



# BOLETIM OFICIAL

## S U P L E M E N T O

### ÍNDICE

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

##### Acórdão n.º 35/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 4/2020, em que é recorrente António Bartolomeu Rocha Fernandes, mandatário das listas apresentadas pela UCID às eleições Municipais de 2020 e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul..... 2

##### Acórdão n.º 36/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 7/2020, em que é recorrente Miguel João Duarte, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020, em S. Vicente e recorrido o 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente..... 10

##### Acórdão n.º 37/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 5/2020, em que é recorrente Maria Antonieta Sena Afonseca, mandatária do Grupo de Cidadãos designado AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos..... 12

##### Acórdão n.º 38/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 6/2020, em que é recorrente Miguel João Duarte, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020, em S. Vicente e recorrido o 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente..... 22

##### Acórdão n.º 39/2020:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 8/2020, em que é recorrente Billy Cruz Brito, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020 no Sal e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal. .... 27

##### Acórdão n.º 40/2020:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 10/2020, em que é reclamante Braz de Jesus Gabriel, mandatário das listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e reclamado o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz..... 32

**Acórdão nº 41/2020:**

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2020, em que é recorrente o Grupo Independente designado MDM - Movimento para Desenvolvimento do Maio e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Maio..... 35

**Acórdão nº 42/2020:**

Proferido nos autos Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2020, em que é recorrente Braz da Cruz Gabriel, mandatário das listas do MPD às eleições municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz..... 37

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 4/2020, em que é recorrente **António Bartolomeu Rocha Fernandes**, mandatário das listas apresentadas pela UCID às eleições Municipais de 2020 e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão nº 35/2020**

(**António Bartolomeu Rocha Fernandes** (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal)

**I. Relatório**

1. O mandatário das listas apresentadas pela União Caboverdeana Independente e Democrática às eleições de titulares de órgãos municipais do Paul, ilha de Santo Antão, Senhor António Bartolomeu Rocha Fernandes, interpôs recurso de impugnação de duas candidaturas ao sufrágio autárquico de 25 de outubro de 2020. Para tanto, arrazoa que:

1.1. “Ao abrigo do artigo 420º - (Inelegibilidades) do Código Eleitoral em vigor, serve a presente para intentar junto do Tribunal Judicial da Comarca do Paul, a impugnação da Candidatura do MPD a Assembleia Municipal do Paul, dado a: 1. Candidatos em condição de Inelegibilidades”, pois, no seu entender, nos termos dessa disposição, “além das inelegibilidades gerais previstas no código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: b) os que tenham contrato administrativo, que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços, com o município, ainda que irregularmente celebrado; d) os governadores civis e equiparados nos municípios cujos territórios estejam sob sua jurisdição. Os Candidatos n.º 02 BARTOLOMEU RAMOS DA CRUZ e n.º 3 PERICLES SANDRO NEVES SILVA, ambos da referida lista de candidatos, circunscrevem no disposto do artigo 420º b) pois, desempenham a função de Delegado Municipal, pelo Município do Paul pois, estão em regime contrato administrativo de serviço, não sendo de provimento em cargo público e d) pois, [s]ão cargos de confiança política e de Comissão de Serviços. Não tendo suspenso[...] as suas funções, devidamente lavrado em Edital, estão cobertos de inelegibilidades”; O facto de continuarem a “auferir” “pelo serviço contratado”, seria “prova incondicional[...] que, o contrato administrativo, está em vigor”;

1.2. Além disso, assevera em trecho intitulado de “Violação do princípio de Neutralidade e Imparcialidade, que “Segundo o artigo 97º (Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas) do CE, pelo n.º 1, as Delegações Municipais, são pessoas jurídicas de direito público, de

*utilidade pública administrativa e, conjugado com o n.º 2, estando os candidatos em questão, nessa qualidade, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favorecerem ou prejudiquem um concorrente as eleições em detrimento ou vantagem de outros pois, no exercício das suas funções, beneficiam o concorrente pelo qual se alistam”.*

1.3. Assim, considerando que “consoante o artigo 290º do CE, incorrem no crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo que, e por esta condição, devem ser punidos com pena de prisão de até dois anos. Os respetivos candidatos, no exercício das suas funções, cometeram já estes crimes”. E, por isso, “Do conhecimento das instituições públicas e pelo cara[c]t[é]r da partidização das instituições do estado, sabemos de ante mão que, comprovativos de tais violações, vão ser songadas pelos agentes da administração pública, por estarem em convivência com o partido que, sua candidatura comete falhas, solicitamos que, as instituições [...] judiciais e da procuradoria da [R]ep[ú]blica bem como da CNE, mandem averiguar e certificar das mesmas, não obstante tais violações, serem do conhecimento público e generalizado, não tendo o infrator, como os negar”. Completa solicitando “também das entidades competentes no julgamento deste processo, a devida celeridade, neutralidade e imparcialidade, no contributo pela defesa da justiça, da democracia e da legalidade”.

2. O mesmo foi recebido pelo Meritíssimo Juiz da Comarca do Tribunal do Paul, que emitiu despacho com teor segundo o qual “No entendimento que tem vindo a ser seguido em Processo Civil relativamente a recursos e reclamações pelo Supremo Tribunal da Justiça aplicando nesta matéria o regime do artigo 599º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 268º do Código Eleitoral, embora esteja desacompanhado da respetiva prova, admito o presente pedido de impugnação da admissão dos candidatos n.ºs 2 e 3, da Lista de candidaturas às Eleições Autárquicas apresentada pelo M.P.D. para Assembleia Municipal do Paul, Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Sandro Neves Silva, como recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 353º do Código Eleitoral, o qual sobe nos próprios autos - artigo 356º do Código Eleitoral. Notifique imediatamente o mandatário da Lista do Partido Movimento para Democracia (M.P.D.) ou o Partido para, querendo, no prazo de vinte e quatro horas responder, nos termos do disposto no artigo 355º, n.º 2[,] do Código Eleitoral”.

3. Executada a notificação ordenada pelo magistrado comarcão, veio o partido político mencionado apresentar argumentário no sentido de que:

3.1. “O Movimento Para a Democracia -MPD- Paul, através do seu mandatário, Adilson Silva Fernandes, não podendo conformar com o despacho proferido que recai sobre a impugnação nos autos a margem referenciados, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 353º, 354º, e 355º n.º 1 todos do Código Eleitoral de Cabo Verde, o qual deve subir imediatamente, nos próprios autos, artigo 356º C.E”.

3.2. Como “*motivação*” diz que “*constitui objeto do presente recurso, o despacho proferido no âmbito do pedido de impugnação de candidatura do Movimento para a Democracia à Assembleia Municipal para as aut[á]rqu[c]as e 25 de Outubro 2020 no concelho do [P]aul. Com a devida v[er]nia, mas os factos apresentados pela impugnante UCID não devem proceder, pois tratam-se só e apenas de alegações inconclusivas e sem qualquer prova que as sustentem. A impugnante estriba-se [...] no artigo 420º sobre a epígrafe (Inelegibilidades) ma[is] concretamente na sua alínea b) focando no contrato administrativo. Olvida o impugnante que o contrato administrativo tem, especificidades e características próprias. Os dois candidatos visados, são delegados municipais nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal do Paul, com devido aval do Tribunal de Contas e com a necessária analogia pode-se aplicar o Estatuto de pessoal do quadro especial com as necessárias adaptações já que pertencem ao gabinete do Presidente no âmbito da competência conferida pelo artigo 108º da lei nº 134/IV/95, de 3 de julho. O exposto no considerando 2 da impugnação não procede. Os dois candidatos e toda a equipa camarária por delibe[ra]ção de 14 de Setembro de 2020 [que] suspendeu todos os candidatos das suas funções e deu fim a comissão de serviço [d]os delegados municipais, Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Sandro Neves Silva, o que deita completamente por terra o enunciado no considerando 2, porque é do conhecimento público que os mesmos estão suspensos para poderem integrar a lista do MPD à Assembleia Municipal”. Assim, “*Face ao exposto, sendo que a impugnação se baseia apenas em alegações sem qualquer sustento probatório, temos que a mesma não deve proceder, devendo ser dado provimento ao presente recurso*”, apresentando a seguir e como anexos, para servirem como meio de prova, uma “*Deliberação da Câmara Municipal do Paul*” e “*um ato de delegação de poder*”.*

4. No Tribunal Constitucional conheceu a seguinte tramitação:

4.1. Recebida no dia 25 de setembro às 10:06, marcou-se sessão de distribuição do processo por meio virtual para as 16:00 do mesmo dia, quando se realizou o sorteio, tendo cabido a relatoria ao JC Pina Delgado.

4.2. O Presidente da Corte Constitucional marcou sessão de julgamento para o dia seguinte às 17: 00, realizando-se, nessa altura, a apreciação e julgamento do Tribunal.

4.3. Incumbindo-se, a seguir, o relator de apresentar um acórdão conforme o sentido decisório e os fundamentos acordados nessa sessão, que portam o teor que se expõe a seguir.

## II. Fundamentação

1. O recorrente pretende que:

1.1. Se desqualifique por inelegibilidade dois candidatos – concretamente os Senhores Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Sandro Neves Silva, que integram a lista apresentada pelo Movimento para a Democracia (MpD) para a Assembleia Municipal na segunda e terceira posição respetivamente – por, alegadamente, manterem contrato administrativo com o Município;

1.2. Dentre outras entidades, as “instituições [...] judiciais” mandem averiguar e certificar das mesmas [aparentemente seria a violação do dever de neutralidade e imparcialidade das “delegações municipais”], entidade em que os supracitados candidatos exerciam funções.

1.3. As entidades competentes no julgamento deste processo atuem com celeridade, neutralidade e imparcialidade a fim de contribuírem para a defesa da justiça, da democracia e da legalidade.

2. Antes de se conhecer do mérito das pretensões do recorrente é imperioso que se determine se as condições de apreciação do recurso se verificam, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se a reação foi oportunamente interposta. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte.

2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque dispondo o artigo 354 que “*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*”, e o recorrente sendo mandatário das listas apresentadas por um partido político o seu interesse em demandar é evidente.

2.2. Quanto à competência, a forma como o recorrente formatou e impetrou o recurso, na medida em que a peça porta várias deficiências – que pode ter decorrido de um domínio imperfeito do Direito Eleitoral – coloca alguns desafios à sua condução e tramitação. Uma das dificuldades, ainda que ultrapassável, foi o facto de dirigir um recurso contendo impugnação de decisão relativa à apresentação de candidatura ao “*Exmo Senhor Magistrado Judicial da Comarca de Paul. Jurisdição Cível*” sem qualquer referência ao Tribunal Constitucional, obrigando o meritíssimo magistrado a ter de receber um recurso dessa natureza a registar, e bem, que admite a peça “*como recurso para o Tribunal Constitucional*”, para poder salvaguardar o próprio direito de acesso à justiça do recorrente, mesmo que ele tenha encaminhado de forma deficiente a sua inconformação.

Neste sentido, sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo em recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral, segundo o qual “*das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)*”, não haverá dúvidas que em relação a essa pretensão do recorrente o pressuposto se encontra preenchido.

Já o mesmo não se pode dizer quando pretende que “*as instituições [...] judiciais*” mandem averiguar e certificar das mesmas [aparentemente a violação do dever de neutralidade e imparcialidade das “delegações municipais”], porque é evidente que se se estiver a incluir o Tribunal Constitucional entre as instituições judiciais genéricas a quem endereça o pedido a questão fica fechada porque este Tribunal nem tem poderes para averiguar diretamente denúncias por violação de deveres de imparcialidade de entidades públicas ou de punir putativos infratores pelos mesmos. Pela sua natureza nem é um órgão administrativo eleitoral que se pudesse incumbir dessas tarefas, nem tampouco é um órgão de investigação criminal que possa promover o que o recorrente pretende neste segmento. Por conseguinte, o recurso não pode ser tramitado nem apreciado neste particular.

Quanto ao pedido de que as entidades competentes no julgamento deste processo atuem com celeridade, neutralidade e imparcialidade a fim de contribuírem para a defesa da justiça, da democracia e da legalidade, não se consegue depreender se é um pedido autónomo ou se se articulado com o anterior. Se assim for, aplica-se a análise mencionada no parágrafo anterior. Caso contrário, o pedido é inconsequente.

2.3. Em relação à tempestividade deste recurso note-se que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal do Paul no dia 23 às 14:00, tendo as listas sido afixadas a 21 de setembro (sem identificação da hora). Considerando

que o já citado artigo 353 estabelece que “*cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão*”, problemas de tempestividade não se colocam. Até porque considerar-se-ia o prazo que mais beneficiasse o recorrente e a possibilidade já reconhecida por este Tribunal de se poder recorrer no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil.

2.4. Devendo, pois, o recurso ser admitido na parte em que se pede a desqualificação dos dois candidatos mencionados por estarem abrangidos pela causa de inelegibilidade prevista pela alínea b) do artigo 420.

3. Em relação ao quadro fático apurado é de se considerar o seguinte:

3.1. Primeiro, que a peça do recorrente, ao contrário do que dispõe a legislação aplicável quando estabelece, através do número 1 do artigo 355 do Código Eleitoral, que “*o requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova*”, não contém o mínimo vislumbre de evidências. A petição de recurso, apesar de remeter genericamente para uma disposição, se muito no limite cumpre as exigências de fundamentação, em relação à anexação de provas não só não apresenta todos, como não apresenta nenhum. Limita-se a alegar e a pedir averiguações, sem adicionar qualquer elemento de corroboração, que o Tribunal tem julgado essencial. Na dicção do Acórdão 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JCP Pinto Semedo, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, 16 de setembro de 2016, pp. 1733-1739, “*As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, cabendo ao recorrente apresentá-las no momento em que interpõe recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 355.º do CE. Compreende-se perfeitamente a forma como o legislador procedeu à distribuição do ónus da prova em sede do recurso do contencioso de apresentação das candidaturas. Trata-se de uma exigência que está em sintonia com a especial celeridade e a aquisição progressiva que caracterizam o processo e o contencioso eleitorais. Para tal conclusão basta atentar ao disposto no artigo 264.º do CE e o prazo curto de setenta e duas horas que dispõe o Tribunal Constitucional para decidir os recursos eleitorais. Mesmo nos casos em que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 56/VI72005, de 28 de fevereiro, o Tribunal Constitucional, oficiosamente, pode solicitar elementos de prova, como de resto, tem-no feito, designadamente no âmbito do recurso de contencioso de apresentação de candidaturas para as eleições legislativas de 20 de março de 2016, caso a diligência não se mostre exitosa, o risco pela não apresentação dos elementos de prova impende sempre sobre o recorrente. No presente recurso, aliás como já se afirmou, o recorrente sequer deu sinal de pretender provar as suas alegações*” (II, 1 (ónus da prova)).

O meritíssimo Senhor Juiz do Tribunal da Comarca do Paul já havia notado isso quando no seu despacho de conclusão de f. 246 em que ordena a remessa dos autos a este Tribunal pontua que “*junta que está a fundamentação do recorrente, embora desacompanhado da prova, conforme preceitua o artigo 355º, nº 1 do Código Eleitoral (...)*”. A correta constatação poderia justificar um questionamento de se saber se a apresentação de todas as provas seria um requisito de admissibilidade. Porém, como ficará mais claro adiante, e no seguimento da própria jurisprudência deste Tribunal Constitucional, a relevância da apresentação de provas ou, como o caso, da sua não apresentação não influi na admissibilidade do recurso, mas antes na sua viabilidade, precisamente porque, em razão do tempo que o Tribunal possui para decidir e pelo facto de a desqualificação por inelegibilidade ser, nesta fase, interesse primário das candidaturas concorrentes, não terá tempo ou necessidade de promover diligências probatórias, salvo quando se tratar de situações excepcionais.

3.2. Em princípio, como o rol probatório é o que consta dos autos, os únicos factos que se pode dar por provados é que:

3.2.1. Os Senhores Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Sandro Neves Silva exerceram funções como delegados municipais;

3.2.2. Ato camarário datado de 14 de setembro de 2020 deliberou “suspender e dar fim [à] comissão de serviço aos delegados municipais” mencionados no parágrafo anterior e transferir as funções por ele exercidas ao Secretário Municipal, e ato administrativo assinado pelo Presidente da Câmara do mesmo dia reiterou esta mesma posição ao dizer que “*ficam ainda suspensos os Delegados Municipais, Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Neves Silva, por ambos integrarem a referida candidatura [refere-se inicialmente às “eleições autárquicas de 2020”]*”.

3.3. Não se dá por provadas as alegações do recorrente de que os visados:

3.3.1. Mantém “contrato administrativo de serviço” com o Município;

3.3.2. Não foram suspensos das suas funções como delegados municipais;

3.3.3. Continuam a auferir remuneração pelo “serviço contratado”.

4. A questão das inelegibilidades como base para candidaturas concorrentes desqualificarem candidatos de outras listas é recorrente nos embates eleitorais em Cabo Verde, sobretudo os que envolvem eleições de titulares de órgãos municipais. Em razão disso, a jurisdição eleitoral cabo-verdiana, desde o período em que era exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e depois com a sua assunção por esta Corte tem assentado uma metodologia de abordagem a estas questões que foi sendo desenvolvidas em vários acórdãos.

4.1. A base pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: “*Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza,*

configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico relembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [numerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por

demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inegilibilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades. 2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo

56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estribarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feitos pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”.

4.2. Portanto, das posições expendidas por este acórdão, extrai-se que, primeiro, a questão das inelegibilidades relaciona-se diretamente com direitos reconhecidos pela Constituição, especialmente o de participação política; segundo, as limitações que elas impõe aos direitos são restrições; logo, devem ser avaliadas à luz da sua compatibilidade com os pressupostos e requisitos previstos pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental que as legitimam; terceiro, o próprio legislador constituinte já definiu que os interesses públicos que justificam tais afetações são a garantia da liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício do cargo público; quarto, neste diapasão, qualquer limitação nesse sentido deve além de decorrer de clara estipulação legal, ser interpretada restritivamente, pendendo sempre a dúvida para favorecer o direito político em causa; quinto, a abordagem que se deve fazer é individualizada, devendo o Tribunal perquirir se as finalidades que legitimam as inelegibilidades estão presentes e aceitar a sua extensão somente até ao limite em que essas razões se estenderem.

4.3. No caso concreto, o Tribunal confronta-se com uma situação em que dois candidatos a lista que um partido político apresenta a eleições de escolha de titulares do cargo de deputado municipal são tidos pelo recorrente como inelegíveis pela razão de, alegadamente, terem um contrato administrativo com o Município sem que este seja de mero provimento e sem que o mesmo tenha sido resolvido. Logo, importante será, primeiro, enquadrar essa causa de inelegibilidade e, segundo, verificar se ela se aplica à situação dos dois candidatos cuja desqualificação se requer.

5. Em relação à causa de inelegibilidade a que se reporta a questão, deve-se *ab initio* registar que ela foi construída pelo legislador através de fórmula segundo a qual “Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código,

são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: (...) b) os que tenham contrato administrativo, que não seja de mero provimento ou de prestação inominada de serviços com o município, ainda que irregularmente celebrado”.

5.1. Esta causa não se encontrava formulada desta forma na primeira versão do Código Eleitoral, posto que o que se consagrava era que “Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: (...) b) os que tenham contrato administrativo com o município ainda que irregularmente celebrado” (artigo 409).

Da discussão que se travou algumas questões se destacaram, nomeadamente porque formalmente a alínea com essa redação não foi aprovada de forma muito clara já que, a acreditar na autoridades das atas aprovadas da reunião plenária, em momento nenhum se propôs a aprovação de uma norma com esse teor específico. De um lado, a proposta feita e registada era simplesmente a seguinte “Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos Municipais: a) Os funcionários do respectivo município ou associação de municípios, bem como os agentes a eles vinculados com carácter permanente; b) Os devedores em mora do município e respectivos garantidos; c) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município respectivo”; do outro, as emendas feitas durante o debate foram as de suprimir a alínea a) da proposta e a inserção da inelegibilidade referente aos governadores civis feita pelo PAICV.

As discussões que se aproximaram à temática dos contratos administrativos que foram promovidas na ocasião tiveram que ver essencialmente com a causa de inelegibilidade que impede que “concessionários ou peticionários de serviços do município respectivo” sejam elegíveis. Mas, mesmo na que se desencadeou a respeito desse domínio afim, alguma resistência se fez sentir, com parte dos deputados a não entenderem as razões dessa restrição adicional. Foi o caso do Deputado de Movimento para a Democracia, Orlando Dias, que questionou a razão de se impedir a participação política de concessionários de serviço público e permitir a dos funcionários da autarquia. Na sequência, a entidade proponente, através do Ministro da Justiça e Administração Interna, justificou a diferenciação de tratamento da seguinte forma: “A proposta da queda da referida alínea partiu da Bancada do Grupo Parlamentar do MPD. Cabe ao grupo justificar. Tenho uma posição em relação a alínea c). Em relação a alínea a) creio que foi fundamentada na altura. É que o peso da alínea c) é diferente do peso da alínea a). Por exemplo, repare que eu tenho um contrato administrativo com o município, que é um serviço concessionado. O funcionário é um mero funcionário. O contrato que o vincula ao município se calhar tem muito mais interesses através do contrato do que um funcionário que recebe o seu salário mensal. Julgo que os pesos das duas coisas são diferentes. Se se tem um contrato de fornecimento ou de concessão de exploração de água, energia e saneamento básico, o seu interesse como parte no contrato é diferente de um simples funcionário da Câmara por exemplo”.

Tendo ficado esclarecido parcialmente o âmbito pretendido pelo legislador em relação a situações mais claras distinguindo-se claramente entre aquele que mantém interesses financeiros avultados em relação ao município e aquele que tira o seu sustento integralmente do município exercendo funções laborais, foi feita questão adicional relativamente a situações de fronteira, nomeadamente a de profissional liberal que presta serviço ao município. Este, segundo o Ministro, estaria abrangido pela causa de inelegibilidade.

O regime de inelegibilidades não foi universalmente aceite. A oposição parlamentar, inclusive, lançou um anátema geral de inconstitucionalidade às soluções adotadas nesta matéria. Pontuando, através de locução

do Deputado Felisberto Vieira Lopes, que, dentre outras razões, votou contra a proposta porque, “*o alargamento de inelegibilidades põe em causa a liberdade dos cidadãos universalmente consagrada*” (Ibid., p. 284).

5.2. O problema é que esta formulação, como era de se esperar, não demorou muito a suscitar problemas de interpretação, os quais, por motivos naturais, tiveram de ser resolvidos pela jurisdição eleitoral cabo-verdiana, nem sempre com posições convergentes, mas sempre caminhando no sentido de acolher uma interpretação conforme a Constituição que pudesse salvar a própria disposição.

5.2.1. É verdade que a primeira abordagem do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional ao expor e arrazoar a questão por meio do *Acórdão 4/2000, de 24 de janeiro, José Maria Gonçalves (Candidato do MPD à Câmara Municipal da Brava) v. Tribunal Judicial da Comarca da Brava*, Rel: JCP Oscar Gomes, não publicado, no sentido de que “*Alega ainda o mesmo mandatário que o candidato da lista do aludido grupo de cidadãos de nome Carlos Alberto da Cruz Aires não pode ser aceite como tal, uma vez que tem ele um contrato administrativo de provimento com a Câmara Municipal da Brava, onde trabalha, pois que a tanto o proíbe a al. b) do art. 409º da Lei Eleitoral. Juntou certidão comprovativa do que alega, passada pela mesma Câmara. Notificado o visado para responder querendo nos termos da lei, veio o mandatário da sua lista ripostar, alegando que se tem entendido que esse tipo de contrato apesar de estar submetido à legislação da função pública não deixa de ser um contrato de direito civil, para além de que não se entende que os funcionários efectivos da função pública e do Poder local estejam abrangidos por qualquer inelegibilidade derivada do facto de serem funcionários do Estado. Em todo o caso não nega a existência do alegado contrato. E apreciando há que dizer que dos autos e a fls. 166 consta uma certidão passada pela Câmara Municipal da Brava, onde se certifica que o candidato ora impugnado tem um contrato administrativo de provimento com essa Câmara desde 2 de Julho de 1997, na categoria de técnico profissional de 1º nível”, e decidir que “É quanto basta para que a candidatura do ora impugnado fique ferida de inelegibilidade face ao que claramente dispõe a alegada al. b) do art. 409º da Lei Eleitoral. Com essa alínea do art. 409º pretendeu o legislador restringir a elegibilidade para os Órgãos Municipais de cidadãos que tenham qualquer vínculo com o município. É o caso do ora impugnado. E não havendo necessidade de mais indagações entende este Supremo Tribunal que pelas razões alegadas a candidatura do identificado Carlos Alberto da Cruz Aires deve ser *rejeitada*” (p. 9), adotou uma primeira orientação mais ancorada na lei e sem considerar o lastro constitucional da matéria, seguindo uma interpretação mais textual da fórmula do Código Eleitoral.*

5.2.2. Porém, já em 2004, começou a acolher uma interpretação constitucional e teleologicamente condicionada da inelegibilidade em questão, quando por meio de um outro aresto – concretamente o *Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Mário Paixão Silva Lopes (Mandatário do PAICV às Eleições do Sal) v. Tribunal Judicial da Comarca do Sal*, Rel: João da Cruz Gonçalves, não publicado – cuja incidência não tinha propriamente no seu bojo o critério específico do contrato administrativo, mas a prestação de um serviço inominado, considerou que “É na declaração passada pela Câmara Municipal do Sal, com que instruiu recurso é que consta que o Sr. Adalberto Fortes Monteiro tem um contrato de prestação de serviço assinado com o município. E não forneceu qualquer outro tipo de informação sobre esse alegado contrato. O recorrente na sua resposta veio dizer que efectivamente, esse contrato existe, Porém, não avançou também, nenhum outro dado sobre esse contrato. O Decreto-Legislativo nº 17/97, de 10 de dezembro que instituiu as base do regime jurídico dos contratos administrativos no seu artigo 3º

nº2 indica, a título de exemplo, vários tipos de contrato administrativo que vai de empreitada de obras públicas, passando por concessão de serviços públicos, transporte, provimento em cargo público, etc., residualmente refere a “prestação de outros serviços para fins de imediata utilidade pública pelo qual uma pessoa se obriga a prestar, mediata retribuição, com serviço ou com resultado à Administração”. Ora, intui-se do que se vem exposto, que o tribunal não dispõe de nenhum elemento que lhe permita configurar que tipo de contrato existe entre o candidato Adalberto Fortes Monteiro e a Câmara Municipal do Sal, e visando a inelegibilidade decorrente do citado artº 409º b) garantir a isenção e a independência com que os titulares dos órgãos municipais devem exercer os seus cargos, não pode este Tribunal aqui e agora concluir que o referido candidato está ferido de inelegibilidade, tanto mais que sendo a participação na vida política e a cargos electivos um direito fundamental de todos os cidadãos, a sua restrição em sede de inelegibilidades deve ser a estritamente necessária para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência do seu exercício. (artº 54º e 55º da constituição). Não se mostra, pois, provada a inelegibilidade do candidato Adalberto Fortes Monteiro” (pp. 5-6).

5.2.3. E já em 2008 integrou ao *Acórdão 3/2008, de 17 de abril, José João Freitas de Brito (Candidato à Câmara Municipal de São Nicolau) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau*, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, entendimento constitucionalmente dependente segundo o qual na medida em que as inelegibilidades se constituem em restrições e na medida em que o legislador não submeteu outros funcionários municipais ao impedimento em causa no mínimo a interpretação de aqueles que tivessem contratos administrativos de provimento estariam recobertos pela limitação mencionada violaria o princípio da igualdade. Fê-lo sustentando que “*as inelegibilidades, por constituírem restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devem limitar-se ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, isto é, devem ser apenas as necessárias para os fins visados pela Constituição e pela lei. O Código Eleitoral, depois de estabelecer no seu art. 9º as inelegibilidades gerais, estabeleceu no seu art. 409º as inelegibilidades especiais para as eleições para os órgãos municipais considerando inelegível “os que tenham contrato administrativo com o município ainda que irregularmente celebrado.” Nos termos do previsto no art. 3º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se em regime de carreira, por nomeação, e em regime de emprego, revestindo este último as modalidades de contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo. No caso em apreço, os candidatos suplentes, cuja declaração de inelegibilidade ora se pede, têm efectivamente contratos administrativos de provimento com a Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de S. Nicolau. Sendo o contrato administrativo de provimento em cargo público qualificado como contrato administrativo pelo art. 3º do Decreto Legislativo nº 17/97, de 10 de Novembro, do ponto de vista do recorrente, a situação dos candidatos suplentes impugnados cairia irremediavelmente sob a alçada da previsão do art. 409º do Código Eleitoral, isto é, tais candidatos estariam feridos de inelegibilidade para o cargo a que se candidatam. Tal interpretação não pode, porém, ser acolhida. Com efeito, o legislador cabo-verdiano não pretendeu de forma alguma criar uma inelegibilidade geral dos funcionários da administração autárquica, pois que nenhum preceito legal contempla a impossibilidade de candidatura desses funcionários, mesmo para os órgãos municipais dos municípios a que estão ligados por vínculo funcional. E não havendo nenhuma inelegibilidade para os funcionários, cujo vínculo se constitui por nomeação, seria não só absolutamente injustificado, como também*

*manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, estabelecer uma incapacidade eleitoral passiva apenas para aqueles cujo vínculo se estabeleceu por contrato de provimento ou por contrato de trabalho, já que a razão de ser dessa inelegibilidade, a existir, teria que ser a mesma. De concluir, por conseguinte, que não pode ser acolhida, por contrária à Constituição da República, a interpretação do recorrente no sentido de se incluir no conceito de contrato administrativo referido no artigo 409º, alínea b) do Código Eleitoral, o contrato de provimento, com a consequente inelegibilidade das pessoas ligadas ao município por esse vínculo funcional. As pessoas ligadas ao Município por contrato administrativo de provimento, ou por contrato de trabalho a termo, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 102/IV/2003, de 31 de Dezembro, não estão, pois, abrangidas pela inelegibilidade referida no artigo 409º, alínea b), do Código Eleitoral” (pp. 5-6).*

5.2.4. No mesmo ano e ciclo eleitoral, essa mesma jurisdição completa o seu entendimento sobre a matéria, vertendo para o Acórdão 8/2008, de 17 de abril, Miguel Autinho Gomes (Mandatário das Listas do PAICV) v. Tribunal da Comarca do Porto Novo, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, adicionando argumento de que esse entendimento estanque dessa causa de inelegibilidade também imporia uma restrição ilegítima ao direito de participação política, construindo importante raciocínio de que “*«Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política diretamente e através de representantes livremente eleitos»*, conforme reza o art. 54º do CRCV. De maneira que, uma vez recortado o âmbito de proteção da norma constitucional consagradora desse direito fundamental, sempre haverá que indagar sobre o alcance e a conformidade da restrição relativa à possibilidade de, aquele que estiver ligado a administração autárquico por um contrato administrativo, concorrer às eleições para os órgãos eletivos desse mesmo ente administrativo, portanto, do seu direito de ser eleito, corporizada pelo citado art. 409º/1)), pois sabido é, por um lado, que “*Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias»* (nº 4) e, por outro, que “*As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, (...) não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos»* (nº 5), ambos do art. 17º da CRCV. Quer isto significar muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, de um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos”. Assim, “*feita essa abordagem teleológica, a que deve respeito o legislador ordinário na consagração de normas legais restritivas de direitos fundamentais, vejamos, se os contratos administrativos ora em equação apresentam suscetibilidade para tornar inelegível o particular que seja parte nesse contrato e pretenda candidatar-se aos órgãos eletivos do Município. Antes de mais, parece ser segura a asserção feita pelos recorridos, segundo a qual que nem toda a relação jurídica de emprego na administração, já que, conforme decorre do preceituado no art. 3º da L. nº [parece faltar algo] semelhante relação constituiu-se, desde logo, por via de dois regimes bem distint[os], quais sejam: a) O regime de carreira, que se concretiza através de nomeação; b) O regime de emprego, que se desdobra ou sob a forma de contrato administrativo de provimento ou, então, de contrato de trabalho a termo; e c) O regime de comissão de serviço, que se traduz no provimento em cargos dirigentes e de chefia operacional de pessoal do quadro especial. Ora bem, parece ser intuitivo que, se é certo que*

*o citado art. 409º elege o contrato administrativo como fator de inelegibilidade, que, como vimos já, constitui uma restrição a um direito fundamental, constituindo, portanto, em norma excecional, também não é menos certo que, enquanto tal, não comporta aplicação analógica, ficando assim fora desse âmbito quer os contratos que se desenvolvem através do regime de carreira, maxime, os funcionários públicos e do regime de comissão de serviço, pois que não se pode partir do princípio que, sendo o legislador de 1999 conhecedor da lei de 1993 não podia fugir a este desenho legal, a ponto de referir-se ao contrato administrativo fora desse regime de emprego” (pp. 8-10). Dai ter adotado posição com grande alcance e potencial no sentido de que “*Enfim, para conseguir a não aplicação do regime de contrato administrativo (visado pelo art. 409º/b) ao contrato de prestação de serviço vigente entre o candidato João Natalino Rocha e o Município do Porto Novo, nem carece uma qualquer demonstração da desproporcionalidade ou desnecessidade da consagração pelo legislador ordinário de uma tal incapacidade eleitoral, até pelos limites vinculativos a que se acha sujeito, nos termos conjugados dos arts. 17º/3, 4 e 5 e 55º/3, ambos da CRCV” (p. 11).**

5.3. Pairando essas dúvidas a questão foi retomada, desta feita em seara legislativa, em 2010 quando se inseriu a atual fórmula, portanto integrando o trecho “*(...) que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços (...)*”. Porém, os trabalhos preparatórios reunidos por este Tribunal não permitem elucidar as razões que justificaram essa proposta de alteração, porque as razões dos proponentes não ficaram expressamente registadas nos documentos a que se teve acesso e porque no debate público promovida em reunião plenária não se discutiu as propostas referentes a esse artigo, sendo aprovadas praticamente sem apresentação pública de razões.

Pode-se, em todo o caso, colocar a hipótese de que as reservas que foram colocadas em 1999, as dúvidas e encaminhamentos potencialmente inconstitucionais que foram sendo resolvidos e afastados pela jurisdição eleitoral cabo-verdiana e as alterações promovidas em 2010 tenham a ver com o incómodo gerado por uma restrição que na sua versão originária era notória e potencialmente *overreaching* na sua formulação. Isso na medida em que perseguindo a finalidade legítima de preservar o interesse público impedindo que quem tenha uma associação financeira envolvendo valores elevados com o município, possa depois participar de processos decisórios que direta ou indiretamente estejam relacionados com eles, acaba, pelo facto de não estabelecer as devidas distinções entre os diversos âmbitos possíveis de aplicação, por comprimir o direito mesmo em situações que não se reconduzem à finalidade legítima que justifica a afetação do direito. Assim, nesse processo, visando pescar atuns, usam redes tão finas que apanham toda a espécie de peixe; tanto o gráudo, como o miúdo. Não é diferente em relação a pessoas, apanharia aqueles que têm grandes interesses em obras municipais ou no fornecimento de bens e serviços à autarquia local e aqueles que se relacionam com a mesma somente para vender a sua força de trabalho em troca de uma remuneração potencialmente necessária ao seu sustento pessoal e familiar.

Na leitura deste Tribunal essa hipótese é correta em parte. Porém, a extensão da proibição constante da norma pode ser controlada relativamente se se a interpreta à luz da Constituição e do Direito Administrativo a partir de uma diferenciação entre um contrato público e um contrato administrativo que circunscreva a limitação a esses últimos. Considerados nesta perspetiva como aqueles que tendo um contraente público e dependendo de um acordo de vontades regulado pelo Direito Público visa a realização de finalidades da Administração abrangendo – e além dos contrato de concessão de serviços públicos que, para efeitos do Código Eleitoral, corresponde a uma causa autónoma de inelegibilidade – o contrato administrativo de obras, o contrato administrativo de fornecimento de bens ou de serviços ou o contrato administrativo de locação de bens.



Sentido que encontra-se facilitado em razão da noção legal mais limitada de contrato administrativo que decorre da legislação atualmente em vigor por oposição à definição mais alargada que o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional teve de confrontar.

Nesta fase, é a própria legislação administrativa nacional que impõe essa interpretação ao circunscrever o âmbito de aplicação da Lei de Contratos Administrativos aos contratos de *“empreitadas de obras públicas; b) fornecimento ou de locação de bens móveis; c) prestação de serviços; d) concessão de obras públicas; e) concessão de serviços públicos”* (artigo 3º, para 1º), ao passo que o Código de Contratação Pública, além de identificar as mesmas espécies, também se refere a serviços de consultoria (artigo 3º, para. 1, alínea d)). Portanto, neste particular, a exclusão dos contratos em que malgrado a administração, inclusive a autárquica, for contraente estiverem sujeitos ao Direito Privado e outros contratos públicos não nominados, como base da causa de inelegibilidade sob análise, é evidente.

5.4. O que se nota é que mesmo a atual fórmula, não obstante, a tentativa de incorporar essas preocupações, ainda mantém problemas, nomeadamente de índole constitucional, mas é um pouco mais clara do que a anterior, sobretudo porque auxiliada nesse particular pela legislação administrativa em vigor, não dando espaço para a emergência de interpretações inconstitucionais de forma tão óbvia como as que decorreria da fórmula originária e da sua conjugação com o conceito amplo de contrato administrativo então adotado pela legislação ordinária. Isso, na medida em que aquele poderia levar a uma interpretação tendente a não reconhecer qualquer diferenciação dos contratos administrativos em função do seu valor monetário ou lesividade potencial para os interesses da administração ou qualquer distinção entre o acesso a um cargo executivo na Câmara e um cargo no órgão deliberativo municipal.

Apesar deste último problema ainda decorrer da norma, o primeiro aparentemente parece ter sido clarificado através da inserção do trecho *“(…) que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços (...)”*. Não deixando de, por um lado, ser curioso que o legislador do *Código Eleitoral* tenha em 2010 recorrido a uma figura do Direito Administrativo da Função Pública que ele um ano antes fizera desaparecer do ordenamento jurídico cabo-verdiano por meio do estipulado pelo número 1 do artigo 25 da Lei de Bases da Função Pública de 2009, segundo o qual *“as relações jurídicas de vinculação à Função Pública constituem-se por nomeação, no regime de carreira e por contrato de trabalho em funções públicas, no regime de emprego, doravante contrato”* e do número 4 do artigo 101 da Lei de Bases da Função Pública, de acordo com o qual *“Os agentes, atualmente em regime de contrato administrativo de provimento transitam para o novo regime de contrato previsto no presente diploma, (...)”*; mas que, do outro, não deixa de ser relevante para o deslinde desta questão, na medida em que tinha a função de recobrir as situações de prestação de serviço público sem carácter de permanência. Assim, por um lado, o conceito legal de contrato administrativo num sentido estrito é neste momento inapto para recobrir a situação em que os visados pelo recurso se encontram, mas, do outro, a sua utilização sempre mostraria claramente que não seria vontade do legislador sujeitar aqueles que tivessem esses contratos ou neste momento o seu sucedâneo à causa de inelegibilidade da alínea b) do artigo 420.

5.5. Acresce que mesmo quando se projeta sobre o regime jurídico da função pública em função do trecho integrado em 2010, longe de a norma recobrir a situação em que uma pessoa detém um cargo público dirigente na Administração local de nomeação pela autoridade camarária competente, a única interpretação que o Tribunal Constitucional pode fazer, até para salvar

a norma de uma inconstitucionalidade decorrente de uma interpretação mais restritiva, é de precisamente considerar que a regra da inelegibilidade dos que tenham contrato público com o município não abrange o cidadãos que desempenhe funções como delegado municipal, um cargo dirigente cuja forma de provimento não é por meio de um contrato administrativo, mas por nomeação em comissão de serviço.

Pois, trata-se de função cujo regime base consta do Estatuto dos Municípios, o qual, no seu artigo 118 estipula que *“cada delegação municipal é chefiada por um delegado nomeado e exonerado livremente pela Câmara sob proposta do seu Presidente”*, não subsistindo dúvidas que à luz do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública aplicável, no dizer do seu artigo 2º à *“Administração Central e Local”*, na medida em que o número 1 do seu artigo 3º reza que *“são cargos dirigentes os cargos de planeamento, direção, organização e controlo de serviços (...)”* e que do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 21/99, de 26 de abril, decorre que *“O Delegado Municipal dirige e coordena todas as actividades da Delegação Municipal, competindo-lhe exercer as competências delegadas pelos órgãos executivos municipais”*, trata-se de um cargo dirigente.

Cargo esse que tem um regime próprio de provimento, pois determina o número 1 do artigo 3.º do *Decreto-lei n.º 21/99, de 26 de abril*, que *“o Delegado Municipal é nomeado e exonerado pela Câmara Municipal, sob proposta do Presidente”* e que *“1. O Delegado Municipal é nomeado, nos termos da lei, em comissão de serviço, de entre indivíduos que possuam o Curso do CENFA ou o Curso de Técnicos Profissionais Municipais, reconhecidos por lei”*. Aliás, nos termos do artigo 25 da Lei de Bases da Função Pública de 2009, *“1. as relações jurídicas de vinculação à Função Pública constituem-se por nomeação, no regime de carreira e por contrato de trabalho em funções públicas, no regime de emprego, doravante contrato”*, e *“4. Quando se trate de exercício de cargos permanentes, não inseridos em carreiras, designadamente dos dirigentes (...) a relação jurídica constitui-se ou modifica-se em regime de comissão de serviço”*, dispositivos que por força do seu número 1, artigo 3º, já que dispõe que ela se aplica ao *“pessoal que, exercendo funções nos serviços e organismos do Estado ou das autarquias locais, se encontre sujeito ao regime de direito público”*, imporia que a modalidade de vinculação dos que exerçam funções como delegados municipais seja essa e não o que o recorrente designa de contrato administrativo de serviço.

5.6. Sendo assim, fora de qualquer sentido hermenéutico aceitável da expressão “contrato administrativo”, na senda do que o Supremo Tribunal de Justiça já havia considerado, ainda que perante um quadro normativo com as particularidades supramencionadas, ao dizer que *“Assim, e porque não existe qualquer dúvida de que o provimento da ora candidata, Anilda Maria Brandão, se processou pela via da sua nomeação, por escolha livre, em comissão de serviço num cargo de chefia, o de Diretor de Serviço Nível III, nos termos admitidos pelo art. 14º do Dec. Leg atrás citado, a impugnação da sua candidatura, por inelegibilidade, fundada num alegado contrato administrativo, que, in casu, não se verifica, deve improceder”* (Acórdão 8/2008, de 17 de abril, Miguel Autinho Gomes (Mandatário das Listas do PAICV) v. Tribunal da Comarca do Porto Novo, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, p. 11).

5.7. Assim, definido o âmbito da proibição decorrente da alínea b) do artigo 420 e identificada uma das suas exceções resta responder à questão concreta colocada por este recurso: a de saber se:

6. Os Senhores Bartolomeu Ramos da Cruz e Pércles Sandro Neves Silva são inelegíveis por alegadamente manterem contrato administrativo com o município sem que seja contrato administrativo de provimento ou de prestação inominada de serviços são inelegíveis

Face ao exposto a resposta evidente é que não. Precisamente porque o cargo que desempenharam não está abrangido pela proibição resultante da alínea b) do artigo 420, porque, mesmo que estivesse e não está, o recorrente não logrou provar que ainda desempenhavam o referido cargo quando se candidataram e muito menos que continuem a receber qualquer remuneração por isso; e, finalmente, porque, ao contrário, o respondente apresentou documento que mostra que aparentemente — porque também se usa a expressão “suspensão” — o Presidente da Câmara Municipal deu por finda a sua comissão de serviço.

6.1. Portanto, pelo articulado no ponto anterior, não haverá dúvidas que a forma de provimento de delegados municipais não remete nem de perto nem de longe a nada que se reconduza ao conceito de contrato administrativo vertido para o Código Eleitoral. Sendo assim, a referida causa de inelegibilidade nunca poderia ser aplicada aos Senhores Bartolomeu Ramos da Cruz e Péricles Sandro Neves Silva.

6.2. Mas, mesmo que fosse, o Tribunal Constitucional não pode considerar, porque disso o recorrente não fez prova, que o putativo enlace convencional entre a Câmara Municipal e os dois visados ainda estava em vigor e que continuam a receber vencimentos pagos pelo erário camarário.

6.3. Até porque contra isso militaria documento assinado pelo Presidente da Câmara Municipal do Paul dando por finda a comissão de serviço dos dois candidatos cuja desqualificação se requer.

6.4. E mesmo que houvesse alguma margem para dar qualquer centelha de amparo a uma interpretação em sentido distinto, lembrar-se-ia o que já este tribunal já assentara em devido tempo por meio do *Acórdão 16/2016, de 7 de agosto de 2016, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (Integrantes da Lista do GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743, “a declaração de inelegibilidade de qualquer cidadão é tão gravosa para o princípio democrático — uma vez que ele é detentor de quota da soberania popular — e do princípio republicano — porque também coproprietário do Estado —, e para o direito de participação política que tal possibilidade só pode se considerada em situações devidamente justificadas e claramente subsumíveis da norma legal, (...)”.

7. Assim sendo, não procedem as alegações do recorrente, pois os referidos candidatos não estão abrangidos pela causa de inelegibilidade invocada.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de setembro de 2020

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de setembro de 2020. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 7/2020, em que é recorrente **Miguel João Duarte**, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020, em S. Vicente e recorrido o 2º Juízo Cível do **Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**

### Acórdão nº 36/2020

Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente (*Sobre inelegibilidade por dívida em mora com o município*)

### I. Relatório

1. **Miguel João Duarte**, titular do BI N.º 233909, mandatário das Listas do MPD às eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em São Vicente, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz que admitiu as candidaturas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) para as referidas eleições, veio dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 118º da Lei n.º 56º/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC), e dos artigos 353º e seguintes do Código Eleitoral.

2. Apresenta como fundamentos da sua inconformação os seguintes:

2.1. «**Celeste Dias Sousa da Paz**, candidata n.º 2 da lista dos efetivos à Câmara Municipal é devedora em mora do Município no valor de 162. 533\$00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e três escudos), referentes a taxa anual de saneamento e Imposto Único sobre o Património no período compreendido [entre] 31.07.2014. até [e] 31.07.2020.

**Evandro Manuel Pereira Matos** n.º 4 da lista de efetivos à Câmara Municipal é devedor em mora do Município no valor de 5.884\$00 referente ao IUP devido e não pago no ano de 2020.

**Jean Emanuel da Cruz**, candidato n.º 2 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 9.542\$00, referente ao IUP devido e não pago referente ao ano de 2020.

**Odair Delgado da Cruz**, candidato n.º 3 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 121.000\$00 respeitante ao IUP e taxa anual de saneamento.

**Nilton Jorge Soares Sousa**, candidato n.º 6 da lista dos efetivos da Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 104. 921\$00 respeitante ao IUP devido e não pago em 2016 até 2020 (sic!).

**Iranilda Simone Vieira Monteiro**, candidata n.º 5 da lista dos suplentes à Assembleia Municipal é devedora em mora no valor de 31. 239\$00 respeitante ao IUP devido e taxa anual de saneamento de 2013 até 2020.

2.2. Nos termos do artigo 420º do Código Eleitoral, não são elegíveis os devedores em mora do município pelo que a candidatura dos referidos candidatos devia [ser] rejeitada pelo Tribunal da Comarca.

2.3. Como provam os documentos 1,2,3,4,5,6, extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal os candidatos suprarreferidos são efetivamente devedores do Município.

2.4. *Efetivamente, os devedores encontram-se em mora, porquanto não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento.*

(...)

2.5 *Mesmo que não lhe tivessem sido (sic!) solicitados o pagamento, não cumpriram o disposto no número 3 do artigo 25º do Regulamento do Imposto Unico sobre o Património regulado no decreto lei nº18/99 de 26 de Abril.*

2.6. *Nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei em seu benefício, e além disso, todos os cidadãos contribuintes sabem que o IUP é pago anualmente no mês de abril, podendo este ser efetuado em duas prestações iguais com vencimento em abril e em setembro, quando o montante da coleta for superior a 5 mil escudos, como resulta do nº 1 do artigo 26º do mesmo diploma.*

2.7. *Assim sendo, as candidaturas suprarreferidas, não deveriam ter sido aceites pelo Tribunal recorrido, uma vez que por serem devedores do município à luz da legislação aplicável não são elegíveis.»*

3. Com base nestes fundamentos, o ilustre mandatário solicitou o seguinte ao Tribunal Constitucional:

a) Que julgue procedente, «por provado, o presente recurso contencioso»;

b) Consequentemente substitua a decisão recorrida por uma outra que exclua os candidatos suprarreferidos das eleições de 25 de outubro próximo, por não serem elegíveis.

4. Tendo sido notificado pelo Tribunal de instância ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 355º, o mandatário da candidatura do PAICV, Dr. **Graciano Nascimento**, contesta a credibilidade dos alegados documentos e critica a forma como os mesmos surgem no processo, aduzindo um conjunto de considerações que podem ser resumidas da seguinte forma:

4.1. Nem o Tribunal, nem qualquer candidatura pediu certidão de dívidas aos candidatos;

4.2. Estranha «as certidões de dívidas juntas aos autos, entregues pelo mandatário do MpD»;

4.3. As alegadas certidões não trazem a assinatura da Direção de Assuntos Fiscais da Câmara Municipal;

4.4. «Levando em consideração que o Tribunal, oficiosamente ou a pedido, não solicitou nenhuma informação da situação fiscal dos candidatos do PAICV à Direção dos Assuntos Fiscais da Câmara Municipal de S. Vicente, e que os candidatos do PAICV não deram autorização para a emissão das declarações de dívidas fiscais, estamos diante de um crime de tratamento informático ilegal punido com pena de prisão até 3 anos, nos termos dos artigos 186º e 187º do Código Penal»;

4.5. Um dos visados não deve, porque a dívida é da herança;

5. Concluindo a sua resposta, o ilustre mandatário da candidatura do PAICV propugna a declaração de improcedência do recurso por falta de prova; requer aos Tribunais recorrido e /ou de recurso a extração e subsequente devolução de todos os documentos de suporte ao recurso interposto, por terem sido extraídos de forma ilegal e criminosa e carecerem de valor probatório e informa ainda, para o caso de um hipotético não atendimento da sua pretensão, que as dívidas de dois candidatos do PAICV já foram pagas, estando as outras em vias de liquidação.

## II. Fundamentação

### A. Pressupostos de admissibilidade

1. Debruçando brevemente sobre os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal considera que é competente para a decisão do recurso com base nos artigos 118º da LTC e 353º e seguintes do CE. Com efeito, o primeiro artigo citado dispõe que «*Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições ... para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Por seu turno, o artigo 353º estipula que «*Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional ...*».

No caso em apreço o mandatário da Lista do MPD às eleições municipais de 25 de outubro do corrente ano interpõe, ao abrigo do artigo 353º do CE, recurso da decisão do Meritíssimo Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente que admitiu as listas do PAICV para a Assembleia Municipal e Câmara Municipal desta Ilha.

2. No que diz respeito à *legitimidade*, o artigo 354º estatui que «*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*». Como se viu anteriormente, foi o ilustre mandatário da Candidatura do Movimento para a Democracia quem recorreu da decisão judicial de admissão das listas de candidatura do PAICV, pedindo a exclusão de candidatos das mesmas com a alegação de terem dívidas e estarem em mora com o município.

3. Importa agora ver a questão da *tempestividade*. Nos termos do artigo 353º do CE o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Acontece que a decisão do juiz é do dia 22 de setembro e a sua notificação ao ilustre mandatário teve lugar no mesmo dia às 15h38. O recurso da decisão de admissão foi interposto no dia 24 pelas 14.50. Ele foi tempestivo, tendo, por isso, sido admitido pelo Meritíssimo Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente.

### B. Questão de Fundo:

**A questão central aqui é se os cidadãos propostos como candidatos para a lista da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal são inelegíveis por terem dívidas em mora com o município de S. Vicente?**

1. O recorrente alega que os seis candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), quatro para a Assembleia Municipal e dois para a Câmara Municipal, são devedores em mora do município de S. Vicente, município que nos últimos anos tem sido gerido pelo Movimento para a Democracia (MPD). Para fundamentar a sua posição o recorrente apresenta seis documentos alegadamente extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal e sustenta que os candidatos propostos se encontram em mora, porque «*não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento.*

2. Por seu lado, o PAICV na sua resposta contesta a credibilidade dos alegados documentos e critica a forma como os mesmos surgem no processo, aduzindo as considerações já resumidas anteriormente.

3. Para responder à pergunta central impõe-se inquirir se estamos perante dívidas efetivas dos candidatos ou não. Certo é que há uma alegação da existência de dívidas e também a apresentação de um conjunto de documentos que parecem ter sido extraídos não se sabe por quem de arquivos da Câmara Municipal de S. Vicente, uma vez que estes documentos, encimados com as Armas da República, trazem logo abaixo destas a designação «*Câmara Municipal de S. Vicente*».

4. No entanto, independentemente de outras valorações possíveis de serem feitas, há que questionar se os documentos apresentados podem ser considerados idóneos para provar dívidas atuais dos seis candidatos anteriormente referidos. Vimos que se trata, essencialmente de alegadas dívidas fiscais relativas essencialmente a uma categoria de impostos: o IUP, que é um imposto municipal. Ora, acontece que nenhum dos seis documentos apresentados é assinado, embora cada uma das páginas dos documentos traga aposto o selo da Câmara Municipal.

5. Não obstante ter sido originada em contexto em que o recorrente teria algum interesse em aceder a certas informações dos visados, por estar a representar candidatos em listas de outro partido político concorrente, a omissão de assinatura é importante porque, dada a gravidade da situação, além desse interesse específico que o sistema pode aceitar, que deve ser invocado formalmente, o pedido deve ser autorizado por entidade responsável e que se responsabiliza por isso, garantindo a correção e fidedignidade das informações que disponibiliza para fins de controlo de pressupostos de elegibilidade. Isto porque a falha acontece em relação a imputações sensíveis que podem afetar a intimidade da vida privada das pessoas e o próprio direito geral da personalidade, uma vez que a partir da disponibilização dos documentos para outros sujeitos, em maior ou menor número, se podem retirar conclusões sobre a esfera privada desses munícipes que pretendem concorrer para órgãos do Poder Local e para exercer funções que, em boa medida, ainda são essencialmente honoríficas, como é o caso da função de deputado municipal ou a de vereador não profissionalizado.

Ora, se estes documentos não são assinados por ninguém da Câmara eles não podem ser considerados como certidões de dívida tributária.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 567º do Código do Processo Civil, que determina que cabe ao juiz apreciar livremente as provas, o Tribunal entende que os documentos em causa não podem ser tidos como autênticas certidões de dívida tributária. Pelo que considera que não resulta provado que os seis candidatos das listas admitidas estejam em situação de devedores perante o município de S. Vicente.

6. A segunda interrogação que se devia fazer, conforme jurisprudência constante do Tribunal Constitucional<sup>1</sup>, é se os alegados devedores se encontram em situação de mora nos termos do artigo 804º do Código Civil. No entanto, esta questão fica prejudicada uma vez que, primeiro, não resultaram provadas as dívidas alegadas e, segundo, sem dívida não há mora.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem:

- a) Declarar improcedente o pedido de não admitir as candidaturas por inconsistência de provas;
- b) Baixar os autos para o Tribunal recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26.09.2020

*Aristides R. Lima* (Relator)

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de setembro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.

<sup>1</sup> Cfr. Acórdãos nº 3/2000, de 24 de janeiro e 4/2004, de 19 de fevereiro, do STJ, enquanto Tribunal Constitucional e o Acórdão nº 16/2016 do Tribunal Constitucional.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 5/2020, em que é recorrente **Maria Antonieta Sena Afonseca**, mandatária do Grupo de Cidadãos designado **AMISD (AMI E SAO DOMINGOS)** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos**

### Acórdão nº 37/2020

(Proferido nos Autos do Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nº 05/2020)

### I - Relatório

1. **Maria Antonieta Sena Afonseca**, com os demais sinais de identificação nos autos, mandatária do Grupo de Cidadãos - **AMISD (AMI E SAO DOMINGOS)**, não se conformando com o Despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca de São Domingos que rejeitou a candidatura do referido Grupo às eleições dos órgãos municipais do Município de São Domingos do próximo dia 25 de outubro, veio interpor recurso contencioso de apresentação de candidatura, nos termos dos artigos 353º do Código Eleitoral e 118º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, com base nos seguintes fundamentos, transcritos integralmente:

#### “A. Do prazo

1. *O Meritíssimo Juiz, no seu douto Despacho, refere que a Mandatária confessa que foi notificada no dia 18 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos.*

2. *Esclarece-se que por lapso foi indicado o dia 18 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos quando na verdade se queria indicar dia 19 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos,*

3. *aliás, como se pode extrair do próprio Despacho e ser confirmado pelo recibo do Tribunal, cuja data e hora de notificação indicada pelo Tribunal é "19.09.2020 17:07", cuja cópia aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido (Doc.2).*

4. *Em momento algum a mandatária esquivou-se da notificação conforme alegado no referido Despacho.*

5. *O Despacho cujo conteúdo determinou a regularização de irregularidades no prazo de 48 horas foi notificado à Mandatária no dia 19 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos e na sequência, deu-se entrada um requerimento no Tribunal no dia 21 de setembro de 2020 às 17 horas e 7 minutos, - que se junta como Doc.3 para todos os efeitos legais 48 horas após a notificação, ou seja, dentro do prazo estipulado.*

6. *No referido requerimento, entregue no dia 21 de setembro, requereu-se a prorrogação do prazo para efeitos de regularização de irregularidades, tendo em consideração alguns obstáculos nomeadamente a dificuldade em conseguir todas as certidões de recenseamento de mais de 1211 subscritores da lista junto à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de São Domingos. A lei exige máximo de 500, entretanto na falta de precisão previa sobre aqueles que estavam recenseados, ou não, a recolha foi superior para acautelar os eventuais inválidos.*

7. *A CRE de São Domingos alegou ter apenas 1 funcionária e 1 computador disponível para a tarefa e optou por passar certidões individuais para cada subscritor, o que leva mais tempo para os emitir, tendo informado através do seu Presidente, Leny Aniceto, ao nosso Secretário Ailton Sena, e nossa candidata da Presidente da Assembleia Municipal, Dr.ª Ana Bela Teixeira que não conseguia emitir todas as declarações solicitadas e nos prazos propostos.*

**B. Da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE)**

8. Tendo o grupo «AmiESanDomingos» recolhido um total de 1211 assinaturas de subscritores e submetido igual numero de pedidos de certidão de recenseados, o serviço da CRE de São Domingos (CRE-SD) simplesmente colapsou, e não consegue dar respostas até ao momento;

9. Ao invés de emitir certidões por grupos solicitados, emite uma a uma. O serviço apenas tem 1 computador e 1 funcionária a fazer o serviço, sendo que tem emitido às vezes 20 certidões em 1 dia inteiro. Claramente, a CRE de São Domingos não se encontra preparada para prestar serviços a grupos de cidadãos, mas apenas a partidos políticos que no máximo solicitam 50 certidões em cada eleição;

10. Por outro, membros da CRE nos alertaram para o facto de ter havido orientações dos partidos junto dos membros que indigitaram para dificultar ao máximo o processo à candidatura independente, o que se verifica efetivamente;

11. Conforme aos Anexos 5 e 7, até ao final do prazo, e ainda hoje, centenas de certidões se encontram ainda pendentes na CRE para emissão de certificado, impossibilitando a lista de as juntar ao processo, tendo entregado apenas 260 certidões;

**C-Do Cartório e Casa do Cidadão**

12. Ao Cartório Notarial foram solicitados 6 novos registos criminais de pessoas que entraram para substituir pessoas que não se encontravam recenseadas. Após várias tentativas e comparências da mandatária, em diferentes dias e horas, o serviço nunca emitiu os 6 registos a tempo do prazo de entrega ao tribunal, tendo sido efetuados mais de 7 dias depois.

13. Contactamos o Gestor da Casa do Cidadão na Praia, Engº Joao da Cruz, por telefone e whatsapp, para saber do problema, e foi-nos informado que os pedidos tinham sido anulados no sistema e que teria de ser feitos de novo. Não sabemos de quem foi a anulação e qual o motivo

**D- Da apresentação da candidatura pela UCID**

Confrontados com a oposição dos serviços públicos, o grupo contactou o partido União Cabo-Verdiana Independente (UCID) para averiguar a viabilidade de obter apoio da UCID e eventual disponibilidade para esta assumir e apresentar a candidatura, nos termos do artigo 348º do Código Eleitoral.

14. A UCID aceitou a solicitação e emitiu uma Declaração de Apoio e Acta, devidamente notariadas pelo cartório de São Vicente e transmitidos por via eletrónica ao Cartório e Tribunal de São Domingos, respectivamente. Os documentos da UCID foram juntos ao processo e solicitado ao juiz considera-lo para efeitos de decisão, nos termos do requerimento, como enquadramento legal alternativo ao de grupo de cidadãos;

15. O Juiz no despacho recusou tal pedido alegando ser extemporâneo o pedido. Ora, tendo sido entregue a solicitação da UCID dentro do prazo de 48H, na segunda-feira, o pedido foi feito dentro do prazo;

16. Por outro, até ao despacho de admissão pelo juiz, os pedidos e requerimentos não se encontram concluídos, estando ainda abertos e susceptíveis de diferentes enquadramentos jurídicos;

17. As alianças, coligações, fusões, apoios, e acordos políticos para efeitos de eleições são feitos a todo o tempo, antes ou depois das eleições, não se conhecendo nenhuma norma legal que impede tal facto, estando o pedido dentro do prazo

**E- Da solicitação de certidões negativas aos partidos políticos**

Sendo os partidos políticos nossos concorrentes, não se compreende a praticidade, o interesse e a viabilidade de emitirem certidões negativas de 1211 assinaturas, conforme ao pedido do juiz, para viabilizar nossa candidatura;

18. Solicitamos via email o Primeiro Secretario do PAICV e a Coordenador do MPD São Domingos, enviando-lhes a lista de subscritores para o efeito, sem termos obtido qualquer resposta até ao momento;

19. O Acórdão n.18/2016 do Tribunal Constitucional, já tinha clarificado situação similar dispensado o grupo de apresentar certidões negativas de 'UP';

20. No Acórdão n. 18/2016 do Tribunal Constitucional, grupo BASTA contra Tribunal da Boa Vista, verificaram-se dificuldades similares e ineficiência dos serviços públicos para acudir às demandas específicas e mais exigentes de grupos de cidadãos;

21. A norma relativa à «não filiação em partido politico» dos subscritores viola direitos e liberdades politicas fundamentais de escolha, voto e subscrição de candidaturas, estabelecidas na Constituição e Leis com valor hierárquico superior aos estatutos de partidos políticos. O procedimento adequado seria os partidos abrirem processos disciplinares contra quem subscrever, estando afiliado, e não a lei obrigar o cidadão a fazer prova de desvinculação previa para poder subscrever livremente. A burocracia invertida perverte a logica, cria dificuldades, e coloca o estatuto de militante acima do estatuto de cidadão eleitor que é de nível constitucional.

22. O Tribunal Constitucional deu razão ao grupo tendo prorrogado o prazo de 48H para o grupo completar e obter os documentos solicitados junto dos serviços públicos em questão;

**DO PEDIDO**

- a) Anular o indeferimento da candidatura por motivo de extemporaneidade em virtude de erro do Tribunal na apreciação do prazo;
- b) Mandar ao Tribunal de São Domingos admitir uma prorrogação de prazo, nos termos similares ao Acórdão n. 18/2016;
- c) Dispensar a candidatura de solicitar e apresentar certidões negativas de partidos políticos que comprovem a não filiação dos subscritores em partidos;
- d) A titulo subsidiário, pronunciar-se sobre a admissibilidade da candidatura ser assumida e apresentada pela UCID, conforme ao pedido e fundamentos expostos dentro do prazo;
- e) Declarar a inconstitucionalidade do artigo 425.º na parte relativa a «não filiação em partido politico» dos subscritores por violação de direitos e liberdades politicas fundamentais de escolha, voto e subscrição de candidaturas, estabelecidas na Constituição e Leis com valor hierárquico superior aos estatutos de partidos políticos.”

2. Juntou vários documentos e arrolou cinco testemunhas.

3. Remetido o processo pelo Tribunal da Comarca de São Domingos, este foi recebido na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 25 de setembro de 2020, às 15:52 minutos e, depois de atuado e registado sob o nº 05/2020, foi distribuído, por certeza, ao Relator.

## II - Fundamentação

### 1. Condições de admissibilidade do recurso:

- a) Competência: O Tribunal é competente, atento o disposto no artigo 353º do Código Eleitoral, “Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão;
- b) Legitimidade: A Mandatária do AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) tem legitimidade, porquanto, nos termos artigo 354.º do CE: “Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.”
- c) Tempestividade: Considerando que a Mandatária do AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) foi notificada do despacho recorrido no dia 23/09/2020, pelas 8:22 e apresentou o recurso no tribunal a quo, no dia 25/09/2020, pelas 8:20 min, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação, o recurso deve ser considerado tempestivo, de acordo com a parte final do artigo 353.º do CE.

Estão, assim, preenchidos todos os pressupostos recursais para a admissão do presente recurso, como, de resto, já tinha sido decidido pelo Despacho do Meritíssimo Juiz, constante a fls. 1308 dos Autos.

### 2. As questões a responder por este Tribunal são:

2.1. AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) respeitou o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades detetadas pelo Juiz a contar do momento em que a Mandatária foi notificada para esse efeito?

A questão principal deste recurso é saber se a documentação que se destinava a suprir as irregularidades e os pedidos que a acompanhavam foram entregues na Secretaria do Tribunal da Comarca de São Domingos, no prazo de 48 horas, a contar da notificação do Despacho do Juiz que tinha determinado que se procedesse à correção da apresentação da candidatura do Grupo independente AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) às eleições dos órgãos Municipais de São Domingos marcadas para o próximo dia 25 de outubro de 2020.

Para tanto, necessário se mostra descrever como se deve proceder à notificação pessoal, porque é disso que se trata quando se notificam os mandatários das listas concorrentes às eleições políticas, sejam nacionais ou locais.

Com efeito, o artigo 349.º do CE estabelece que:

*“1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal e Câmara Municipal.*

*2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado.”*

O Código Eleitoral não quis regular exaustivamente a matéria sobre notificações, na medida em que “*Em tudo o que não estiver regulado no presente código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.*”, conforme o seu artigo 268.º.

No caso em apreço, aplica-se, com as necessárias adaptações decorrentes de um processo de contencioso eleitoral que não é igual ao processo civil, o preceituado no artigo 235º do CPP, segundo o qual “se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal.”

A citação pessoal é feita pelo funcionário judicial ou pelo correio e deve ser efetuada na própria pessoa do citando [...], conforme o n.º 2 do artigo 212.º do CPC.

A norma processual civil que melhor se adegue ao processo contencioso eleitoral, mas sempre com as necessárias adaptações, no que se refere ao procedimento a adotar na efetivação de uma citação pessoal, encontra-se prevista no artigo 221.º:

*“1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação em que incorre se a não oferecer, a obrigatoriedade de constituir advogado, nos casos em que tal obrigatoriedade se verifique, o dever de pagar o preparo inicial, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária nos termos da lei. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação, o juízo e cartório onde corre o processo, a obrigatoriedade de constituir advogado, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício de assistência judiciária. De tudo lavra a certidão que é assinada pelo citado.*

*2. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declara-lhe na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão menciona-se esta ocorrência.”*

Depois da exposição do quadro jurídico em como se deve realizar uma notificação no processo de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas, é, pois, chegado o momento de descrever como decorreu a notificação da Mandatária do recorrente, a qual, num primeiro momento admitiu que tinha sido notificada no dia 18 de setembro de 2020, mas num segundo momento, esclareceu que, por lapso, foi indicado o dia 18 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos como data em que foi notificada, quando, na verdade, quis indicar dia 19 de setembro de 2020, pelas 17 horas e 7 minutos. Aliás, como se pode extrair do próprio Despacho e ser confirmado pelo recibo do Tribunal, cuja data e hora de notificação indicada pelo Tribunal é “19.09.2020 17:07”, cuja cópia aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido (Doc.2).

O que terá levado o Mm Juiz a concluir que a notificação ocorreu no dia 18 de setembro de 2020 e não no dia seguinte, foi o facto de se ter elaborado um termo de notificação com a data de 18/09/2020, do qual consta a assinatura da Mandatária em como teria sido notificada nesse dia. De acordo como uma certa prática de Secretarias Judiciais emitem-se mandados, neste caso, termo de notificação, deles constando datas que nem sempre correspondem ao momento em que o notificando recebeu, efetivamente, a notificação.

Em no caso *sub judice* sequer era adequado pedir à notificada que assinasse o referido termo de notificação, porquanto essa modalidade de notificação tem sido reservada ao Ministério Público ou quando a notificação ocorra no Tribunal. Neste caso não se tratava de notificar o Ministério Público nem qualquer pessoa que estivesse no Tribunal.

Esta é uma das razões por que o Juiz se terá equivocado na contagem do prazo.

Outras razões serão apresentadas de seguida, após a transcrição das informações que a Senhora Secretária Judicial prestou ao Meritíssimo Juiz que proferiu o Despacho recorrido:

*“Conclusão 22/09/2020, com a seguinte informação:*

- i Quanto aos pontos 1, penúltimo paragrafo, fls. 747 e ponto 3 de fls. 748, o cartório tem a dizer o seguinte:

- ii. *O cartório recebeu telefonema no dia 18/09/2020, pelas 13 horas e poucos minutos para buscar os processos, sendo que o nosso condutor e o Oficial de Justiça já estavam a caminho para o Tribunal de Santa Cruz, para levar processos conclusos, pelo que recebemos os referidos autos por volta das 14 horas e poucos minutos.*
- iii. *No mesmo instante, telefonamos aos mandatários da lista, que deixaram o contacto para receber a notificação, que de imediato deslocaram ao tribunal e a receberam, com exceção dessa candidatura, que não deixou contacto, pelo que o Oficial Nivaldo Andrade deslocou a sede da candidatura em Várzea da Igreja, mas não encontrou a Sr.ª Mandatária e foi informada pelo funcionário Marilson Semedo que a mesma não estava e que o telefone estava sem rede;*
- iv. *Entretanto a signatária telefonou ao escritório do Dr. José António Tavares, onde trabalha a candidata à Presidente da Assembleia Municipal, Dr.ª Anabela Teixeira, a informar que estamos com uma notificação urgente para a mandatária da candidatura.*
- v. *Minutos depois, eis que o Dr. Milton Paiva, telefona para o cartório, alegando que está em Montanha, que é difícil deslocar ao tribunal para receber a notificação, tendo a signatária dizendo-lhe que a notificação é na pessoa da mandatária.*
- vi. *O Dr. Milton Paiva compareceu no tribunal, às 17 horas alegando que recusa receber a notificação, pois os serviços estavam todos fechados, reclamando do prazo que terminaria no domingo, pelo que o cartório disse que está a cumprir despacho do Juiz e o Código Eleitoral.*
- vii. *O oficial, só conseguiu notificar a Sr.ª mandatária em sua casa, no sábado, pelas 17h07mn, pois os mesmos esquivaram de receber a notificação.*
- viii. *Os mesmos alegam no ponto 3, que receberam a notificação, após o horário normal de funcionamento do tribunal, no entanto, no dia 20/09/2020, domingo, pediram consulta dos autos, e ficaram das 15 horas da tarde até às 19 horas da noite a consultar os referidos autos.”*

Em parte, foi com base nessas informações, que o Juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho que deu origem a este recurso:

*“Tendo em conta que a Sr.ª Mandatária foi notificada no dia 18 de setembro de 2020 [fls. 745, Volume II, dos autos], como a própria confessa no seu requerimento de fls. 747, Volume III, dos autos, pelas 17 horas e 07 minutos, mas o requerimento de supressão das irregularidades apontadas só deu entrada em juízo no dia 21 seguinte, pelas 17h07 [cfr. fls. 747, Volume III, dos autos], considerando que o prazo era de 48 horas, conforme fixado no artigo 351.º do Código Eleitoral, sopesando que, conforme relatada a secretaria a fls. 1261 e 1262, Volume IV, dos autos, a mandatária tentou esquivar-se da notificação do dia 18, pelas 14h00 e poucos até o dia 19 de setembro, 17h07, ponderando que o pedido de prorrogação de prazo deu entrada em juízo já depois de expirado o prazo de 48 horas, no indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, o qual, aliás, carece de base legal, tendo ainda em conta que inexistente base legal para transformar uma candidatura de um grupo de cidadãos em candidatura de partido político, ademais, depois de expirado o prazo legal de apresentação de candidaturas, que era de 05 a 15 de setembro de 2020 [Cfr. B.O. n.º 105, Supl. II Série, de 10 de agosto, e artigos 340.º, 346.º, 347.º e 425.º, todos do Código Eleitoral], no indeferimento também deste pedido de metamorfose de candidaturas, **rejeito a lista do GRUPO INDEPENDENTE AMI E SÃO DOMINGOS - AMIESD.***

*Notifique imediatamente.*

*Cidade de Pedra Badejo, 22/09/2020, pelas 14h46.”*

Uma leitura atenta das informações prestadas pela secretaria e o próprio Despacho recorrido, facilmente se conclui que:

Nem a Secretária nem o Senhor Juiz se convenceram de que a Mandatária tinha sido notificada no dia 18 de setembro de 2020, como se tentou fazer crer. Depois de se ter afirmado que a notificanda tentou se esquivar a receber a notificação durante o dia 18 de setembro, a secretária concluiu que o oficial, *só conseguiu notificar a Sr.ª mandatária em sua casa, no sábado, pelas 17h07mn.* O Mm Juiz, *endossando a informação recebida*, deu por assente que, *conforme foi relatada pela secretária a fls. 1261 e 1262, Volume IV, dos autos, a mandatária tentou esquivar-se da notificação do dia 18, pelas 14h00 e poucos até o dia 19 de setembro, 17h07, ponderando que o pedido de prorrogação de prazo deu entrada em juízo já depois de expirado o prazo de 48 horas.* Ao admitir que a notificação teve lugar num sábado, indiretamente, aceitou que ela foi notificada no dia 19, pelas 17:07. Pois, 19 de setembro de 2020 foi um sábado.

Além de tudo o que já se disse, compulsados os Autos da Apresentação da Candidatura do Grupo Independente AMI E SÃO DOMINGOS, resulta demonstrada a alegação da recorrente de que foi, efetivamente, notificada no dia 19/09/2020, 17:07, na medida em que, a fls. 1272 do Vol: IV dos Autos, encontra-se junto o duplicado do despacho recorrido, contendo uma assinatura ilegível, que se presume pertencer ao oficial de justiça, que segundo a secretaria, realizou a notificação, com os seguintes dizeres manuscritos: “Notificado. 19/09/2020, 17:07.”

De acordo com o artigo 221.º do CPC, acima transcrito, quando a citação é pessoal, como foi no caso em apreço, o funcionário entrega ao notificando o duplicado da petição inicial, neste caso, o duplicado do despacho, e faz-lhe saber que fica citado para a ação a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, resposta ou impugnação.

No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, ou tratando-se de prazos que se contam em horas, o dia e a hora marcado para a defesa, resposta ou interposição de recurso.

E de tudo se lavra certidão que deve ser assinada pelo citado.

O facto de não se ter lavrado certidão de notificação, porque, em vez de certidão de notificação, se apresentou para a assinatura um termo de notificação foi mais uma outra razão que induziu o despacho posto em crise a um grande equívoco e foi decisivo para a decisão de considerar erroneamente que a notificação foi efetivada em 18 de setembro de 2020, quando, na verdade, ocorreu no dia 19/09/2020, pelas 17:07 minutos.

Tendo a Mandatária sido notificada nessa data e apresentado o requerimento que foi indeferido em 23/09/2020, pelas 17:07, fê-lo dentro do prazo de 48 horas.

Portanto, o Meritíssimo Juiz deveria receber o requerimento e apreciá-lo.

2.2. Outra questão colocada pela mandatária do grupo, foi a de que, tendo em conta as dificuldades encontradas para suprimir as irregularidades apontadas pelo Tribunal *a quo*, o Grupo contactou o Partido União Cabo-Verdiana Independente (UCID), para averiguar a viabilidade de obter apoio da UCID e eventual disponibilidade para assumir e apresentar a candidatura, nos termos do artigo 348º do Código Eleitoral, argumentando da seguinte forma:

*Confrontados com a oposição dos serviços públicos, o grupo contactou o partido União Cabo-Verdiana Independente (UCID) para averiguar a viabilidade de obter apoio da UCID e eventual disponibilidade para esta assumir e apresentar a candidatura, nos termos do artigo 348º do Código Eleitoral.*

*A UCID aceitou a solicitação e emitiu uma Declaração de Apoio e Acta, devidamente notariadas pelo cartório de São Vicente e transmitidos por via eletrónica ao Cartório e Tribunal de São Domingos, respectivamente. Os documentos da UCID foram juntos ao processo e solicitado ao juiz considera-lo para efeitos de decisão, nos termos do requerimento, como enquadramento legal alternativo ao de grupo de cidadãos;*

*O Juiz no despacho recusou tal pedido alegando ser extemporâneo o pedido. Ora, tendo sido entregue a solicitação da UCID dentro do prazo de 48H, na segunda-feira, o pedido foi feito dentro do prazo;*

*Por outro, até ao despacho de admissão pelo juiz, os pedidos e requerimentos não se encontram concluídos, estando ainda abertos e susceptíveis de diferentes enquadramentos jurídicos;*

*As alianças, coligações, fusões, apoios, e acordos políticos para efeitos de eleições são feitos a todo o tempo, antes ou depois das eleições, não se conhecendo nenhuma norma legal que impede tal facto, estando o pedido dentro do prazo*

Que dizer dessas alegações?

Deve-se iniciar a apreciação dessas alegações, aliás, mui doudas, pela transcrição do artigo 347º do Código Eleitoral sobre o prazo para a apresentação das candidaturas: “A apresentação deve efectuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.”

Tendo em conta o calendário eleitoral para as eleições dos órgãos autárquicos de 25 de outubro de 2020, publicado no Boletim Oficial, facilmente se conclui que o prazo para a apresentação das candidaturas terminou no dia 15 de setembro. Significa que, no momento em que se tentou salvar a candidatura do Grupo Independente pela via incomum, inaudita e no mínimo discutível do ponto de vista do princípio democrático, da transparência política e da função de orientação dos partidos políticos numa democracia competitiva, através do pedido de socorro à UCID, em período reservado ao aperfeiçoamento das candidaturas deficientemente apresentadas, já não era tempestivo.

Também não tem razão a mandatária quando afirma que: “As alianças, coligações, fusões, apoios, e acordos políticos para efeitos de eleições são feitos a todo o tempo, antes ou depois das eleições, não se conhecendo nenhuma norma legal que impede tal facto, estando o pedido dentro do prazo. Perante essa alegação, bastava ler o disposto nos artigos 343.º e 344.º do CE para se saber que, contrariamente à afirmação da mandatária, as coligações para fins eleitorais estão reguladas com algum detalhe no Código Eleitoral, como se pode ver:

#### “Artigo 343º (Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a umas eleições, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.

2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder ao seu registo no Tribunal Constitucional até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

3. Os pedidos de inscrição devem especificar:

- a) A definição precisa do âmbito da coligação;
- b) As normas por que se rege a coligação;
- c) A indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;

d) A designação dos titulares dos órgãos de direção ou de coordenação da coligação;

e) O documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.

4. As coligações de partidos são anunciadas pela Comissão Nacional de Eleições em jornais dos mais lidos do país.

5. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

Artigo 344º (Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos)

1. No dia seguinte a apresentação para registo da coligação, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.

2. A decisão consequente à apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Tribunal Constitucional a porta do Tribunal.

3. No dia seguinte ao da afixado do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.”

Por fim, referira-se que, o Código Eleitoral não prevê a transmutação de uma lista de Cidadãos independentes numa lista partidária, o que na verdade não faria qualquer sentido, tendo em conta que, como defende o Professor Mário Silva em anotação ao artigo 425º do Código Eleitoral Anotado (3.ª Edição, p. 487), um dos três importantes requisitos para a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos é que os cidadãos proponentes da candidatura não estejam inscritos em partidos políticos, “uma vez que se trata de espaço destinado àqueles que, por uma ou outra razão, não querem filiar-se em partidos políticos e dedicarem-se à atividade partidária”. O comportamento do recorrente só pode ser compreensível, quiçá, por algum desespero de uma candidatura que experimentou dificuldades em apresentar um processo em devido tempo, por razões, em parte, imputáveis aos próprios promotores da candidatura.

2.3. Contribuiu para a não supressão atempada das irregularidades do processo de candidatura a exigência de entrega de documentos não previstos pela lei feitas pelo Mm Juiz da Comarca de São Domingos?

A recorrente pede que seja a candidatura dispensada de solicitar e apresentar certidões negativas de partidos políticos que comprovem a não filiação dos subscritores em partidos, alegando que: “A norma relativa à «não filiação em partido político» dos subscritores viola direitos e liberdades políticas fundamentais de escolha, voto e subscrição de candidaturas, estabelecidas na Constituição e Leis com valor hierárquico superior aos estatutos de partidos políticos. O procedimento adequado seria os partidos abrirem processos disciplinares contra quem subscrever, estando afiliado, e não a lei obrigar o cidadão a fazer prova de desvinculação previa para poder subscrever livremente. A burocracia invertida perverte a lógica, cria dificuldades, e coloca o estatuto de militante acima do estatuto de cidadão eleitor que é de nível constitucional.”

Para além disso, a esse propósito, afirma ainda que: “Sendo os partidos políticos nossos concorrentes, não se compreende a praticidade, o interesse e a viabilidade de emitirem certidões negativas de 1211 assinaturas, conforme ao pedido do juiz, para viabilizar nossa candidatura”.



Compulsados os autos verifica-se que, efetivamente, no Despacho em que se determinou que fossem suprimidas as irregularidades encontradas na lista de candidatura entregue no Tribunal da Comarca de São Domingos exigiu-se, efetivamente, a entrega de certidões negativas de não filiação dos candidatos e subscritores em partidos políticos como alega a recorrente. Na verdade, o Mm o Juiz a quo assinalou essa irregularidade no nº 4 do seu douto Despacho: “*De igual modo, de nenhuma das declarações de candidatura junta, consta que: o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político [artigo 426º do C.E.]*”, viria, no entanto, mais adiante, a ordenar que fosse notificada a Sra. Mandatária, para nos termos do art.º 351º, no prazo de 48 horas, suprir as irregularidades apontadas, entre outros, “*(xvii) juntando documento [cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão negativa de inscrição em partidos políticos] comprovativo de que os cidadãos integrantes do grupo independente que apresenta a presente lista de candidatura são cidadãos recenseados na área do município de São Domingos e, bem assim, que não estão filiados em partidos políticos*”.

O Artigo 426.º estipula o seguinte: “*Da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 425º deve constar ainda que o candidato que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político*”

A forma como foi redigida esta norma pode gerar alguma confusão em se perceber se o que a norma pretende é que apenas os candidatos aos órgãos eletivos entreguem declaração de que não se encontram inscritos em qualquer partido político ou se será essa obrigação extensível a todos os proponentes da lista.

Todavia, recorrendo ao elemento hermenêutico teleológico, mas também ao elemento sistemático (cfr. art.º 425º), chega-se à conclusão que a norma exige que todos os elementos que façam parte da lista, tanto de candidatos como de proponentes, não se encontram inscritos em qualquer partido político. Na verdade, parece que o que se pretende com esta norma, é dar lugar aos cidadãos independentes para ocupar um espaço político próprio que seja destinado apenas aos cidadãos que não se reconhecem em partidos políticos.

A exigência de que os proponentes das candidaturas suportadas por grupos independentes e os seus candidatos não estejam inscritos em partidos políticos não significa que se esteja a lhes impor a obrigação de solicitar certidão negativa às direções dos partidos políticos.

Não é a melhor forma de se interpretar o artigo 425.º do CE impondo aos proponentes e candidatos o ónus de apresentar certidão negativa como prova de que não estão inscritos em partidos políticos.

Se a norma em causa for interpretada e aplicada com esse sentido, e, parece que assim aconteceu no caso em exame, então a exigência não é aceitável.

Efetivamente, no caso BASTA, o Acórdão 18/2016, de 08 de agosto, publicado no B.O. I SÉRIE, N.º 50, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, Tribunal Constitucional entendeu que a junção de documento comprovativo de inexistência de dívida em mora com a Câmara Municipal não é determinada pela lei como requisito formal de apresentação de candidatura à eleição de órgãos municipais, pelo que mandou excluí-la da lista das irregularidades.

“*Do facto de haver requisitos formais para que um grupo de cidadãos independentes se possa constituir como tal para se apresentar às eleições municipais, não decorre que o candidato tem um ónus de provar – neste caso por meio de apresentação de certidões negativas de que não está inscrito em nenhum partido político. Até porque ónus de prova de que está inscrito em partido político impenderia sobre impugnasse a sua candidatura. Qualquer exigência adicional ou interpretação restritiva de condições que*

*condicionam o direito à participação política, por si só, constitui uma restrição, que vai beliscando o direito de participação política.*

*Existem interesses públicos suficientes que justificam, nalguns casos, a adoção de restrições assentes em exigências formais, mas têm que ser, conforme as condições de legitimação previstas pelo artigo 17 (5) da Constituição, justificadas, devem decorrer explicitamente da lei, sujeitam-se a interpretação restritiva e pró-direito e à obediência do princípio da proporcionalidade, no sentido de adequadas, necessárias e na justa medida.*

*Assim, as únicas exigências documentais que se pode impor a uma candidatura são as que estão na lei, e isto é feito precisamente pelos preceitos que dispõem sobre os pressupostos e sobre requisitos de candidatura, não naqueles que estabelecem inelegibilidades gerais ou especiais. Por conseguinte, os candidatos não têm que fazer prova de que não estão abrangidos por inelegibilidades, nomeadamente de não terem dívida em mora com o município ou de que não têm contrato administrativo com o Município ou que não são concessionários de serviços públicos no município, etc. Quem controla, nesta fase, a existência de causas de inelegibilidade são as entidades que, por serem diretamente interessadas, têm legitimidade para recorrer no caso de constatarem que candidato nessa condição se apresenta às eleições e consta de lista admitida pelo Tribunal, cabendo, igualmente, a quem alega, o ónus de provar eventual ausência de formalidades legais.*

É verdade que se pode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida interpretativa dada a redação não tão clara quanto seria desejável para um Código Eleitoral que deve ser claro e acessível a todos. Todavia, os artigos 425.º e 426.º do CE, foram analisados criteriosamente no âmbito do Acórdão BASTA versus Tribunal da Comarca de Boa Vista, tem o Tribunal emitido a orientação clara de que é exigível que os proponentes dos grupos independentes e os respetivos candidatos sejam verdadeiramente independentes ou seja não estejam inscritos em partidos, o que não quer dizer que na apresentação das candidaturas tenham o ónus de provar através de certidões negativas solicitadas às direções dos partidos políticos de que não façam parte do universo dos seus militantes.

*2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc.”*

Portanto, a orientação fixada no caso BASTA é de que qualquer exigência no sentido de se apresentar documentos ou elementos de prova que não são exigíveis por lei, constitui um ónus que dificulta, sobretudo as candidaturas independentes no momento em que procuram, de todas as formas suprir as irregularidades, em 48 horas.

Assim como no caso BASTA o Tribunal Constitucional tinha considerado que, em abstrato, impor à candidatura a apresentação de documentos desnecessários para a instrução do processo de candidatura dificulta o cumprimento do prazo, atendendo que ela tem que se desdobrar para, em reduzidíssimo espaço de tempo, tentar reuni-los recorrendo a várias instituições –, pois desvia-a das diligências essenciais que deve fazer visando a obtenção dessas peças processuais, neste processo também se reconhece que a exigência de certidões negativas a todos os proponentes e candidatos, de certa forma, contribuiu para o retardar do processo com vista a aperfeiçoar a candidatura.

2.4. Por ter-lhe sido exigida a apresentação de certidões negativas provando que os proponentes e os candidatos não se encontravam inscritos em partidos políticos, o recorrente requer que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 425.º na parte relativa a «não filiação em partido político» dos subscritores por violação de direitos e liberdades políticas fundamentais de escolha, voto e subscrição de candidaturas, estabelecidas na Constituição e Leis com valor hierárquico superior aos estatutos de partidos políticos

Embora os recursos de contencioso eleitoral sejam decididos pelo Tribunal Constitucional, e ser este o Tribunal competente para declarar a inconstitucionalidades de normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que sejam aplicadas pelos Tribunais cuja a inconstitucionalidade seja suscitada durante o processo, não se está propriamente em sede de fiscalização de constitucionalidade e o conhecimento da questão de constitucionalidade neste processo implicaria que o recorrente interpusesse um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade por aplicação de norma inconstitucional para o Tribunal Constitucional não enquanto Tribunal eleitoral recursal, mas como Tribunal competente para exercer o controlo, em última instância, da constitucionalidade concreta. Esta possibilidade subtrairia efeito útil a uma eventual decisão favorável ao recorrente no final deste processo, tendo em conta o efeito suspensivo que seria atribuído ao hipotético recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, o que, também, se mostraria incompatível com a celeridade processual que caracteriza os contenciosos eleitorais.

De todo o modo e, porque se mostra pertinente, traz-se de novo à colação as orientações já emitidas sobre a razão de ser do artigo 425.º do CE e as exigências formais em termos de constituição de grupos independentes que encerra.

“Como resulta do plasmado no Acórdão 14/2017, de 7 de agosto e retomado no Acórdão n.º 18/2016, de 08 de agosto, “A candidatura de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos de poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto tal possibilidade não é decorrente de liberalidades de poderes públicos objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm de tolerar. Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem a essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo... Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, “um grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral

*exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores... Portanto, desde logo deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348.º do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425.º e 426.º. Fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc. (...)”*

O facto de se exigir requisitos formais para que um grupo de cidadãos independentes se possa constituir como tal para se apresentar às eleições municipais, não decorre que o candidato tem um ónus de provar- neste caso por meio de apresentação de certidões negativas de que não está inscrito em nenhum partido político. Até porque ónus de prova de que está inscrito em partido político impenderia sobre quem impugnasse a sua candidatura. Qualquer exigência adicional ou interpretação restritiva de condições que condicionam o direito à participação política, por si só, constitui uma restrição, que vai beliscando o direito de participação política.

Portanto, a orientação fixada no caso BASTA é de que qualquer exigência no sentido de se apresentar documentos ou elementos de prova que não são exigíveis por lei, constitui um ónus que dificulta, sobretudo as candidaturas independentes no momento em que procuram, de todas as formas suprir as irregularidades, em 48 horas.

2.5. Falta de suprimento de irregularidades decorrentes de não entrega da documentação legalmente exigível para a regularização do processo de candidatura pode ser imputável, em parte, ao Grupo AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS)

Antes de responder a essa questão, trazemos à colação as considerações que o Tribunal Constitucional fez no âmbito do Acórdão n.º 18/2020, de 08 de agosto, BASTA versus Tribunal da Comarca de Boa Vista, num caso muito semelhante a este, particularmente, no que diz respeito à deficiente organização e falta de capacidade para em pouco tempo suprir as diversas irregularidades detetadas no processo de candidatura:

“2.1.2. A candidatura de grupos de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos do poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto, como já se pronunciou recentemente o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 14/2016, de 7 de agosto), tal possibilidade não é decorrente de “liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar” (p. 27). Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo

a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem a essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo. Nada disto pode ser, à luz da Constituição, disputado, conforme decorre da análise das próprias Atas da Assembleia Nacional referentes à sessão que aprovou a versão original do Código Eleitoral em 1999.

2.1.3. Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, um “grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores.

2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc.

1. É verdade que se pode considerar que os grupos de cidadãos não possuem, por definição, um suporte organizacional similar aos partidos políticos, não sendo constitucionalmente legítimo o estabelecimento de ónus excessivos a essas entidades, de tal sorte a não terem capacidade de se apresentar às eleições. Porém, não isenta que aos grupos de cidadãos se exija ligação à comunidade – que se comprova com o número mínimo de subscritores – e, particularmente, que revelem a consistência necessária para perseguir tão nobres propósitos, apresentando os documentos exigidos por lei para se candidatar a essas eleições.

2.1.5. Por conseguinte, concluindo o ponto, efetivamente, segundo o despacho de aperfeiçoamento do Mmº Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, incluía-se entre essas omissões a suprir, documento de certificação de recenseamento na zona em que concorre, portanto na Boa Vista, que nos parece, sem embargo do que poderia decorrer da interpretação dos artigos 425 e 426, incontornável para se poder comprovar, precisamente, o lastro social da candidatura no Município da Boa Vista.

1.0.6. Portanto, as exigências mínimas e proporcionais feitas pela lei têm igualmente esse objetivo, sendo muito

pouco auspicioso, como demonstra o douto despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Boavista, o nível de deficiências que o processo de candidatura apresentava – nomeadamente com a falta de documentos básicos sobre os quais nunca se suscitou dúvida no quadro de instrução de candidatura eleitoral –, que, afastando-se da normalidade, apresentava uma quantidade excessiva de irregularidades. Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.”

Todas as deficiências apontadas ao Grupo BASTA e retratadas no trecho do Acórdão que vimos citando aplicam-se ao Grupo recorrente e mais: este grupo tendo beneficiando das orientações do Acórdão BASTA de que demonstrou conhecer, porque o citou abundantemente, não se acautelou como era sua obrigação.

Conforme a informação avançada pela CRE de São Domingos, para as próximas eleições autárquicas encontram-se recenseados, nesse Município, 9551 (nove mil quinhentos e cinquenta e um) nacionais e 3 (três) estrangeiros, sendo que 5% desse universo corresponde a 477,7.

Não se compreende que um grupo independente que se propõe candidatar-se às eleições num Município com essa dimensão em termos eleitorais tenha apresentado uma lista com 1211 proponentes, ou seja, superior ao dobro legalmente exigível. É óbvio que tudo isso sobrecarrega exageradamente o Tribunal na verificação das condições de admissibilidade da candidatura e os serviços administrativos competentes para emitir os documentos indispensáveis para a instrução das candidaturas.

É certo que, estrategicamente, justificaram que apesar da lei exigir um máximo de 500, entretanto na falta de precisão prévia sobre aqueles que estavam recenseados, ou não, a recolha foi superior para acautelar os eventuais inválidos.

Compreende-se essa estratégia, mas não era necessário um exagero tão grande.

Portanto, a falta de suprimento de irregularidades decorrentes de não entrega da documentação legalmente exigível para a regularização do processo de candidatura é imputável, em parte, ao Grupo AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS).

2.6. As alegações do recorrente e as provas carreadas para os Autos do recurso podem ser consideradas fundamento de um justo impedimento que justifique o não cumprimento do prazo de regularização do processo de candidatura pelo Grupo AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS)?

Vejamos as suas alegações e as provas que aportou:

“O Despacho cujo conteúdo determinou a regularização de irregularidades no prazo de 48 horas foi notificado à Mandatária no dia 19 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos e na sequência, deu-se entrada em um requerimento no Tribunal no dia 21 de setembro de 2020 às 17 horas e 7 minutos, - que se junta como Doc.3 para todos os efeitos legais 48 horas após a notificação, ou seja, dentro do prazo estipulado;

No referido requerimento, entregue no dia 21 de setembro, requereu-se a prorrogação do prazo para efeitos de regularização de irregularidades, tendo em consideração alguns obstáculos nomeadamente a dificuldade em conseguir todas as certidões de recenseamento de mais de 1211 subscritores da lista junto à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de São Domingos. A lei exige máximo de

500, *entretanto na falta de precisão previa sobre aqueles que estavam recenseados, ou não, a recolha foi superior para acautelar os eventuais inválidos;*

*A CRE de São Domingos alegou ter apenas 1 funcionária e 1 computador disponível para a tarefa e optou por passar certidões individuais para cada subscritor, o que leva mais tempo para os emitir, tendo informado através do seu Presidente, Leny Aniceto, ao nosso Secretário Ailton Sena, e nossa candidata da Presidente da Assembleia Municipal, Dr.ª Ana Bela Teixeira que não conseguia emitir todas as declarações solicitadas e nos prazos propostos;*

*Tendo o grupo «AmiESanDomingos» recolhido um total de 1211 assinaturas de subscritores e submetido igual numero de pedidos de certidão de recenseados, o serviço da CRE de São Domingos (CRE-SD) simplesmente colapsou, e não consegue dar respostas até ao momento;*

*Ao invés de emitir certidões por grupos solicitados, emite uma a uma. O serviço apenas tem 1 computador e 1 funcionária a fazer o serviço, sendo que tem emitido às vezes 20 certidões em 1 dia inteiro. Claramente, a CRE de São Domingos não se encontra preparada para prestar serviços a grupos de cidadãos, mas apenas a partidos políticos que no máximo solicitam 50 certidões em cada eleição;*

*Por outro, membros da CRE nos alertaram para o facto de ter havido orientações dos partidos junto dos membros que indignaram para dificultar ao máximo o processo à candidatura independente, o que se verifica efetivamente;*

*Conforme aos Anexos 5 e 7, até ao final do prazo, e ainda hoje, centenas de certidões se encontram ainda pendentes na CRE para emissão de certificado, impossibilitando a lista de as juntar ao processo, tendo entregado apenas 260 certidões;*

Como meios de prova indicou uma lista com centenas de nomes, mas sem qualquer elemento de prova a corroborar a afirmação de que correspondem a pedidos de certidões entregues e pendentes na CRE-SD.

Juntou um email do secretário para a CRE-SD a solicitar certidões e uma mensagem do Gestor Casa do Cidadão, mais cinco testemunhas.

Tendo em conta a especial celeridade na tramitação e julgamento dos recursos em contencioso eleitoral, não tem sido prática realizar a audição de testemunhas. Sempre que se justifique, o Tribunal procura obter elementos de prova que possam contribuir para a formação da convicção dos seus Juizes. Assim, foram solicitadas informações à CRE de São Domingos, que, prontamente, respondeu às seguintes questões:

1. Quantos funcionários/pessoas estão afetos ao serviço de emissão de certidões de recenseamento eleitoral para a instrução do processo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro de 2020?

Resposta - Temos uma funcionária afeto a emissão de certidões de recenseamento eleitoral para instrução do processo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro de 2020.

2. Quais são os recursos materiais, designadamente quantos computadores, lhe foram alocados para a emissão de certidões de recenseamento eleitoral para a instrução do processo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro de 2020?

Resposta- Temos 1 computador para o efeito

3. Quantas certidões desse tipo tem emitido por dia?

Resposta - Conseguimos emitir 40 a 50 certidões dependendo da qualidade das cópias dos documentos que nos são apresentados.

4. Tem capacidade para emitir mais de 500 certidões no período de 48 horas?

Resposta - Não

5. Recebeu algum pedido para emissão, em 48 horas, de mais de 500 certidões de recenseamento eleitoral para a instrução do processo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro de 2020? Em caso afirmativo, quando e de que candidatura ou candidaturas?

Resposta - Não recebemos."

Perguntas e informações adicionais:

1. Recebeu algum pedido do Grupo de Cidadãos designado "Ami e São Domingos" para emissão, em 48 horas, certidões de recenseamento eleitoral para a instrução do processo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro de 2020?

Resposta - Recebemos sim vários pedidos.

2. Em caso afirmativo:

a) Quando?

Em varias datas 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2020

b) Quantas certidões lhe foram solicitadas?

Para o Grupo de Cidadãos designado "Ami e São Domingos" emitimos 326 certidões.

O instituto de justo impedimento não se encontra previsto no CE, mas nada impede que seja invocado o prescrito no artigo 268 do Código Eleitoral, o qual estabelece que "em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações".

Esta questão não é nova. Pois, já tinha sido tratada com profundidade no abundantemente citado Acórdão BASTA versus Tribunal da Boa Vista, nos seguintes termos:

"2.4.4. Nos termos do nº 1 do art.º 139, do Código de Processo Civil, "considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obstem à pratica atempada do acto". Um evento é um acontecimento independentemente da sua natureza. Avaliando a situação concreta, é seguro que houve um evento – o corte de fornecimento de energia. Este não pode ser imputado ao requerente, do qual naturalmente não depende e o qual não consegue controlar. Nem ao nível geral de fornecimento de energia à Ilha ou à cidade, nem tão-pouco de fornecimento específico de energia à Comissão de Recenseamento Eleitoral. Efetivamente, obsteu à prática atempada do ato, impossibilitando-a de reunir documentação absolutamente necessária para esse efeito. Por conseguinte, a situação pode ser classificada de justo impedimento. Nestes termos, conformando-se, inclusive, aos parâmetros utilizados tradicionalmente em Cabo Verde, pelo Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria, ainda que referente a versão anterior do Código de Processo Civil, nomeadamente naquilo que tange ao nexo de causalidade entre o evento estranho à vontade da parte e a impossibilidade de prática do ato (Acórdão nº 47/2004, de 17 de junho, Recurso de Agravo).

2.4.5. Todavia, isto não é suficiente, pois prescreve o número 2 do mesmo artigo do Código de Processo Civil que "Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou". Com as adaptações necessárias previstas pelo artigo 268.º do Código Eleitoral, estas condições também estão presentes no caso concreto, exigindo a este Tribunal que pondere as circunstâncias que o requerente trouxe ao processo, e provou, e que justificam a sua conduta, e que podem justificar a prática de um ato em momento diferente.

2.4.6. O Tribunal entende que, em tais circunstâncias, em sede de recurso, pode e deve avaliar se o não cumprimento de prazos previstos pelo Código Eleitoral resulta de

*condutas imputáveis aos poderes públicos. Se chegar a tal conclusão, deverá garantir a devida tutela às candidaturas e candidatos. Aliás, é isto que resulta do Acórdão n.º 4/2016, 22 de fevereiro, já citado no qual se adotou o entendimento de que, caso se se desse por provado que a regularização de um processo de candidatura deu entrada fora do prazo num Tribunal de Comarca porque houve informação errada prestada pela sua Secretária, o Tribunal Constitucional protegeria o candidato, deferindo “para o primeiro dia útil a prática do ato devido.”*

No mesmo dia em que foi votado este Acórdão, o mesmo Coletivo adotou, no âmbito do Acórdão n.º 34/2020, de 27 de setembro, Autos de Recurso de Contencioso de Apresentação de Candidatura para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente o LUTA e recorrido o 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a mesma orientação, tendo, por conseguinte, julgado procedente o recurso, por ter considerado preenchidos os requisitos para o justo impedimento alegado pelo recorrente, e consequentemente, ordenou que os autos baixassem ao Tribunal de Comarca competente para que se concedesse ao recorrente o prazo legal estabelecido no Código Eleitoral para corrigir as irregularidades no processo de apresentação de candidaturas.

Com efeito, o Código Eleitoral, no seu artigo 266.º, sob a epígrafe - obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos- estabelece que, salvo o disposto no artigo 377.º número 5, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas:

- a) ...;
- b) *As certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas.*

Quando a lei determina que serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas, as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas, leia-se também regularização, não estabelece o limite de pedido. Significa que os serviços devem estar capacitados para atender satisfatoriamente os pedidos nesse período de tempo, o que significa que, além de estar aberto em dias de tolerância de ponto, feriados e domingos, a capacidade instalada deve ser reforçada em meios técnicos e humanos para os períodos eleitorais.

À semelhança do que dispõe o n.º 2 do artigo 265.º do CE, atribuindo ao Governo a responsabilidade pela criação de condições que assegurem o cumprimento do disposto no número anterior, ou seja, manter os serviços públicos da administração central e municipal e as secretarias dos tribunais abertos nos dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, tomando todas as medidas necessárias para o efeito, também para que o prazo fixado no artigo 266.º do CE seja cumprido e os cidadãos não sejam prejudicados no seu direito e liberdade fundamental à participação política, o Governo, em cooperação com as CRES, que possuem orçamento próprio, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do CE, devem tudo fazer para que estas funcionem bem e em particular em períodos eleitorais em que as demandas aumentam exponencialmente, sobretudo com o incremento das candidaturas independentes.

Pelos dados fornecidos pela CRE de São Domingos fica claro que não dispõe de meios técnicos nem humanos suficientes para responder, em 48 horas, a demandas decorrentes da instrução de processos de candidaturas para eleições de âmbito local, mormente em se tratando de candidaturas independentes em que o número mínimo e máximo são quinhentos proponentes.

Com uma maior capacidade de resposta seria possível responder satisfatoriamente os pedidos feitos pelo “AMI E SÃO DOMINGOS”, em 48 horas.

Dá-se, pois, por provado que com apenas uma 1 funcionária e 1 computador disponível para emitir certidões de

recenseamento eleitoral, tornou-se impossível responder aos pedidos de emissão dessas certidões, pelo que atrasou, por razões imputáveis, a esse serviço o processo de regulação da documentação exigível para a candidatura do recorrente. Pelo que se reconhece que houve um justo impedimento justificativo do atraso na entrega das certidões de recenseamento.

Tendo sido reconhecida a verificação do justo impedimento, fica reduzido o interesse em analisar, com profundidade, a alegação de que o recorrente teria direito à prorrogação do prazo para efeitos de regularização de irregularidades, tendo em consideração alguns obstáculos nomeadamente a dificuldade em conseguir todas as certidões de recenseamento de mais de 1211 subscritores da lista junto à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de São Domingos.

Por um lado, o Código Eleitoral é bem explícito quando, no seu artigo 264.º do CE, estabelece que “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.”

A opção pela improrrogabilidade dos prazos é justificada pelo facto de a partir do momento em que se fixa o calendário eleitoral, qualquer dilação na realização de atos típicos do processo eleitoral, fora da situação de justo impedimento, pode comprometer, irremediavelmente, a realização de eleições nos prazos constitucionais e legais, com profundos reflexos na duração dos mandatos dos eleitos.

Por outro, admitir que os prazos do Código Eleitoral fossem prorrogáveis, além do restrito contexto do justo impedimento, seria introduzir fatores de perturbação que não é admissível em processo eleitoral, que requer serenidade, segurança, previsibilidade e, mais uma vez, especial celeridade.

Contrariamente à alegação da recorrente, o Tribunal Constitucional não determinou a prorrogação do prazo para que o BASTA corrigisse as irregularidades detetadas. O Acórdão n.º 18/2016, de 08 de agosto decidiu que o Tribunal da Comarca da Boa Vista deveria conceder ao mandatário do Grupo Independente BASTA o prazo legal para corrigir as irregularidades, porque considerou procedentes as razões invocadas para aplicação do instituto de justo impedimento.

Para concluir importa sublinhar que a responsabilidade pelo atraso na regularização da candidatura ficou a dever, em parte, à própria falta de organização do Grupo, mas sobretudo da ineficiência da CRE de São Domingos, pelo que se considera que houve um justo impedimento que contribuiu para que o aperfeiçoamento da candidatura não tivesse tido lugar no prazo de 48 horas.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, acordam:

3.1. Dar provimento ao recurso, por considerar que o requerimento através do qual o recorrente tentou aperfeiçoar a sua candidatura foi apresentado tempestivamente no Tribunal *a quo*, revogando, por conseguinte, o despacho recorrido;

2.2. Ordenar que os autos baixem à instância para que se conceda ao requerente o prazo legal estabelecido pelo Código Eleitoral para supressão de irregularidades no processo de apresentação de candidatura;

2.3. Determinar que seja excluída do rol de irregularidades a apresentação de certidões negativas como prova de que os proponentes e os candidatos não estão inscritos em partidos políticos.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Data: 27.09.2020

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de setembro de 2020. — O Secretário, João Borges.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 6/2020, em que é recorrente **Miguel João Duarte**, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020, em S. Vicente e recorrido o 1.º Juízo Cível do **Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**

**Acórdão nº 38/2020**

**(Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora)**

**I. Relatório**

1. “*Miguel João Duarte, titular do BI n.º 233909, Mandatário da lista do MPD às eleições autárquicas de 25 de Outubro de 2020, em São Vicente, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz proferida nos autos à margem referenciados, que admitiu as candidaturas da UCID, União Cabo-verdiana Independente e Democrática às referidas eleições, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto nos artigos 353º e seguintes do Código Eleitoral*”, o qual integra as seguintes alegações:

1.1. A Senhora “*Isidora Rodrigues dos Santos candidat[a] n.º 8 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedora em mora do Município no valor de 117 686\$00, referente ao IUP devido, não pago, taxa de saneamento e foro, e a Senhora “Sulamita Fortes Coronel, candidata n.º 18 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedora em mora do Município no valor de 360\$00 respeitante ao IUP devido a taxa anual de saneamento*”.

1.2. Isso porque, “[*nos termos do artigo 420º do Código eleitoral, não são elegíveis os devedores em mora do município pelo que a candidatura dos referidos candidatos devia ser rejeitada pelo Tribunal de Comarca. Como provam os documentos números 1 e 2 extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal os candidatos suprarreferidos são efetivamente devedores do Município. Efetivamente, os devedores encontram-se em mora, por enquanto não pagam os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento*”.

1.3. E que “[*o]utrossim: 7. Mesmo que não lhe tivessem sido solicitados o pagamento, não cumpriram o disposto no número 3 do artigo 25º do regulamento do imposto único sobre o património regulado no decreto lei n.º 18/99 de 26 de [a]bril. Nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei em seu benefício, e além disso, todos os cidadãos contribuintes sabem que o IUP, é pago anualmente no mês de [a]bril e em setembro quando o montante da coleta for superior a 5 mil escudos, como resulta do nº 1 do artigo 26 do mesmo diploma*”.

1.4. Assim sendo, por concluir-se que “*as candidaturas suprarreferidas, não deveriam ter sido aceites pelo tribunal recorrido uma vez que por serem devedores do município a luz da legislação não são elegíveis*”, “*requer-se aos venerandos juizes conselheiros do Tribunal Constitucional que julgue[m] precodente por provad[o] o presente recurso contencioso e consequentemente substitua[m] a decisão recorrida por uma outra que exclua os candidatos supra referidos das eleições de 25 de outubro próximo, por não serem elegíveis*”.

2. Recebida a peça pela Secretária do Tribunal Judicial de São Vicente no dia 24 de setembro, interveio despacho judicial do mesmo dia determinando que se notificasse o mandatário da lista que integra as visadas para, em querendo responder.

3. Fazendo uso dessa possibilidade, veio a Senhora Mandatária da candidatura das listas da UCID às mesmas eleições, através de peça protocolada no dia seguinte,

3.1. Pontuar que “*1. Tendo em conta o montante mencionado por ele, a ser a pagar pela Sra. Isidora Rodrigues Santos que poderia ser pago até Dezembro deste ano e sem juros conforme informação que é dada no balcão de atendimento da CMSV. 2. Assim optamos por fazer a substituição da Isidora Rodrigues Santos em que ela sai e no seu lugar entra Viviane Ailine Oliveira dos Reis Rocheteau que pertencia à lista para [a] Camara Municipal e acrescentando-se Dirceu José Pires da qual os documentos estão na posse do Tribunal para Lista da Câmara. Em anexo a lista reformulada para CMSV e AMSV. 3. Em relação a Sulamita Fortes Coronel, achamos mesmo uma aberração dizer que 360 escudos tendo em conta que ela paga o mesmo todos os anos em Dezembro mas o pagamento já foi feito, em anexo o comprovativo*”.

3.2. Considerar ter “*suprido na integra as supostas irregularidades apontadas pelo mandatário do MPD*”.

4. Neste Tribunal o processo conheceu a seguinte tramitação:

4.1. Foi recebido a 25 de setembro através de remessa eletrónica feita pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente e distribuído no mesmo dia, cabendo, por sorteio, a relatoria ao JC Pina Delgado.

4.2. Marcada sessão de julgamento pelo JCP, a mesma realizou-se no dia seguinte, ficando, na sequência, o JCR incumbido de apresentar um projeto de acórdão na linha do que ficou decidido à luz da fundamentação consensualizada, o que fez nos termos expostos abaixo.

**II. Fundamentação**

1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende:

1.1. Que se desqualifique por inelegibilidade duas candidatas que integram as posições 8 e 18 da lista de candidatura à Assembleia Municipal apresentada pela União Caboverdeana Independente e Democrática, respetivamente as Senhoras Isidora Rodrigues Santos e Sulamita Fortes Coronel, por alegadamente terem dívidas em mora com o Município;

1.2. Na sua leitura, na medida em que mantém débitos para com o Município e decorrido o prazo de pagamento ainda não o fizeram estariam recobertas pela cláusula de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral.

2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é determinante que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se foi oportunamente interposto. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-las, a mandar notificar imediatamente os interessados e contraintressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte.

2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque, na medida em que é mandatário das listas apresentadas por um partido político concorrente, e dispondo o artigo 354 que “*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*”, o Senhor Miguel João Duarte pode aceder a juízo para impugnar admissão de candidatos listados por candidatura adversária.

2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo em recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral segundo o qual “*das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)*”, não haverá dúvidas de que em relação ao objeto da impugnação do recorrente o pressuposto se encontra preenchido.

2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade é de se notar que, na medida em que o despacho de admissão das listas apresentadas pela UCID foi notificado ao recorrente no dia 22 de setembro, às 16:24 e o recurso deu entrada, como é de lei, no tribunal de comarca no dia 24 de setembro, sem indicação de horário, foi recebida em tempo de ser apreciado.

2.4. Por conseguinte, é de se admitir o recurso, contudo com a ressalva de que a questão de se proceder eventualmente a uma avaliação autónoma do que requer em resposta a ilustre mandatária das listas da UCID de se trocar e reposicionar candidatos, na medida em que transcende o seu objeto específico, que é o de verificar se as duas candidatas são inelegíveis, só poderá ser tratada pelo Tribunal Constitucional caso seja uma decorrência desse problema central.

3. Em relação ao quadro probatório, note-se que o recorrente apresentou um documento intitulado “Notificação de Dívida”, portando as armas da República e o nome da Câmara Municipal de São Vicente sem carimbo e sem qualquer assinatura, e a mandatária trouxe para os autos um recibo de quitação de dívida no valor de 378\$ datado de 25 de setembro de 2020 e emitido pela Câmara Municipal de São Vicente em nome da Senhora Sulamita Fortes Coronel;

3.1. Com este acervo probatório, foi possível dar como provado somente que

3.1.1. A Senhora Sulamita Fortes Coronel tinha uma dívida de 378\$CV com a Câmara Municipal de São Vicente e que a mesma cidadã a satisfizesse no dia 25 de setembro;

3.1.2. A Senhora Isidora Rodrigues dos Santos terá, na medida em que a mandatária da lista que integra o seu nome o admite, alguma dívida não-identificada com a Câmara Municipal de Cabo Verde;

3.2. Não se dá por provado que:

3.2.1. A Senhora Sulamita Fortes Coronel tenha neste momento dívidas fiscais com a Câmara Municipal de São Vicente;

3.2.2. A Senhora Sulamita Fortes Coronel esteja em mora com a referida edilidade;

3.2.3. A Senhora Isidora Rodrigues dos Santos tenha todas as dívidas arroladas pelo documento de notificação de dívida ou sejam todas elas cobráveis;

3.2.4. A Senhora Isidora Rodrigues dos Santos tenha sido notificada de eventuais dívidas e/ou interpelada a pagar;

3.2.5. A Senhora Isidora Rodrigues dos Santos esteja em mora com a Edilidade Leopoldina.

4. A base dessa metodologia de abordagem a este tipo de processo pode ser encontrada no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: “*Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos*

*e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico relembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excecionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-*

verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais limpa possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inelegibilidades gerais contidas no Código. Não sei

se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades. 2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estrebarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feitos pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”.

5. Em particular sobre os elementos jurídicos constitutivos desta causa de inelegibilidade o Tribunal Constitucional pode remeter para a jurisprudência que foi construindo em 2016 (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto,



Rel: JC Pina Delgado, *Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; *Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750), a partir do *acquis* recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (*Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro*, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do *Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro*, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o *Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o *Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; *Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro*, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; *Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro*, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; *Acórdão 12/2008, de 17 de abril*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; *Acórdão 5/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; *Acórdão 6/2012, de 4 de junho*, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

5.1. Neste sentido, nesta mesma decisão citada, pronunciou-se o Tribunal no sentido de que “6.1.1. O artigo 420 do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora. A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executivo ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que “o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição” (2. Ed., p. 349). Sem a necessidade de discutir os seus méritos constitucionais, o Tribunal não deixa de registar que tais preocupações do legislador, financeiras e morais, são aplicáveis somente ao candidato a eleições municipais”, reconhecendo-se ainda que o “Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, vinha adotando interpretação restritiva desse dispositivo, nomeadamente permissiva de um adimplemento posterior à apresentação da candidatura”, e que “também já havia sido decidido explicitamente que ao requerente cabe alegar tanto a dívida, quanto a mora do devedor e disso fazer prova, nomeadamente de terem sido cumpridos os procedimentos de cobrança previstos (...)”.

5.2. Por conseguinte, para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que, a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança

tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso ela ainda não tenha sido paga.

Com este quadro em mente, pode-se analisar as duas questões que decorrem dos pedidos feitos pelo recorrente, a primeira de se saber se a Senhora Isidora Rodrigues Santos tem dívidas em mora com a autarquia local e a segunda de se saber se a Senhora Sulamita Fortes Coronel tem dívidas em mora com o Município do Monte Cara.

## 6. A Senhora Isidora Rodrigues Santos é inelegível por ter dívidas em mora com o Município de São Vicente?

6.1. O recorrente alega, por um lado, que a Senhora Isidora Rodrigues dos Santos tem dívidas fiscais com o município por falta de pagamento do imposto único sobre o património, taxa de saneamento e foro e em seguida que está em mora porque não pagou o IUP nas datas previstas para o pagamento.

6.2. Em relação à existência da dívida,

6.2.1. A prova que o recorrente apresenta é um documento (nº 1) que porta as armas da República e com a inscrição Câmara Municipal de São Vicente chamado “Notificação de Dívida”; datado de 23 de setembro contém uma longa lista de tributos que se encontrariam nos serviços da edilidade para pagamento, perfazendo um valor total de 117.866\$CV.

6.2.2. Na sua resposta assinada pela mandatária das listas que integra aparentemente aceita que têm dívidas com o município (ponto 1), mas não fica claro se em relação a todas as que foram vertidas para o documento em causa.

6.2.3. O tipo de documento que foi apresentado não é desconhecido pela jurisdição constitucional, mas não deixa de causar a mesma perplexidade que já se tinha manifestado anteriormente quando no *Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, para. 6.2.2, já tinha o chamado de “*prova curiosa*”. E, de facto, é, nomeadamente porque dificilmente pode, com tal natureza, ser chamado de notificação de dívida, quando muito sendo uma declaração de dívida; segundo, porque não porta qualquer assinatura de uma autoridade que possa controlar o acesso a informações de contribuintes.

6.2.4. Apesar disso, pode-se, no limite, aceitar que a Senhora Isidora Rodrigues dos Santos terá alguma dívida com o Município.

6.3. Porém, conforme a jurisprudência consolidada da jurisdição eleitoral cabo-verdiana isso não é suficiente, pois é preciso igualmente alegar e provar a mora em pagar a dívida.

6.3.1. Ora, a esta respeito, sendo verdade que o recorrente alega que é “*devedora em mora*” porque tanto ela quanto a sua correlegionária Senhora Sulamita Fortes Coronel, “*não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas*”, até porque, no seu entender “*mesmo que não lhe tivessem sido solicitado o pagamento, não cumpriram o disposto no número 3 do artigo 25º do regulamento do imposto único sobre o património (...)*”, até porque “*todos os cidadãos contribuintes sabem que o IUP, é pago anualmente no mês de [a]bril e em [s]etembro quando o montante da coleta for superior a 5 mil escudos*”, limita-se a alegar mora relativamente ao pagamento do imposto único sobre o património, nada dizendo sobre os demais tributos a respeito dos quais alega haver dívida.

6.3.2. Sendo esta a única alegação feita neste particular, somente esta será apreciada quanto à existência de prova da mora. E aqui a prova é inexistente precisamente

porque, sendo o único elemento de prova a tal “notificação de dívida”, na medida em que está apesar do seu nome, não está acompanhada de qualquer documento de que foi dirigida à contribuinte nos termos da lei, cominando-se prazo para se efetuar o pagamento. Aliás, mesmo endereçado ao cidadão alegadamente com dívida pendente, muito dificilmente isso seria possível, considerando que esse documento data do dia 23 de setembro, ou seja, um dia antes do próprio recurso ter dado entrada na Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

6.3.3. Tradicionalmente, o conceito de dívida em mora vem da dogmática jurídico- civilística que do ponto de vista legal remete para a ideia exposta pelo artigo 804 (2) do Código Civil de que “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). Aqui, claro está, não se está perante uma relação entre particulares, mas sim entre o fisco e um cidadão contribuinte, mas isso, longe de aligeirar as garantias processuais subjacentes, adensa-as, precisamente para que ele, por um lado, tenha conhecimento das dívidas cujo prazo já transcorreu e, assim, possa exercer qualquer oposição permitida por lei, seja questionando os valores, seja o prazo de pagamento ou qualquer efeito que possa ser prejudicial aos seus interesses. É o decorre do número 3 do artigo 93 da Lei Fundamental da República quando dispõe que “ninguém é obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei”, que reforça nesta esfera o próprio direito à propriedade privada reconhecido pelo artigo 69 pois na medida em que o Estado está autorizado a impor tributos às pessoas nos termos da Lei Fundamental e assim obter receitas originadas no património das pessoas isso somente pode ser conduzido de acordo com a lei e executada num quadro de respeito por um conjunto de garantias do cidadão-contribuinte.

6.3.4. No caso concreto, a legislação relevante seria a que regulamente o imposto único sobre o património que no seu dispositivo relevante, de resto invocado pelo recorrente, dispõe que “1. O serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta; 2. No mesmo período, estarão disponíveis, no serviço de administração fiscal municipal, listas contendo os elementos referidos no número anterior, que poderão ser aí consultadas pelos interessados; 3. Caso o contribuinte não receba a nota de mencionada no nº 1, deverá solicitar à repartição municipal de finanças da área da situação dos prédios, uma 2ª via”.

A este respeito, por um lado, um dos argumentos possíveis é que houve comunicação da dívida que constituiria a base da mora da visada por meio da emissão da “Notificação da dívida” da Câmara Municipal. Mas, este argumento não tem muita base para prosperar, como, de resto, o Tribunal já havia entendido em outro julgamento recente, quando asseverou que “Não há nenhum registo de entrega da ‘Notificação de dívida’ aos sujeitos passivos e sequer, conforme determina a Lei do Imposto Único sobre o Património, a ‘Nota de Cobrança’ a que se refere o artigo 25 (1), conforme o qual “o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes suscetíveis de utilização independente, respectivo valor tributável e colecta”. 6.2.3. Portanto, sem este elemento não se fez prova de dívida em mora nos termos da lei, até porque mesmo que o documento apresentado seja considerado uma nota

de cobrança é de elementar lógica que os devedores tomem dela conhecimento e que tenham o período legal para voluntariamente adimplir as suas obrigações tributárias ou fazer uso das garantias que a Lei lhes confere. Não se apresentando outro documento anterior em que os cidadãos cuja candidatura ora se impugna tenham sido notificados para tanto das alegadas dívidas fiscais, não seria um que transporta data posterior à fixada para a entrega das próprias candidaturas e do qual não consta qualquer registo de receção pelo interessado que pode produzir esse efeito. Por conseguinte, o Tribunal não pode considerar que se provou que os cidadãos supramencionados estão em situação com dívidas em mora em relação ao Município dos Mosteiros de tal sorte a poderem ser considerados inelegíveis” (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, para. 6.2.3).

6.3.5. O argumento novo que o recorrente traz a este Tribunal é que, não obstante não se ter materializado essa comunicação da dívida pela Câmara Municipal por força do número 3 do artigo 25 do Regulamento UIP, a Senhora Isidora Rodrigues Santos deveria ter tomado a iniciativa e solicitado outra via à administração fiscal local. É uma interpretação interessante, mas não menos inaceitável. Primeiro, porque essa norma não retira responsabilidade aos serviços fiscais da edilidade de enviarem a nota de cobrança, não havendo nem alegações nem muito menos prova de que o tenha feito. O que se impõe e discutivelmente ao contribuinte é pedir uma segunda via e não a primeira via, pois se administração não é diligente para receber os seus créditos, não o será também o contribuinte; segundo, porque associado a isso, do ponto de vista constitucional, impor ao cidadão que seja ele a recorrer à Câmara Municipal para receber uma nota de cobrança de imposto parece claramente excessivo por si só. Se, de facto, nenhum cidadão pode alegar o desconhecimento da lei para não a cumprir, muito menos poderá uma entidade pública como a Câmara Municipal de São Vicente caso não tenha enviado a competente nota de cobrança. De resto, mesmo que se aceitasse que a visada não cumpriu o prescrito pelo número 3 do artigo 25 do supracitado regulamento disso não decorre necessariamente que esteja com uma dívida em mora, mais uma vez porque esta depende de uma comunicação clara por parte de um credor ou de um órgão judicial para pagar, o que neste caso não se cumpriu.

6.4. Pelo exposto, não se pode dar provimento à alegação de que a Senhora Isidora Rodrigues dos Santos está em mora com a Autarquia de São Vicente a cuja Assembleia Municipal concorre, assim nada obstante que o faça.

6.5. Dito isto, convém registar que, perante esta decisão, não cabe ao Tribunal se pronunciar, pelo menos nesta fase, sobre o pedido feito pela mandatária das listas da UCID de substituição da Senhora Isidora Rodrigues Santos e de se promover consequentes reajustes nas duas listas apresentadas pela UCID admitidas pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. Para todos os efeitos, no entender deste Tribunal Constitucional o motivo da impugnação que punha alguma dúvida sobre a sua admissão não impede que a referida cidadã seja elegível nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020; a caber qualquer substituição de candidatura admitida e afixada ela deve ser feita nos termos da lei e perante autoridade competente.

## 7. A Senhora Sulamita Fortes é inelegível por ter dívidas em mora com o Município de São Vicente?

7.1. No que diz respeito à Senhora Sulamita Fortes, diz-nos o ilustre recorrente que é devedora em mora de 360\$CV por não pagamento da taxa de saneamento.

## 7.2. Quanto à dívida,

7.2.1. A prova pelo recorrente apresenta é o mesmo tipo de documento, o qual, por motivos evidentes, dispensa mais comentários;

7.2.2. A visada não negou a dívida, mas informou que a adimpliu voluntariamente, o que demonstra apresentando o competente recibo emitido pela Câmara Municipal de São Vicente com todos os carimbos e assinaturas da praxe.

7.3. Portanto, relativamente à dívida, na medida em que o que interessa é o momento em que o Tribunal aprecia a questão e não o da apresentação ou admissão da candidatura, ela deixou de existir.

7.4. Não subsistindo qualquer dívida carece de análise a questão da mora, até porque conduziria à mesma decisão que decorre do ponto anterior deste aresto.

7.5. De resto, convenhamos que dificilmente corresponderia à teleologia desta norma, por si só restritiva e desigual, porque só aplicável a candidatos às eleições de titulares de órgãos municipais, impedir que uma cidadã possa exercer o seu direito político por ter uma dívida irrisória de 360\$CV(!!!).

7.6. Portanto, a resposta a esta questão é óbvia, na medida em que sendo de se dar por provado que esta cidadã tinha uma dívida de valor irrisório com o Município, que reconheceu, deixou de a ter, e sem que se possa dar por provado que chegou a estar em mora e que se procedeu à sua cobrança de acordo com o prescrito na lei respetiva, a partir do momento em que voluntariamente a adimpliu, fazendo disso prova nos autos. Assim sendo, a Senhora Sulamita Fortes Coronel não está abrangida pela causa de inelegibilidade invocada pelo recorrente.

8. Em suma, esta é uma questão recorrente que o Tribunal já tinha assentado posição. A rejeição de um candidato é medida tão gravosa ao direito de participação política que só pode ser concebida e concedida quanto há claramente um fator de inelegibilidade.

Em relação à causa de inelegibilidade específica da dívida em mora com o município, o Tribunal não desconsidera a sua importância no sentido de garantir que os titulares de tais órgãos autárquicos são cidadãos idóneos e cumpridores dos seus deveres fiscais e de impedir que os eleitos municipais tenham algum comportamento menos próprio de favorecimento dos seus interesses a esse nível. Porém, repete, que só está disposto a certificar alegações de rejeição por esse motivo se, por um lado, de forma cumulativa, os recorrentes tragam ao Tribunal alegações de dívida e de mora, devida e autonomamente fundamentadas e instruídas com documentos camarários idóneos devidamente obtidos, que comprovem a dívida e a mora, que atestem que ela foi notificada ao contribuinte e que este foi interpelado a pagar e não o fez, e, do outro, se entretanto, ela, no lapso de tempo que medeia o recurso e a decisão do Tribunal, ainda subsistir, por não ter sido liquidada pelo candidato.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de setembro de 2020

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de setembro de 2020. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 8/2020, em que é recorrente **Billy Cruz Brito**, mandatário das listas apresentadas pelo MPD às eleições Municipais de 2020 no Sal e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

### Acórdão nº 39/2020

(Proferido nos Autos do Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 8/2020)

### I - Relatório

O MOVIMENTO PARA DEMOCRACIA (MPD), partido candidato às Autárquicas de 25 de outubro de 2020, vem, nos termos conjugados dos artigos 353.º, 354.º, 355.º/1 e 2 e 356.º, todos do Código Eleitoral, interpor recurso contra a decisão do Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal que admitiu a candidatura do Grupo Independente S.A.L - Sociedade Em Ação Para A Liberdade (Grupo Independente S.A.L), com base nos fundamentos que, a seguir, se transcrevem integralmente:

#### “DOS FATOS

1. No dia 11 de setembro de 2020, foi entregue no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, pelo Movimento para Democracia (doravante MPD), duas listas de candidatos para o círculo eleitoral do Sal, às próximas eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020.

2. Por despacho datado de 19 de setembro de 2020, o Mandatário da lista dos candidatos do MPD foi notificado no dia 21 de setembro de 2020, pelas 9 horas e 20 minutos, da admissão definitiva das listas apresentadas para a Câmara e para a Assembleia Municipal,

3. Tendo aceite também, tal como ordenados, os candidatos pelas listas propostas pelo MPD.

4. No dia 14 de setembro de 2020, foi entregue no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, pela S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade, duas listas de candidatos para o círculo eleitoral do Sal, às próximas eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020.

5. No dia 17 de setembro de 2020, às 9 horas, a mandatária da S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade, foi notificada para suprir várias irregularidades, nos termos do disposto no artigo 351.º do Código Eleitoral,

6. Sendo uma dessas irregularidades relativas à ordenação da lista para a Assembleia Municipal, que não se encontrava de acordo com o preceituado na lei n.º 68/IX/ 2019, de 28 de novembro (lei da paridade)

7. No entanto, a mandatária da lista de candidatos S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade, não procedeu com aquela supressão da referida irregularidade, tal como notificada pelo Tribunal.

8. No dia 21 de setembro de 2020, pelas 9 horas e 20 minutos, o Mandatário da lista dos candidatos do MPD foi notificado pelo Tribunal a quo da admissão definitiva das listas apresentadas para a Câmara e para a Assembleia Municipal, apresentado pela S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade,

9. Tendo o Tribunal a quo aceite também, tal como ordenados, os candidatos pelas listas propostas pela S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade, com exceção dos candidatos constantes dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal.

10. No âmbito da decisão da admissão da lista dos candidatos apresentados pela S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade, o Meritíssimo Juiz do Juízo Cível da Comarca do Sal entendeu o seguinte:

"*Todavia, em relação à lista de candidatos suplentes à Assembleia Municipal, consta-se que não foi respeitado o estipulado na lei de paridade, a partir do décimo primeiro candidato, tendo em conta que, do décimo primeiro ao décimo quinto candidato todos são do sexo masculino. A priori, em função do não cumprimento das regras de paridade na ordenação da lista de suplementes, poder-se-ia concluir pela rejeição da lista. Em nosso entender, porém, tal solução é desproporcional. Em primeiro lugar, porque estamos a falar da lista de suplementos, sendo que está assegurada o número mínimo de candidatos exigidos por lei, e, nesta parte, cumpriu-se o estabelecido na lei de paridade. Por outro lado, entendemos que seria desrazoável, rejeitar toda uma lista no contexto que acabamos de descrever. Assim, parece-nos, que a melhor solução, será considerar como não escritas os candidatos décimo primeiro a décimo quinto, tendo em conta que fica assegurado o mínimo de suplementos exigidos na lei, e, ao mesmo tempo o respeito pela lei de paridade.*"

11. Contudo, salvo devido respeito pela opinião contrária, não lhe assiste razão nas suas fundamentações e na sua decisão final, senão vejamos:

12. O Código eleitoral é a legislação própria do Direito Eleitoral.

13. O Direito Eleitoral é o ramo autônomo do Direito Público encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral.

14. De uma forma mais específica, é uma especialização do direito constitucional, cujo conjunto sistematizado de normas destina-se a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os que envolvem votar e ser votado.

15. Quanto à Lei da Paridade, pode-se concluir que se trata também de uma legislação pertencente ao Direito Público, na medida em que as suas normas possuem características próprias deste ramo, tais como: a supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.

16. O Direito Público tem como pauta orientadora basilar o Princípio da Legalidade, que constitui como matriz da atuação da Administração Pública e dos Órgãos Judiciais, sendo que a legalidade está contida no elo de sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos e entidades às leis.

17. As decisões dos Órgãos Judiciais, no que tange à situação aqui enquadrada, devem obedecer a leis permissivas, que permitem ao Tribunal a quo decidir pela admissão, mesmo estando perante uma situação de irregularidade análoga à situação em tela,

18. Porém, na situação sub judice, não existe qualquer preceito legal que permite ao Tribunal decidir tal como fez.

19. No entanto, mesmo assim decidiu o Tribunal a quo tomar a decisão aqui impugnada, sem indicar nenhum dispositivo legal que assim o autorizasse.

20. O Tribunal a quo limitou-se a fundamentar a sua decisão por entender que a não admissão seria "desproporcional"

21. O que na nossa interpretação não é legal da parte do Tribunal a quo e nem justo para as demais candidaturas que esforçaram para cumprir integralmente todos os preceitos legais imperativos.

22. Nos termos do artigo 6º da lei de paridade, "a não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde têm sido depositadas e comunicadas, no prazo de 48 horas à Comissão Nacional de Eleições.

23. Ora, perscrutando os autos, a mandatária da lista dos candidatos da S.A.L Sociedade Em Ação para Liberdade não respeitou o estipulado na lei de paridade, a partir dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal.

24. Por outro lado, o próprio Juiz a quo no seu despacho de admissão das listas dos candidatos da S.A.L — Sociedade Em Ação para Liberdade reconheceu que a mandatária não respeitou o estipulado na lei de paridade, a partir dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal.

25. Entretanto, mesmo assim, o Juiz a quo admitiu a lista dos candidatos da S.A.L Sociedade Em Ação para Liberdade para as eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020, violando o princípio da legalidade e os dispostos imperativos nos termos conjugados dos artigos 4º/2 e 6º da lei da paridade.

26. Nestes termos, a lista dos candidatos da S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade deveria ser rejeitada pelo Tribunal a quo tendo em conta que a lista dos candidatos da S.A.L. não supriu a irregularidade relativamente à ordenação dos candidatos a partir dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal, violando a Lei da Paridade.

#### CONCLUSÕES:

1. O Tribunal a quo admitiu a lista dos candidatos à Câmara e Assembleia Municipal da S.A.L. — Sociedade Em Ação para Liberdade;

2. A lista dos candidatos da S.A.L. - Sociedade Em Ação para Liberdade para a Assembleia Municipal não respeitou a lei da paridade;

3. O Tribunal a quo não cumpriu com a imposição do artigo 6º da Lei de Paridade;

4. A lista dos candidatos da S.A.L. - Sociedade Em Ação para Liberdade deveria ser rejeitada pelo Tribunal a quo.

#### DO PEDIDO:

**NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO, REQUER A PROCEDÊNCIA DESTES RECURSOS DEVENDO SER CONHECIDAS E DECIDIDAS TODAS AS QUESTÕES ADJECTIVAS E SUBSTANTIVAS SUSCITADAS NO PRESENTE RECURSO, COM AS LEGAIS CONSEQUÊNCIAS, NÃO ADMITINDO AS LISTAS APRESENTADAS PELA S.A.L. - SOCIEDADE EM AÇÃO PARA LIBERDADE**

**ASSIM SE FARIA A HABITUAL E TÃO NECESSÁRIA... JUSTIÇA!"**

2. Notificada da interposição do recurso, a Mandatária do Grupo Independente S.A.L. - Sociedade Em Ação para Liberdade apresentou as suas contra-alegações nos seguintes termos:

#### "I- Das contra-alegações

1. Vem o ora recorrente interpor recurso da decisão do Tribunal de 1ª instância da Ilha do Sal, que admitiu a lista dos candidatos à Câmara Municipal e Assembleia Municipal do Sal, apresentados pelo ora recorrido.

2. De acordo com o alegado, o ora recorrente, sustenta, essencialmente o seguinte:

I. Que não assiste razão ao tribunal a quo, quanto aos fundamentos apresentados para a admissão da candidatura dos ora recorridos e nem da decisão final.

- II. No entanto, alega que "...o Direito Público tem como pauta orientadora basilar o Princípio da Legalidade, que constitui como matriz da atuação da Administração Pública e dos Órgãos Judiciais, sendo que a legalidade está contida no elo de sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos e entidades às leis.
- III. Que as decisões dos Órgãos Judiciais, no que tange à situação aqui enquadrada, devem obedecer a leis permissivas, que permitem ao Tribunal a quo decidir pela admissão, mesmo estando perante uma situação de irregularidade análoga à situação em tela;
- IV. Porém, na situação sub judice, não existe qualquer Preceito legal que permite ao Tribunal decidir tal como fez.
- V. No entanto, mesmo assim decidiu o Tribunal a quo tomar a decisão aqui impugnada, sem indicar nenhum dispositivo legal que assim o autorizasse.
- VI. O Tribunal a quo limitou-se a fundamentar a sua decisão por entender a que não admissão seria "desproporcional"
- VII. O que na nossa interpretação não é legal da parte do Tribunal a quo e nem justo para as demais candidaturas que esforçaram para cumprir integralmente todos os preceitos legais imperativos.
- VIII. Nos termos do artigo 6º da lei de paridade, "a não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde têm sido depositadas comunicadas, no prazo de 48 horas à Comissão Nacional de Eleições.
- IX. Porém, na situação sub judice, não existe qualquer preceito legal que permite ao Tribunal decidir tal como fez.
- X. No entanto, mesmo assim decidiu o Tribunal a quo tomar a decisão aqui impugnada, sem indicar nenhum dispositivo legal que assim o autorizasse.
- XI. O Tribunal a quo limitou-se a fundamentar a sua decisão por entender que a não admissão seria "desproporcional".
- XII. O que na nossa interpretação não é legal da parte do Tribunal a quo e nem justo para as demais candidaturas que esforçaram para cumprir integralmente todos os preceitos legais imperativos. Nos termos do artigo 6º da lei de paridade, "a não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde têm sido depositadas e comunicadas, no prazo de 48 horas à Comissão Nacional de Eleições." Sic

3. De todo o alegado pelo recorrente, este conclui o seu requerimento de recurso pedindo a rejeição da candidatura do ora recorrido;

4. Porém, embora tenha apresentado fundamentos meramente vagos para justificar as suas pretensões, o que demonstra que o Recorrente apenas recorre por mero capricho, no entanto, não assiste razão a interpretação do ora recorrente;

Senão vejamos,

5. Nos termos do 348.º n.º 3 do Código Eleitoral, "A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efetivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efetivos

6. Ora, em todo e qualquer processo hermenêutico, entender o sentido e o alcance de uma norma requer uma análise criteriosa, atendendo a Constituição, aos princípios do direito que estão por detrás da norma e as restantes leis ordinárias;

7. Nesse sentido, não podemos deixar de lado que nos termos do 348º nº 2, o legislador pretendeu estabelecer um limite máximo, objetivando racionalizar as listas, a sua aferição, a sua publicação, organizando minimamente o processo eleitoral,

8. E o limite máximo a apresentar em cada lista é diretamente equivalente ao número de mandatos atribuídos ao colégio eleitoral em questão, com base numa lógica de variabilidade de acordo com a qual num círculo de dezoito esse limite seria de dezoito e num de três também de três;

9. Paralelamente, o mesmo dispositivo legal, estabelece um limite mínimo de suplentes, dessa vez fixo, que não depende do número de mandatos atribuídos ao círculo, destinando-se a definir o mínimo de suplentes que poderão preencher a lista de efetivos quando ocorram situações inesperadas ou outras vicissitudes durante o exercício do mandato,

10. Na medida em que, havendo situações desse tipo ou em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo candidato não eleito da mesma lista, na respetiva ordem de precedência.

11. De modo que, não tendo cumprido com a lei da paridade apenas a partir do decimo primeiro candidato à lista de suplentes apresentada para Assembleia Municipal, em caso algum viola os preceitos legais e alegados pelo Recorrente e nem tão pouco a lei da paridade, já que a referida lei deverá ser interpretada em harmonia com o Código Eleitoral;

12. Nesse sentido, concluiu e bem o tribunal a quo, quando diz que a rejeição da lista seria desproporcional, por estarmos a falar de uma lista de suplentes onde foi respeitado o número mínimo exigido pela lei (Código Eleitoral e lei da paridade);

13. Consequentemente, agiu bem em admitir a candidatura do ora recorrido.

14. Pois, agindo em sentido contrario, nesse caso não admitindo a candidatura dos ora recorridos, atendendo aos factos alegados pelos recorrentes, não só seria muito grave e desproporcional, como também violaria os princípios democráticos e a direitos fundamentais de participação política dos ora recorridos.

15. De modo que, agiu e bem o tribunal a quo ao admitir a candidatura dos ora recorridos como também fundamentou e bem a sua decisão de admitir a referida candidatura.

Com efeito,

## II. Das conclusões:

- i. A candidatura apresentada no tribunal da Comarca do Sal, pelo grupo de cidadãos S.A.L - SOCIEDADE EM AÇÃO PARA LIBERDADE, visando concorrer às Eleições Autárquicas de 2020, no círculo eleitoral da Ilha do Sal, não padece de qualquer vício;

ii. *A referida candidatura não só respeitou a o limite máximo de candidatos efetivos e o limite de candidatos mínimos de suplentes para preencher a lista de candidatos para a Assembleia Municipal do Sal, como também, na escolha dos candidatos respeitou a lei da paridade;*

iii. De modo que a decisão do tribunal da comarca do Sal, bem como os fundamentos que sustentam aquela decisão, não viola nenhuma lei da República de Cabo Verde, pelo contrário, vai de encontro aos princípios democráticos e o direito de participação política e o respeito pela lei da paridade.

Em face de tudo quanto fica exposto, cabe concluir pela falta manifesta, completa e absoluta de fundamento do presente recurso que, assim, deve ser julgado improcedente e a decisão do tribunal a quo, mantida nos seus precisos termos.

Nestes termos e nos mais de direito, que V. Exa. Doutamente suprirá, deverá o presente recurso ser julgado improcedente.”

3. Segundo informação da Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 30/09/2020, o Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal quis saber se tinha dado entrada nesta Corte um recurso contra a admissão da candidatura desse Grupo Independente e se o Tribunal já o tinha decidido.

Depois de ter sido informado que a Secretaria não tinha recebido nenhum recurso proveniente do Tribunal da Comarca do Sal, recebeu-se uma chamada telefónica do Tribunal de Contas a comunicar que tinham recebido uma encomenda endereça ao Tribunal Constitucional e procedeu-se, imediatamente, ao levantamento da referida encomenda, tendo sido constatado que se tratava do recurso a que se referiu o Juiz *a quo*. Autuado e registado como Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 08/2020, em 30/09,2020, realizou-se a distribuição pelas 18:30, tendo a relatoria sido sorteada ao ora Relator.

No dia seguinte, pelas 17:00, realizou-se a sessão em que foi apreciado e decido o recurso nos termos que seguem.

## I - Fundamentação

1. Os autos reúnem toda a prova pertinente para a decisão do mérito e a única exceção suscetível de obstar ao conhecimento do objeto do recurso tem que ver com a legitimidade.

Senão vejamos:

A forma como se iniciou a redação da petição de recurso suscita alguma dúvida sobre quem efetivamente impugnou a decisão de admitir a candidatura do Grupo Independente S.A.L. Pois, ao ter-se grafado que “*MOVIMENTO PARA DEMOCRACIA (MPD), partido candidato admitido para o círculo eleitoral do Sal, às próximas Eleições Autárquicas de 25 de outubro de 2020, vem nos termos conjugados dos artigos 353.º, 354.º, 355.º/1 e 2 e 356.º, todos do Código Eleitoral, interpor recurso contra a decisão do Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal que admitiu a candidatura do Grupo Independente S.A.L - Sociedade Em Ação para Liberdade,*” não esclarece se foi o MPD, Movimento para a Democracia, enquanto partido político concorrente às eleições dos órgãos do Município do Sal; se foi o senhor Billy Brito enquanto Mandatário da Candidatura do MPD ou apenas o mesmo cidadão na qualidade de candidato integrante da lista do MPD para a Câmara Municipal, sendo certo que tanto o partido, o mandatário como o candidato gozam de legitimidade ativa, atento o disposto no artigo 354.º do Código Eleitoral: “*Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.*”

Todavia, compulsados os Autos, fica afastada a hipótese de ter sido o MPD a interpor este recurso, porquanto este partido político, nos termos estatutários, é representado em juízo pelo seu Secretário-Geral, que não veio aos Autos manifestar a sua inconformação com a decisão posta em crise. Exclui-se também a possibilidade de ter sido o sr. Billy Brito quem interpôs recurso apenas na qualidade de candidato, na medida em que não invocou essa legitimidade. Pelo que se conclui que foi o sr. Billy Brito, na qualidade de Mandatário da candidatura do MPD às eleições dos órgãos do Município do Sal de 25 de outubro próximo, quem decidiu recorrer, pelo facto de ter recebido a notificação e subscrito a petição de recurso nessa qualidade, conforme documentos de fls. 1404; 1407 a 4013 e 1223 dos Autos.

## 2. Condições de admissibilidade do recurso:

a) Competência: O Tribunal é competente, atento o disposto no artigo 353º do Código Eleitoral, “Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão;

b) Legitimidade: O Mandatário da candidatura do MPD tem legitimidade, porque, nos termos do artigo 354.º do Código Eleitoral: “Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.”

c) Tempestividade: considerando que o Mandatário do MPD foi notificado do Despacho recorrido no dia 21/09/2020, pelas 9:20 e apresentou o recurso no Tribunal a quo no dia 22/09/2020, pelas 14:35, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação, o recurso é tempestivo, de acordo com a parte final do artigo 353.º do Código Eleitoral.

Estão, assim, preenchidos todos os pressupostos recursais para a admissão do presente recurso, como, de resto, já tinha sido decidido pelo Despacho do Meritíssimo Juiz, constante a fls. 1422 dos Autos.

3. A única questão relevante que o Tribunal deve decidir é se o Despacho do Meritíssimo Juiz, que admitiu a candidatura do Grupo Independente S.A.L, viola o disposto no artigo 6.º da Lei nº 68/ IX/ 2019, de 28 de novembro, como alega o recorrente, e, conseqüentemente, pede que não seja admitida a candidatura impugnada.

3.1. O conteúdo do despacho recorrido é, efetivamente, o que consta do parágrafo 10.º da petição de recurso integralmente reproduzido no relatório deste Acórdão.

3.2. Através do presente recurso, pretende o Mandatário do MPD, partido concorrente às eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020 para a eleição dos órgãos do Município do Sal ver revogada a decisão do Tribunal *a quo* que admitiu a candidatura do Grupo Independente SAL, com fundamento na preterição do artigo 6.º da Lei da Paridade, o que configuraria, na sua perspetiva, uma violação do princípio da legalidade.

Para tanto, sustenta que: “*As decisões dos Órgãos Judiciais, no que tange à situação aqui enquadrada, devem obedecer a leis permissivas, que permitem ao Tribunal a quo decidir pela admissão, mesmo estando perante uma situação de irregularidade análoga à situação em tela; Porém, na situação sub judice, não existe qualquer preceito legal que permite ao Tribunal decidir tal como fez; no entanto, mesmo assim decidiu o Tribunal a quo tomar a decisão aqui impugnada, sem indicar nenhum dispositivo legal que assim o autorizasse; o Tribunal a quo limitou-se a fundamentar a sua decisão por entender que*

*a não admissão seria "desproporcional"; o que na nossa interpretação não é legal da parte do Tribunal a quo e nem justo para as demais candidaturas que esforçaram para cumprir integralmente todos os preceitos legais imperativos; nos termos do artigo 6.º da lei de paridade, "a não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde têm sido depositadas e comunicadas, no prazo de 48 horas à Comissão Nacional de Eleições."*

*Ora, perscrutando os autos, a mandatária da lista dos candidatos da S.A.L Sociedade Em Ação para Liberdade não respeitou o estipulado na lei de paridade, a partir dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal. Por outro lado, o próprio Juiz a quo no seu despacho de admissão das listas dos candidatos da S.A.L — Sociedade Em Ação para Liberdade reconheceu que a mandatária não respeitou o estipulado na lei de paridade, a partir dos lugares décimo primeiro a décimo quinto da lista de suplentes à Assembleia Municipal."*

2.3. Por seu turno, o Grupo Independente S.A.L. ofereceu contra-alegações, as quais, também, se encontram integralmente reproduzidas no relatório.

2.4. Não suscita controvérsia que no momento em que o magistrado apreciou, pela primeira vez, a candidatura do S.A.L, assinalou várias irregularidades, entre as quais a não observância da regra de alternância entre candidatos do sexo masculino e feminino a partir do 18.º candidato relativamente à lista de suplentes para a Assembleia Municipal e mandou notificar a mandatária da referida lista para, querendo e no prazo de quarenta e oito horas, corrigir aquelas deficiências, sob pena de rejeição da lista.

É também pacífico que a peça submetida ao Juiz *a quo* para apreciar se as irregularidades tinham sido corrigidas foi apresentada em tempo e que a decisão do magistrado foi no sentido de se considerar que, à exceção da inobservância da norma do n.º 2 do artigo 4.º, pelo facto de a lista de suplentes manter sucessivamente os últimos candidatos apenas do sexo masculino, as outras foram consideradas corrigidas.

3.6. É, pois, chegado o momento de apresentar o quadro jurídico sobre a organização das listas propostas às eleições dos órgãos municipais.

O n.º 1 do artigo 430.º do Código Eleitoral é bem explícito quando à obrigatoriedade de se indicar candidatos efetivos em número igual aos dos mandatos atribuídos ao respetivo colégio eleitoral, e de candidatos suplentes em número não inferior a três nem superior ao dos efetivos.

Não estando em causa a indicação de candidatos efetivos, nem o número mínimo de candidatos suplentes, o que em qualquer circunstância se mostra verificado, desde logo pelo facto de a lista, desde o início, ter apresentado candidatos suplentes em numero superior a três.

No entanto, poderia suscitar alguma dúvida se a admissão da lista com apenas dez candidatos suplentes para uma Assembleia Municipal com dezassete mandatos seria uma decisão legal.

Referira-se que esta problemática não constitui novidade para o Coletivo desta Corte, porque, ao proferir os Acórdão n.ºs 2 e 3/2016, de 18 de Fevereiro, publicados no Boletim Oficial, I Série, N.º 35, de 10 de maio de 2016 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Volume I, 2015-2016, Tribunal Constitucional, Praia, 2016, p. 347 e ss., através de votos concorrentes de dois Juizes Conselheiros, a propósito da interpretação da norma do n.º 3 do artigo 115º da CRCV, concluíram

que a Constituição fixa um número mínimo de três deputados suplentes, independentemente do número de mandatos do colégio, partindo da ideia de existência de dois segmentos distintos neste dispositivo, defendendo que o trecho "*não podendo nunca ser inferior a três*" deve ser entendido no sentido de que a Constituição estabelece um número mínimo geral que considera nuclear para a salvaguarda de qualquer eventualidade que possa atingir os efetivos e até os suplentes que podem ser chamados a exercer funções.

O facto de o n.º 3 do artigo 115º da Constituição apenas se referir a listas para a eleição de Deputados à Assembleia Nacional não impede que as orientações emanadas desses arestos possam ser aplicadas às eleições dos Deputados às Assembleias Municipais, quanto mais não seja porque o que está em debate neste Autos não é o número mínimo de suplentes, mas o seu máximo.

Por outro lado, o segundo segmento nos termos dos quais "*o número de suplentes deverá ser no máximo, igual ao número de mandatos atribuídos ao respectivo colégio*", goza de alguma elasticidade, "*devendo acompanhar o número de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral e aí, sim, pelos motivos apontados, fixando-se o limite máximo da lista com base nesse critério e permitindo o uso dessa equivalência directa entre o número de mandatos e o número de candidatos suplentes.*"

*Portanto, se em relação ao limite mínimo tanto para as eleições legislativas como para as autárquicas se fixou um número mínimo de três, independentemente dos mandatos efetivos, já o limite máximo é variável, não se exigindo um número preciso, sendo que o limite máximo inultrapassável é o número de efetivos em relação a cada colégio eleitoral."*

Esta orientação jurisprudencial aplica-se ao caso em apreço e leva-nos a concluir que a decisão de admitir uma lista com dez suplentes respeita o disposto nas disposições conjugadas do artigo 430.º, n.º 1, e artigo 352.º, n.º 1 do Código Eleitoral, tendo em conta que o número de candidatos suplentes supera três, mas fica aquém do número dos efetivos para a Assembleia Municipal do Sal.

E isto é tudo quanto se mostra necessário para se considerar como improcedentes as alegações de violação do princípio da legalidade imputadas ao Despacho recorrido, o qual deve ser confirmado.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, acordam:

Julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão que admitiu a candidatura do Grupo Independente S.A.L, com o número de suplentes legalmente exigível.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 01 de outubro de 2020

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de outubro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 10/2020, em que é reclamante **Braz de Jesus Gabriel**, mandatário das listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e reclamado o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

**Acórdão n.º 40/2020**

**(Braz de Jesus Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca)**

**I. Relatório**

1. O Senhor “**Braz de Jesus Gabriel**, maior, solteiro, professor, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade Cabo-verdiana, residente na cidade de João Teves, Concelho de São Lourenço dos Órgãos, contacto 9936319, na qualidade de mandatário da lista de candidatura aos órgãos municipais, pelo partido Movimento Para a Democracia (MPD), por estar em tempo e ter legitimidade, vem, ao abrigo do 353º e sgts do CE conjugado com o artº 118º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro, interpor para o Tribunal Constitucional, **Recurso Contencioso da Decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que indeferiu o Recurso apresentado pelo mandatário da candidatura do Movimento Para a Democracia (MPD) aos órgãos municipais do Município de São Jorge dos Órgãos**”, “que faz nos termos e com os seguintes fundamentos”:

1.1. Fixa o “**Objeto do Recurso**” “à matéria de direito fixada na douta decisão de indeferimento que considerou extemporâneo o recurso interposto, com o fundamento no disposto no artº 353º do CE”.

1.2. Depois de arrolar os argumentos elencados pelo tribunal recorrido para não admitir o recurso contencioso eleitoral, questiona a solução de rejeição do recurso e os fundamentos apresentados na medida em que, na sua opinião,

1.2.1. Quando o legislador “[e]statui o artº 353º do CE que as decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 48h a contar da notificação da decisão”, está a estabelecer a “notificação como formalidade a ser cumprida”. “18. Se assim é, cabe ao Tribunal notificar os mandatários das listas; 19. Contudo, tal não ocorreu, pois, o mandatário do MPD não foi notificado da admissão da lista, tendo tomado conhecimento da lista apenas no sábado por voltas das 12h, quando afixada numa vitrina junto à porta do tribunal, o que soube por ter recebido um telefonema, e lá se deslocou e tirou uma fotografia; tanto é que, 20. Não foi procedida a notificação ao mandatário do MPD; 21. Diferente aconteceu com o sorteio, pois o mandatário do MPD foi pessoalmente notificado para comparecer ao sorteio, tendo-se deslocado ao tribunal, mas nem reparou que a lista estaria afixada na vitrina ao lado da porta, porque naquela data (25/09/2020) desconhecia a afixação da lista”;

1.2.2. Acresce que, na sua opinião, ancorando-se em doutrina e legislação que cita, há um dever de notificação e de fundamentação de atos administrativos judiciais, neste último caso com a exceção daqueles que sejam de mero expediente, pois

1.2.3. A legislação subsidiária aplicável aos processos eleitorais é o Código de Processo Civil, de maneira que, sendo assim, “impedia ao tribunal notificar o mandatário da lista do MPD da admissão da candidatura apresentada pelo PAICV para que aquele pudesse impugnar ou não a admissão e vice-versa; (...)”.

1.2.4. “Um dos requisitos para a apresentação de candidaturas é o estabelecimento do mandatário e a sua comunicação ao tribunal da comarca para que este seja notificado (artº 349º do CE); 29. Todavia, o mandatário da lista do MPD apenas foi notificado do sorteio, mas da admissão da candidatura do PAICV só soube, através de terceiros que o contactaram no sábado; Razão pela qual, 30. O mandatário da lista do MPD dirigiu-se à porta do Tribunal onde fotografou a lista do PAICV; 31. Se a CRCV vem estatuir a obrigação de fundamentar as decisões quando estas não são de mero expediente, como poderia o mandatário do MPD ter acesso [à] referida fundamentação se o despacho não foi notificado? 32. Não restam dúvidas que a decisão do tribunal só se tornaria definitiva quando esta chegasse ao conhecimento do mandatário; 33. Impendia sobre o tribunal a obrigação de notificar o mandatário da candidatura do MPD para que este exercesse ou não o seu direito de impugnar a candidatura apresentada pelo PAICV, nos termos do disposto nos artºs 235º, 212º, nº2[,] e 221º todos do CPC”;

1.2.5. Assim sendo, “34. E como não se vislumbrou a notificação, o recorrente contou o prazo da data em que teve conhecimento, ou seja, no sábado, dia 27/09/2020 por volta das 12h; 35. O recurso foi interposto no dia 29/09/2020 pelas 8h; 36. Logo, foi interposto dentro do prazo legal, contando da data em que o mandatário teve conhecimento, mesmo que informalmente, da admissão da lista do PAICV que lhe levou a deslocar-se à porta do tribunal e fotografou a mesma”.

1.3. Conclui que “c) O tribunal não cumpriu com a notificação ao mandatário da candidatura do MPD; d) Incumprindo a obrigação de notificação ao mandatário violou o tribunal os preceitos processuais e constitucionais; e) O recurso foi interposto dentro do prazo legal contado da data em que o mandatário da candidatura do MPD teve conhecimento da lista, pois não foi notificado; E, f) Por esta razão deve ser admitido”, e,

1.4. Pede que “Nestes termos e nos demais de direito, sempre com o duto suprimento de V. Excias, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado anulando-se a decisão ora impugnada, determinando-se a admissão do recurso interposto”.

2.No Tribunal Constitucional conheceu o seguinte percurso:

2.1. Deu entrada, por via eletrónica, no dia 2 de outubro de 2020.

2.2. Marcada a distribuição do processo para o dia 3 às 9:00 realizou-se nesse dia, cabendo a relatoria ao JC Pina Delgado.

2.3. A sessão de julgamento ficou para o dia 4 de outubro às 11:00, data e horário em que se efetivou, adotando-se a solução e os fundamentos que se apresenta a seguir.

**II. Fundamentação**

1. Com os dados supramencionados em mente, verifica-se, em síntese que o recorrente pretende que o Tribunal anule a decisão recorrida, dando por procedente o recurso e determinando a sua admissão. Pela razão de que ao não ser notificado, como seria de lei, o Tribunal não poderia ter contado o prazo de interposição do recurso a partir da data da afixação das listas, mas sim a partir da data em que ele tomou conhecimento das mesmas ao deslocar-se para outro efeito à sede do Tribunal.

2. O despacho recorrido foi redigido da seguinte forma: “I. A candidatura foi admitida por despacho de 21.09.2020 [cfr. fls. 199 dos autos] e o edital afixado no dia 23.09.2020 [cfr. fls. 202-205 dos autos], sem que tenha havido qualquer recurso, aliás, razão por que a candidatura foi definitivamente admitida por despacho de 24.09.2020 [cfr. fls. 207 dos autos], conforme manda o disposto no artigo 358.º do Código Eleitoral, e o edital



*afixado, no mesmo dia, pelas 17h02 [cfr. fls. 209-2121], e o sorteio realizado no dia 25.09.2020, na presença do mandatário recorrente [cfr. fls. 213-214], conforme determina o disposto no artigo 359.º do Código Eleitoral. II. Destarte, tendo presente o disposto no artigo 353.º do Código eleitoral, por ter entrado em juízo apenas no dia 28.09.2020, pelas 08h00 [cfr. carimbo no rosto de fls. 216 dos autos], mostra-se manifestamente extemporâneo o recurso interposto contra a admissão da candidatura do PAICV; III. Pelo exposto, não admito o recurso interposto pelo mandatário do MPD contra a admissão da candidatura do PAICV. Notifique imediatamente”.*

3. Nesta matéria, o regime recursal de tais decisões judiciais é desenhado, pelo menos primariamente, por cinco disposições do Código Eleitoral, nomeadamente:

3.1. O artigo 353, segundo o qual “[d]as decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão”;

3.2. O artigo 354, que estabelece que “[t]êm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”;

3.3. O artigo 355, fixando que o “1. [o] requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova. 2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. 3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas”;

3.4. O artigo 356, dispondo que “[o] recurso sobe ao Supremo Tribunal de Justiça nos próprios autos”; e, finalmente,

3.5. O artigo 357, nos termos do qual “[o] Tribunal Constitucional decide em definitivo no prazo de setenta e duas horas”.

4. Do ponto de vista da admissão do requerimento:

4.1. Mas, aqui, como bem considera o Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, o que está em causa neste momento não é o recurso contencioso eleitoral em si, mas antes uma reação processual à decisão de sua rejeição, pelo que, apesar do nome que se atribui ao requerimento (“Recurso Contencioso da Decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que Indeferiu o Recurso Apresentado pelo Mandatário da Candidatura do Movimento para a Democracia (MPD) aos órgãos municipais do Município de São Jorge dos Órgãos”), ele “só pode ser entendido como uma reclamação para o Tribunal Constitucional”;

4.2. Apesar da natureza anómala dessa reclamação, não haveria dúvida que o recorrente tem interesse em agir, na medida em que a rejeição do recurso de que, por força do artigo 354 e na qualidade de mandatário, tem legitimidade para impetrar afeta a sua esfera jurídica de interesses protegidos, da mesma forma que, sempre a um nível geral, o Tribunal Constitucional seria competente para decidir uma reclamação cujo objeto fosse a inadmissão de um recurso de sua competência por um tribunal judicial e que, como regra, uma reação processual portando tal natureza que notificada no dia 30 de setembro às 14:12 e que deu entrada no dia seguinte às 14:15 na secretaria do tribunal cumpre um critério de prazo razoável aplicável a tais situações, mesmo considerando as características de especial celeridade do processo eleitoral.

5. Portanto, em princípio, tal reação seria, de forma anómala porque corriqueiramente é desnecessária, da competência do Tribunal, mas não deixa de ser uma consideração que se faz com alguma relativização neste momento, na medida em que é duvidoso que caiba essa espécie de reação processual no concernente à admissão de recursos de apresentação de candidaturas.

5.1. A razão de fundo tem a ver com a existência de um poder dos tribunais de comarca admitirem recursos contenciosos de apresentação de candidatura.

5.2. O Tribunal Constitucional fica cada vez mais ciente de que corresponde a uma prática comum dos nossos tribunais. Em função disso, e até porque nunca se havia suscitado a questão formalmente não tinha se pronunciado sobre a questão em 2016.

5.3. Porém, neste ano, havendo oportunidade mais formal, o Tribunal, num caso em que o recurso tinha sido submetido diretamente à sua Secretaria, asseverou que “em vez de o recorrente ter entregue a peça de recurso na Secretaria do 4º Juízo Cível do Tribunal de Comarca da Praia, que foi o órgão que proferiu a decisão, a mesma deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional. A questão que se coloca é se esta pequena irregularidade é suficiente para impedir que o Tribunal Constitucional, neste caso concreto, se sinta impedido de avançar com a apreciação da questão. Ora, considerando a escassa organização normativa da intervenção do Tribunal de Comarca, por um lado, e o facto de o Tribunal da 1ª instância neste recurso não ter de proceder a notificação de interessado nos termos do nº 3 do artigo 355º, não parece haver nenhuma perturbação sistémica no âmbito do processo, pelo que a irregularidade pode ser considerada sanável. Sobretudo, porque o Tribunal Constitucional fez questão de imediatamente informar o 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia que tinha dado entrada na sua Secretaria um requerimento de interposição de recurso, tendo solicitado no mesmo dia os autos do processo nº 05/2020, sendo que a comunicação ao Tribunal de instância sobre a entrada do recurso no Tribunal Constitucional também visava colocar o Meritíssimo Juiz daquele órgão judicial em condições de considerar o facto à luz do calendário eleitoral da CNE, que prevê o sorteio das listas admitidas pelo magistrado judicial competente para efeito de atribuição da ordem nos boletins de voto no 1º dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das candidaturas. Acresce que o facto de os prazos processuais serem muito curtos nestes processos de contencioso de apresentação de candidaturas também pode ser visto como uma razão para se admitir que o Tribunal não tenha devolvido o recurso para iniciar a sua tramitação junto do Tribunal de instância, pois que resulta processualmente também mais económico que o Tribunal Constitucional se debruce logo sobre a questão. Dito isto, não se pode considerar este caso como um precedente para que, no futuro, algum sujeito entenda que deve ignorar o disposto no nº 1 do artigo 355º do CE quanto ao local de entrega do recurso” (Acórdão 34/2020, de 24 de setembro, L.U.T.A. v. 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JC Aristides R. Lima, ainda não-publicado, 2 A). Portanto, que seria dispensável, pois não exigido pela lei, qualquer ato formal de admissão por parte do Tribunal Judicial de Comarca.

Logo a seguir, de modo ainda mais claro, sublinhou que “os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte” (Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato

administrativo com a Câmara Municipal, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, II, 2), reiterando-se esta mesma interpretação no *Acórdão 38/2020, de 28 de setembro, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente*, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, II, 2.

5.4. A razão para se acolher esse entendimento decorre essencialmente do sentido atribuído ao já citado número 1 do artigo 355 de acordo com o qual “*O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova*”, seguindo-se que o referido órgão judiciário deverá, caso se se trate de recurso contra a não admissão de candidatura, que não é o caso, mandar notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, caso exista, e na hipótese de ser um recurso contra a admissão de qualquer candidatura, que é a hipótese ora em discussão, mandar notificar o mandatário da respetiva lista para que este, os próprios candidatos, os partidos políticos ou as coligações proponentes responderem, em ambos os casos no prazo de vinte e quatro horas. E, em seguida, submetida a resposta ou transcorrido o prazo sem que se tenha feito uso dessa faculdade, ordenar a subida do recurso nos autos.

6. Esse percurso legal, como se disse inicialmente, tem sido interpretado, pelo menos implicitamente, como se padecesse de um hiato regulatório destinado a ser integrado com recurso à legislação remissiva, no caso o Código de Processo Civil aplicável ex vi o artigo 268 do Código Eleitoral nos termos do qual “*Em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as devidas adaptações*”.

Por conseguinte, no caso concreto, acumulando-se duas condições, nomeadamente de insuficiência regulatória (“*o que não estiver regulado no presente Código*”) e de ajustamento ao processo eleitoral (“*com as devidas adaptações*”), aplicar-se-ia o Código de Processo Civil, assim remetendo-se para o número 1 (“*Findo os prazos concedidos às partes para interpor recurso, o juiz emite despacho sobre o requerimento, (...)*”) e 2 (“*o requerimento é indeferido quando: a) se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer; (...)*”) do artigo 598.

7. Supõe-se que seja esta a interpretação que se tem feito, a qual é compreensível. Porém, não completamente ajustada às orientações normativas emergentes do Código Eleitoral, precisamente porque está longe de ser claro, muito pelo contrário, que, primeiro, haja insuficiência regulatória nesse particular, e, segundo, que a solução do Código de Processo Civil seja compatível com a natureza do processo eleitoral.

7.1. No primeiro caso, porque não há qualquer evidência de que o legislador não tenha definido um regime completo ao omitir qualquer referência a intervenção judicial de primeira instância na aferição do preenchimento de pressupostos recursais. É bem verdade que a utilização da expressão “*entregue*”, idêntica ao que se expressa no número 1 do artigo 597 do Código de Processo Civil, poderá não significar de forma clara a ideia que parece presidir à escolha do legislador eleitoral de uma simples entrega formal que prescinde de qualquer ato judicial. Na verdade, ao construir o regime sem tal referência pretenderia precisamente dispensar uma fase processual que se poderia antever poder dilatar a duração do processo eleitoral e ao não densificar a “*organização normativa da intervenção do Tribunal de Comarca*”, como se disse no citado *Acórdão 34/2020, de 24 de setembro, L.U.T.A. v. 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JC Aristides R. Lima, 2 A, estaria a fazer uma opção clara em dispensar uma intervenção mais substancial de tais órgãos judiciais na determinação da admissibilidade de um recurso eleitoral relativo à admissão de candidaturas.

7.2. Mas, mais decisivo ainda é que a solução que determinaria uma intervenção necessária do juiz de comarca na aferição dos pressupostos de admissibilidade, muito dificilmente seria compatível com a natureza do processo eleitoral, o que é natural por ser uma espécie de processo de Direito Público com um forte pendor constitucional que porta com as suas particularidades.

7.2.1. A propósito recorda-se que o Tribunal Constitucional já havia considerado por meio do *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Ferreira v. STJ, sobre Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, 659-671*, e a respeito de matéria análoga a envolver a aplicação do Código de Processo Civil em contexto de processo constitucional, que “*os processos de fiscalização abstrata sucessiva e preventiva da constitucionalidade, o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, o recurso de amparo, o recurso de habeas data, as ações e recursos eleitorais, são, na sua essência, processos que também integram, uns mais, outros menos, por ordem decrescente, dimensão objetiva, desenhados para a defesa de uma conceção de organização da comunidade política que encontra a sua expressão máxima na Lei Fundamental da República. 2.1.2. Por conseguinte, não há qualquer forma de processo constitucional que não comporte tal dimensão e que, destarte, pudesse estar completamente à disposição de interesses privados, público que é, pela sua natureza, o processo constitucional. Não é sem sentido que é um processo especial que não pode, pela sua estrutura e fundamentação, e sem embargo de poderem haver elementos dogmáticos comuns a qualquer estrutura processual, ser integralmente reconduzido ao processo civil comum, desenhado, tradicionalmente, para a resolução de conflitos privados, em que há autores, réus e o tertium inter partes imparcial para resolver a contenda. (...). Outrossim, quando o principal órgão jurisdicional de proteção da Constituição e dos direitos, é chamado, sempre por iniciativa externa, a pronunciar-se, fá-lo para resolver o litígio e atender à expectativa dos interessados, mas igualmente para proteger o interesse público supremo que se consubstancia no seu papel de defesa da Constituição e dos direitos. São particularidades do processo constitucional, a celeridade da marcha processual, a preferência no processamento, a consideração de prova pré-constituída, a tendência à concentração de atos, a natureza mista e sobreposta declaratória, cautelar e executiva, a gratuidade, e, naturalmente, a existência de interesses públicos subjacentes à relação jurídica levada ao conhecimento do Tribunal, havendo indícios suficientes destas orientações na Constituição, na Lei do Tribunal Constitucional e, por fim, na Lei do Amparo e do Habeas Data*” (2.1.2). Concluindo que “*é da natureza da legislação processual civil ser – mais uma vez sem questionar certos aspetos estruturante comuns, que podem ser tidos como parte de uma teoria geral do processo – moldada tradicionalmente, e sem embargo dos mais recentes desenvolvimentos, para resolver litígios entre particulares, portanto sem ter que se considerar a dimensão pública das questões. Assim sendo, qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma sempre necessária adaptação à natureza eminentemente pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue*” (3.1.2).

7.2.2. Neste particular, além da natureza jurídico-pública da matéria no geral, em específico as particularidades do processo eleitoral devem ser consideradas, especialmente a sua especial celeridade, que, nomeadamente, impõe prazos comparativamente curtos para o cumprimento de atos processuais pelas partes e pelos tribunais e a eliminação de fases desnecessárias ou redundantes.

7.3. No caso concreto, apesar de o contencioso eleitoral não poder dispensar a intervenção do tribunal de comarca, por razões de proximidade dos recorrentes potenciais, pela necessidade de obter eventualmente reações de contrainteressados e porque custodia os autos sobre os quais se poderá pronunciar, na medida em que ele próprio determina se as condições de admissibilidade estão preenchidas,

é completamente redundante que isso seja antecedido de outra determinação similar pelo tribunal de comarca que, de resto, nunca o poderia vincular, como, de resto, também decorreria do Código de Processo Civil, que dispõe que “*a decisão que admita o recurso (...) não vincula o tribunal superior (...)*”.

Mais ainda porque se um despacho de admissão de um recurso exarado por um Tribunal de Comarca pode parecer uma formalidade inócua que passa ao lado da dinâmica do processo – e que, nesta medida, se tolera – numa situação em que há uma decisão de não admissão, abre-se, como é o caso concreto, uma fase desnecessária de reação processual do recorrente através de reclamação ao tribunal superior competente, o que, naturalmente, gera um atraso considerável à pacificação da questão que resultaria de uma decisão irrecorrível de um órgão judicial competente, logo prejudicial à boa condução do processo eleitoral na medida em que, no mínimo, duplica o tempo necessário para que saia uma decisão de mérito do Tribunal Constitucional, como este caso demonstra à saciedade.

8. De resto, na única outra situação em que um recurso de competência do Tribunal Constitucional é interposto perante o próprio órgão judicial recorrido, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por motivos compreensíveis e ajustados à natureza distinta desse processo, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional é expressa em conferir um poder de decisão de admissibilidade ao órgão *a quo*, ainda que sujeito a reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional, ao estabelecer que “[*c]ompete ao tribunal recorrido que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso*” (artigo 83(1)) e que “[*do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional*” (artigo 83(5)).

9. Pelas razões expostas, a inconformação do recorrente pela rejeição do recurso merece acolhimento por este Tribunal Constitucional, mas não porque necessariamente foi interposto em tempo – questão que não se coloca neste momento –, mas pela simples razão de que tal decisão não podia ter sido tomada pelo tribunal de comarca, já que este carece de competência para tanto.

Assim, na medida em que a sua intervenção se circunscreve a receção do recurso, a despachar no sentido de se ouvir os eventuais interessados listados pela lei para responderem em querendo e, posteriormente, a remetê-lo nos autos ao Tribunal Constitucional, não podendo recobrir o ato de admissão, o despacho em causa deve ser anulado e substituído por aqueles que promovam o que decorre da lei antes de ordenada a subida do recurso ao Tribunal Constitucional.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em:

- a) Dar provimento ao recurso, anulando o despacho recorrido;
- b) Determinar que o tribunal recorrido mande notificar imediatamente o mandatário da lista do PAICV que integra o candidato impugnado para que ele, o candidato, ou esse partido político respondam, em querendo, no prazo de vinte e quatro horas;
- c) E, logo a seguir, recebida a resposta ou transcorrido o prazo, ordene a subida do recurso ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de outubro de 2020

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de outubro de 2020. — O Secretário, João Borges

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2020, em que é recorrente o **Grupo Independente designado MDM - Movimento para Desenvolvimento do Maio** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Maio**.

### Acórdão nº 41/2020

**Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura às eleições municipais nº 9/2020, em que é recorrente o mandatário da candidatura do MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II, e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Maio.**

### I. Relatório

1. O cabeça de lista para Câmara Municipal e mandatário suplente da candidatura do MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz da Comarca do Maio que rejeitou as listas propostas por aquele Grupo de Cidadãos veio, ao abrigo do artigo 381º do Código Eleitoral vigente (CE) interpor recurso para o Tribunal Constitucional, alegando o seguinte:

1.1. A decisão impugnada «aconteceu no passado dia 24 do corrente mês [e setembro] e foi-lhe notificada na passada Sexta-Feira 25 por volta das 13:15 horas pela secretaria da comarca local do Maio;

1.2. Segundo os cálculos realizados «têm» os seguintes números:

- «Números de eleitores apresentado pela CRE.....211
- Os recuperados..... 9
- Números não recuperados.....59
- Total de assinaturas ..... 279

1.3. Segundo a informação da CRE do Maio encontram-se inscritos um total de 5.118 eleitores e o número mínimo que um grupo de cidadãos independentes [deve ter] é de 255 o que equivale a 5% do número total de eleitores maienses.

1.4. Portanto, com o novo resultado foram ultrapassados os 255 exigidos.

2. Feitas estas alegações o ilustre mandatário suplente requereu que o Tribunal admitisse a candidatura do MDM II, para que o Grupo pudesse entrar na disputa eleitoral.

3. A decisão a que o Senhor mandatário suplente se referia e que foi prolatada pelo Meritíssimo Juiz da Comarca do Maio tinha como antecedentes duas outras decisões, uma de aperfeiçoamento no sentido da correção de irregularidades detetadas, proferida a 17 de setembro, e outra prolatada no dia 23 do mesmo mês.

4. Na primeira decisão, o meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca do Maio apontou várias irregularidades que deviam ser corrigidas, entre elas, o facto de que a lista dos proponentes da candidatura não cumpria o disposto no artigo 425º do Código Eleitoral, na medida em que não foi subscrita pelo número mínimo de cidadãos eleitores recenseados no Concelho. Na altura, o Meritíssimo Juiz da Comarca detalhou o seguinte: «*Na realidade se encontram inscritos como recenseados 5.118 eleitores e nos termos deste preceito legal, o mínimo de subscritores recenseados deve ser 5%, portanto 255, e a lista apresentada contém apenas 155 proponentes. Acresce que dos 155 subscritores ou proponentes apenas 95 se encontram recenseados, e assim os demais não cumprem com os pressupostos do artigo 425º do Código Eleitoral, devendo ser, portanto expurgados da lista. A lista com proponentes válidos vai em anexo II*».

5. O mandatário foi devidamente notificado no dia 18 de setembro, tendo-lhe sido entregues «as cópias das listas dos inscritos e não inscritos» na Comissão de Recenseamento Eleitoral do Maio. Nos autos, entretanto, encontram-se listas assinadas dos proponentes com um total de 165 assinaturas (folhas 189-193) e mais 8 nomes, sem assinatura (a folhas 194 e 196).

6. Na segunda decisão, proferida após a regularização de insuficiências, o Meritíssimo Juiz da Comarca veio a decidir pela rejeição das listas de candidatura com base nos seguintes fundamentos:

«*Nos presentes autos de apresentação de candidatura à eleição dos titulares dos órgãos municipais atempadamente apresentada pelo grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, o Tribunal proferiu despacho de aperfeiçoamento datado de 17 de setembro de 2020, a fls. 182 e 183 dos autos, para no prazo de 48 horas, previsto no artigo 351º do Código Eleitoral, corrigir as irregularidades verificadas na lista. De entre as irregularidades na lista proposta por esse grupo de cidadãos, a número 1 do despacho a fls. 182 dos autos, ordenava o Tribunal que a subscrição que suporta a lista de cidadãos devesse conter obrigatoriamente a assinatura de um mínimo de 5% de eleitores recenseados no Concelho do Maio. Pois, da informação oficial da CRE da Ilha do Maio, se encontram inscritos um total de 5.118 eleitores, donde que o número mínimo de proponentes deve ser de 255. Inicialmente a lista vinha subscrita apenas por 105 eleitores recenseados no Concelho.*

*Assim, o grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, veio apresentar mais uma lista de subscritores a fls. 189 a 193 dos autos.*

*Entretanto da sindicalização [sindicância] da lista de subscritores feita pela CRE da Ilha do Maio, a solicitação deste Tribunal, constata-se que apenas mais 106 eleitores se encontram inscritos na CRE da Ilha do Maio, cfr. Anexo I, e os restantes 47 novos subscritos não se encontram inscritos ou recenseados no CRE da Ilha do Maio, efr. Anexo II junto.*

*Nestes termos, por simples cálculo aritmético se pode concluir que a lista do grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, está a ser subscrita e suportada apenas por 211 cidadãos eleitores validamente inscritos na CRE da Ilha do Maio.*

*O dispositivo legal que permite a apresentação de candidatura pelos grupos de cidadãos em concreto o artigo 425º do Código Eleitoral, impõe um mínimo de 5% de cidadãos eleitores. Dizendo que “art. 425º” (Apresentação de candidatura por grupos de cidadãos) para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais devem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500”.*

*No caso objeto desta sindicância o referido grupo, apenas conseguiu um número de subscritores validamente inscritos num total de 211, inferior, portanto, ao legalmente previsto, 5% de 5.118, que obrigaria a que fosse pelo menos de 255.*

*Portanto, não obstante esta irregularidade ter sido constatada previamente, nos termos do artigo 351º do Código Eleitoral, e ter sido notificado o mandatário da lista para a respetiva correção, tal desiderato não foi conseguido pela lista proponente.*

*Nestes termos e sem mais delongas considera o Tribunal que a lista do grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento de Maio, não tem condições de ser aceite, porquanto viola em primeira mão o preceito legal que contém os requisitos para a admissão de candidaturas de grupos de cidadãos.*

## Decisão

*Pelos fundamentos supra expostos, é recusada a lista proposta por cidadãos designada de MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, por violação dos pressupostos legais, em concreto do artigo 425º do Código Eleitoral».*

7. Vê-se, pois, que na sequência da apresentação das listas, foi proferida uma decisão de aperfeiçoamento pelo Tribunal, mas que, não obstante os esforços feitos pelos proponentes, persistiu uma irregularidade que levou o Meritíssimo Juiz da Comarca a rejeitar a lista, tendo o mandatário após a notificação desta última decisão interposto recurso para o Tribunal Constitucional junto do Tribunal de Comarca.

## II. Fundamentação

1. Debruçando brevemente sobre os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal considera que é competente para a decisão do recurso com base nos artigos 118º da LTC e 353º e seguintes do CE. Com efeito, o primeiro artigo citado dispõe que «*Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições ... para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Por seu turno, o artigo 353º estipula que «*Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional ...*». No caso aqui apreciado trata-se de uma decisão de não admissão de uma candidatura devido à falta do número mínimo de proponentes definido a partir do critério previsto no artigo 425º do Código Eleitoral.

2. No que diz respeito à legitimidade, o artigo 354º estatui que «*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*». No caso em apreço quem interpôs o recurso foi o ilustre mandatário da Candidatura do «MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II», Senhor Jacinto Spencer Santos, que, não obstante ter-se referido a si próprio como mandatário suplente num documento dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, sempre foi considerado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Maio como mandatário.

3. Importa agora ver a questão da tempestividade. Nos termos do artigo 353º do CE o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Conforme dispõe a alínea b) do artigo 279º do Código Civil na contagem de qualquer prazo «*não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr*». A decisão foi tomada no dia 23 de setembro, tendo sido notificada no dia seguinte, 24, conforme decorre do verso da folha 360 dos autos, facto devidamente atestado pela assinatura do mandatário. No dia 28 o recurso deu entrada no tribunal que proferiu a decisão, Tribunal de Comarca do Maio, conforme dispõe o nº 1 do artigo 355º do CE. Assim, pode-se dizer que o recurso é intempestivo, uma vez que o prazo legal de quarenta e oito horas expirava no dia 26 de setembro.

Embora o dia 26 fosse um sábado, em que normalmente não se trabalha, tal facto é irrelevante dado que o Código Eleitoral encerra norma especial segundo a qual os prazos previstos nele «*são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados*». Acresce que o número 1 do artigo 265º estatui que «*os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior [isto é, de tolerância de ponto, domingos e feriados]*, se for necessário para a prática de atos eleitorais».

Recentemente, o Tribunal Constitucional pronunciou-se *ex professo* sobre a regulação da tramitação dos recursos contra decisões de admissão ou rejeição de listas de candidaturas, tendo assentado o seguinte: “os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte” (Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado. II, 2), reiterando-se esta mesma interpretação no Acórdão 38/2020, de 28 de setembro, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, II, 2).

Neste caso, sendo o Tribunal Constitucional o único órgão que se pode pronunciar sobre a admissão dos recursos eleitorais de apresentação de candidaturas e tendo a presente inconformação do recorrente dado entrada fora do prazo, não lhe resta outra alternativa a não ser a de rejeitar o recurso por intempestividade.

### III. Decisão

Nestes termos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Não admitir o recurso em razão da sua intempestividade;
- b) Mandar baixar os autos ao Tribunal de Comarca.

Registe notifique e publique.

Cidade da Praia, 4 de outubro de 2020.

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de outubro de 2020. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2020, em que é recorrente **Braz da Cruz Gabriel**, mandatário das listas do MPD às eleições municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

#### Acórdão n.º 42/2020

**(Braz da Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas)**

### I. Relatório

1. O Senhor “Braz de Jesus [será da Cruz] Gabriel [representado por advogado], maior, solteiro, professor, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade Cabo-verdiana, residente na cidade de João Teves, Concelho de São Lourenço dos Órgãos, contacto 9936319, na qualidade de mandatário da lista de candidatura aos órgãos municipais, pelo partido Movimento Para a Democracia

(MPD), por estar em tempo e ter legitimidade, vem, ao abrigo do 353º e sgts do CE, interpor para o Tribunal Constitucional, Recurso Contencioso Eleitoral da Decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que admitiu definitivamente a candidatura apresentada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) aos órgãos municipais no Município de São Lourenço dos Órgãos”, aduzindo para o efeito os seguintes argumentos e fundamentos:

1.1. Que o objeto do presente recurso “delimita-se à matéria de direito referindo-se à elegibilidade dos candidatos da lista objeto de recurso por violação do disposto no artº 420º, al a) do CE, conjugado com o artº 56º, nº 1 da CRCV”.

1.2. Em jeito de alegações que “O Mmº a quo admitiu a candidatura aos órgãos municipais apresentado pelo PAICV”, cuja lista para a Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos integra na primeira posição o Senhor Vítor Moreno Baessa, que já havia desempenhado funções como Presidente da Câmara Municipal dessa mesma autarquia local. Ocorre que, depois de as contas da edilidade terem sido “alvo de fiscalização pelo Tribunal de Contas”, este órgão judicial proferiu o Acórdão nº 16/17, nos termos do qual “o candidato Vítor Baessa foi condenado solidariamente com os Srs Leão José Mendes Barreto, Carlos dos Reis Borges, Lúcia de Jesus Alves Garcia, Ildo Albertino Varela, Larissa Helena Ferreira Varela e Paulino Lopes Moreira enquanto vereadores, na reposição aos cofres do Município da quantia de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) por pagamento indevidos na gerência de 2009, 2010 e 2011 e 2012, sendo a responsabilidade dos dois últimos vereadores apenas se referia ao ano económico de 2012”, o que tenta demonstrar por meio de documento anexo de nº 1, não tendo, a despeito de se terem passado cerca de três anos, os referidos cidadãos procedido “ao pagamento da quantia devida”;

1.3. Assim sendo, na medida em que “[e]statui o artº 420º, al a) do CE que são inelegíveis os devedores em mora do município e respetivos garantes”, não haveria “dúvida que o candidato Vítor [Baessa] é devedor e que se encontra em mora desde 2017, nos termos do disposto no artº 804º e sgts do CC” – na medida em que “é consabido que as decisões do Tribunal de Contas não são recorríveis, tendo o acórdão suprarreferido transitado em Julgado desde 2017” – e, na sequência, de ter “o Município [dado] entrada [a uma] ação executiva para pagamento de quantia certa junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz”. Arremata dizendo que “o candidato está consciente da sua situação de devedor do Município, pois aquando do pedido da declaração negativa de dívida, foi informado que tal não lhe poderia ser facultada dada a dívida existente para com o Município”, “[r]azão, que [o]faz estar na situação de inelegível”, e finaliza argumentando que “Manter a decisão de admissão da candidatura do PAICV, integrando a lista um candidato inelegível é violador dos preceitos legais estatuídos no artº 420º, al a) do CE e do artº 56º, nº 1 da CRCV, enquanto direito fundamental, pois para eleger é necessário que a pessoa seja elegível, o que não é o caso da lista admitida”.

1.4. Apresentados os seus argumentos e fundamentos, “conclui” que “a) Seja reconhecida a inelegibilidade do candidato Vítor Baessa; b) Seja anulada a decisão de admissão da lista de candidatura aos órgãos municipais apresentada pelo PAICV”, e pede que “**Nestes termos e nos demais de direito, sempre com o duto suprimento de V. Excias, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado anulando-se a decisão ora impugnada**”.

2. Na sua resposta, o candidato visado, representado por causídico munido dos competentes poderes de representação forense, segmentando a sua argumentação em dois momentos, aduziu:

## 2.1. Quanto à admissibilidade do recurso,

2.1.1. Construindo o direito aplicável, que “[e]stabelece o Código Eleitoral (CE) no âmbito da regulamentação do processo de apreciação de candidaturas que, havendo irregularidades estas devem ser supridas no prazo de 48 horas (artigo 352º n.º 2). E, findo esse prazo “o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações requeridas pelos respetivos mandatários e manda dar publicidade às listas retificada” (Artigo 352º do CE). Publicidade essa que é feita por edital por serem desconhecidos e “incertas as pessoas a citar” (artigo 212º n.º 3 do Cód. de Processo Civil). “Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do Tribunal”, é o que estabelece o artigo 358º do CE Que determina que o sorteio das listas deve ser feito “no décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários” (art. 359º do CE). E para o caso das eleições autárquicas de 2020 esse sorteio é feito no dia 25/09/2020, conforme o calendário eleitoral publicado pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) no BO nº 105, II Série de 10 de Agosto de 2020 (Deliberação nº 01/Eleições Municipais/2020)”.

2.1.2. Aplicando-o à situação concreta, que “nos autos em epígrafe referenciados, o Tribunal da Comarca de Santa Cruz cumpriu escrupulosamente o disposto no Código Eleitoral, [a]dmitindo a candidatura do PAICV por despacho de 21/09/2020 (fls. 199 dos autos), [d]ando publicidade do ato, afixando o edital no dia 23/09/2020, no cumprimento do artigo 352º n.º 3 do CE (fls. 202-205 dos autos). Não tendo havido qualquer recurso essa candidatura foi definitivamente admitida por despacho de 24/09/2020 (fls 207 dos autos), conforme preceituado no artigo 358º do CE, [e] foi dada publicidade por edital afixado no mesmo dia, 24 de Setembro de 2020, pelas 17H02 (fls 209-212 dos autos); [t]endo o sorteio sido realizado a 25/09/2020, conforme determinado pelo artigo 359º do CE e Deliberação da CNE supracitada; [h]ouve total cumprimento da lei eleitoral, a publicidade dos atos foi garantida pela afixação de editais; [t]endo sido por isso dado oportunidade a quem pretendesse recorrer desses atos que o fizesse; [e] em tempo oportuno e nos termos e prazos estabelecidos no CE; [t]endo o Mandatário das listas do MPD interposto um recurso contencioso eleitoral contra a admissão da lista do PAICV; [e] mais concretamente contra a admissão na lista do PAICV do candidato Victor Moreno Baessa; [a]penas no dia 28/09/2020 (fls. 216 dos autos); [e]sse recurso é manifestamente extemporâneo por desrespeitar todos os prazos e fases processuais regulados pelo CE como supra referenciados; [o] recurso apresentado é extemporâneo não só por violação dos artigos 353º e seguintes do CE mas também por violação da Deliberação nº 01/Eleições Municipais/2020 da CNE; [p]ois foi apresentado três dias (setenta e duas horas) após a realização do sorteio das listas cuja data estava fixada previamente pela citada Deliberação da CNE para 25/09/2020”;

2.1.3. Conclui o segmento contestatório, sublinhando que “Nestes termos e tendo em consideração a violação do CE e consequente apresentação fora de todos os prazos do recurso por parte do Mandatário do MPD; [o] recurso apresentado foi extemporâneo pelo que se argui a exceção peremptória que determina a absolvição total do pedido (artigos 447º, 452º n.º 3 e 458º do CPC); [e] os factos supra referenciados extinguem os efeitos jurídicos dos factos articulados pelo recorrente nos seus requerimentos apresentados a 28/09/2020 e a 01/10/2020, constantes dos autos e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos; [e] requerendo “desde já que o presente recurso seja julgado improcedente e não provado, com as legais consequências daí decorrentes por ter sido apresentado em violação do CE e ser extemporâneo”.

2.2. Quanto ao mérito e “[p]or exceção [porque] como supra demonstrado, o presente recurso é improcedente e não provado determinando a absolvição total do pedido”, articulou igualmente as razões para a improcedência do pedido, dizendo que:

2.2.1. “[À] cautela, entretanto se impugna, por serem falsos o referenciado nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [o] presente recurso constitui e representa uma inqualificável litigância de má fé e os factos apresentados pelo recorrente são, na sua generalidade, falsos. Aceita-se como sendo verdade o alegado pelo recorrente nos pontos 1., 2., 3., 4., 5. e 7. da p.i. apresentada a 28/09/2020, portanto fora de prazo; [s]ão falsas e por consequência se impugna o referido e alegado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [n]a realidade e na sequência do Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas o ora candidato e outros vereadores foram condenado[s] a repor o montante de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos); [o] que é falso e por isso se impugna desde já são as afirmações e o que foi alegado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [e]fetivamente o ora recorrido e candidato às eleições autárquicas de 2020 e os demais vereadores após terem conhecimento do acórdão supra referenciado do Tribunal de Contas solicitaram o adiamento do início de pagamento bem como o pagamento a prestações (doc. 01); [p]edido esse que foi deferido (doc. 02); [t]endo sido notificados a iniciar o pagamento pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 09 de Abril de 2019 (doc. 03), nas condições solicitadas e deferidas (doc. 02 e doc. 03); [t]endo sido iniciado o pagamento a 30 de Abril de 2019 (doc. 04); [a]s doze prestações para reposição do montante de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) foram todas pagas, conforme documentos em anexo que aqui se dão por inteiramente reproduzidos (doc[s]. 04 a 16); [p]elo que o recorrido e candidato às eleições de 25 de Outubro de 2020 ao círculo eleitoral de S. Lourenço dos Órgãos não se encontra abrangido pela inelegibilidade referida na alínea a) do artigo 420 2 do CE; [e] nem por qualquer outra inelegibilidade prevista no CE; [o] que demonstra não ser verdade o peticionado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020 e fora de prazo, que desde já se impugna; [b]em como o alegado no ponto 10. da referida p.i., alegação essa que, além de faltar à verdade está imbuída de má fé; [a]liás como prova de que o ora candidato e recorrido já repôs na totalidade o citado montante a que foi condenado requereu ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento uma declaração de pagamento e quitação (doc. 17) cuja apresentação protesta apresentar; [n]o entanto e à cautela desde já requer a este Venerando Tribunal Constitucional que solicite também ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a citada declaração para ser apensa aos presentes autos”.

2.2.2. E pedindo que “o presente recurso, interposto pelo Mandatário do MPD, [deve] ser julgado improcedente e não provado e “a) (...) declarado como tendo sido interposto fora do prazo processual e ser extemporâneo o que tem por consequência a absolvição total do pedido e consequente manutenção do despacho do Juiz da Comarca de Santa Cruz que admitiu a candidatura do PAICV aos órgãos municipais do círculo eleitoral de São Lourenço dos Órgãos nas eleições de 25 de Outubro de 2020; b) Seja mantida e reconhecida a elegibilidade do candidato Victor Moreno Baessa por não estar abrangido por nenhuma inelegibilidade, nomeadamente por não estar abrangido pela inelegibilidade prevista no artigo 4202 alínea a) do CE; c) Seja mantido o despacho do Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Cível de Santa Cruz que admitiu a candidatura do PAICV por despacho de 21/09/2020 e de 24/09/2020; d) Sejam reconhecidos como válidos todos os atos praticados após a outorga do despacho de admissão da candidatura do PAICV nos termos do CE, nomeadamente,

a publicidade dada à lista nos termos do artigo 352º n.º 3 do CE, a admissão definitiva da lista do PAICV e sua publicação (artigo 358º do CE) e a realização do sorteio das listas (artigo 359º do CE)».

3. No Tribunal Constitucional conheceu o seguinte percurso

3.1. Deu entrada na secretaria no dia 6 de outubro de 2020 às 14:30.

3.2. Marcada a distribuição do processo para o mesmo dia às 16:00 realizou-se sorteio, cabendo a relatoria ao JC Pina Delgado.

3.3. A sessão de julgamento ficou para o dia 7 de outubro às 15:00, data e horário em que se efetivou.

3.4. Depois da apresentação de proposta de encaminhamento e de fundamentação pelo relator e recolha dos votos decidiu-se no sentido apresentado abaixo, incumbindo-se ao mesmo a elaboração da versão final com o teor que se expõe em seguida.

## II. Fundamentação

1. Em resumo, o recorrente alega que foi admitida lista partidária que integra candidato inelegível por ter dívida em mora com o Município, o que contrariaria a alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral e o número 1 do artigo 56 da Constituição da República. Não fica claro se pretende simplesmente desqualificar o candidato visado pela sua impugnação sobre o qual recai alegadamente a causa de inelegibilidade invocada ou se também pretenderá a rejeição de toda a lista ou até das listas apresentadas pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

2. A decisão judicial impugnada contém a seguinte construção: “*Nos presentes autos de apresentação de candidaturas às eleições gerais do dia 25 de outubro de 2020 dos titulares dos órgãos [Câmara e Assembleia] do Município de Santa Cruz [vide: Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, de 7 de agosto: B.O. n.º 95, I Série, de 7 de agosto de 2020], por não ter sido interposto qualquer recurso: a) Admito definitivamente a presente lista; b) Ordeno se proceda imediatamente à sua publicação por edital afixado à porta do Tribunal (artigo 358.º do Código Eleitoral); c) Ordeno seja a lista enviada, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, para efeito do disposto no artigo 362.º do Código Eleitoral; Considerando o disposto no artigo 359.º do Código Eleitoral e a Deliberação n.º 01/Autárquicas/2020 da Comissão Nacional de Eleições publicada no B.O. II Série n.º 105, Suplemento, de 10 de agosto de 2020, o sorteio das listas para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, realiza-se no dia 25 de setembro de 2020. De acordo com o supracitado normativo, o sorteio realiza-se na presença dos candidatos ou dos seus mandatários. Pelo exposto: Ordeno sejam notificados para, no próximo dia 25, comparecerem neste Tribunal, pelas 10h30, a fim de estarem presentes no sorteio. Cumpra-se imediatamente”.*

3. Com tais dados presentes, urge resolver duas questões:

3.1. A de saber se o recurso é admissível;

3.2. A de saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa é inelegível às eleições de escolha dos titulares da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos por ter dívida em mora com essa autarquia local.

4. Em relação ao acervo probatório que o Tribunal Constitucional pode contar destaca-se que:

4.1. Dá-se por provado relativamente aos factos relevantes para a aferição da tempestividade do recurso que:

4.1.1. As listas de candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde às eleições municipais de

São Lourenço dos Órgãos marcadas para 25 de outubro foram admitidas por despacho do Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal de Santa Cruz datado de 21 de setembro, depois de corrigidas;

4.1.2. Foi determinada pelo mesmo a notificação imediata dessa decisão judicial;

4.1.3. O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 21 de setembro pelas 14:12;

4.1.4. No dia 23 de setembro pelas 14:12 foi publicado edital contendo as listas do PAICV admitidas às eleições de eleições de titulares da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, respetivamente;

4.1.5. A última lista integra o cidadão Víctor Moreno Baessa na primeira posição;

4.1.6. A lista com o nome do visado foi admitida definitivamente no dia 24 de setembro, ordenando-se, em seguida, que fossem notificados os mandatários para estarem presentes no sorteio das listas.

4.1.7. O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 24 de setembro pelas 16:12;

4.1.8. No dia 24 de setembro pelas 17:02 foi publicado edital de número 524/2020 contendo as listas do PAICV admitidas definitivamente às eleições de eleições de titulares da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, respetivamente;

4.1.9. O sorteio das listas foi realizado no dia 25 de setembro de 2020.

4.1.10. No dia 28 de setembro deu entrada o presente recurso contencioso eleitoral pelas 8:00.

4.2. Dá-se por provado relativamente aos factos relevantes para a determinação da existência de dívida em mora com o município de São Lourenço dos Órgãos do Senhor Víctor Moreno Baessa que:

4.2.1. Foi condenado solidariamente a repor a quantia de 960.000\$00 aos cofres do Município de São Lourenço dos Órgãos pelo Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas;

4.2.2. Ele e outras pessoas condenadas por esse aresto lograram obter deferimento do seu pedido de adiamento do início do pagamento da dívida para outubro de 2018;

4.2.3. Até essa data não tinham efetuado nenhum pagamento;

4.2.4. Tendo sido iniciado processo de execução de julgado pelo Ministério Público junto ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 2 de fevereiro de 2019, o Senhor Víctor Moreno Baessa requereu e viu deferido pedido de pagamento da dívida em doze prestações semestrais a partir do mês de abril do mesmo ano;

4.2.5. Entre abril de 2019 e setembro de 2020 o Senhor Víctor Moreno Baessa e demais pessoas condenadas à reposição da quantia determinada pelo Acórdão do Tribunal de Contas com acréscimos legais depositaram em conta indicada pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento o equivalente a 1.000.000\$00.

4.3. Não se consegue dar por provado que o Senhor Braz da Cruz Gabriel tomou conhecimento do teor do despacho judicial de admissão das listas apresentadas pelo PAICV às eleições municipais de 25 de outubro antes de 26 de setembro.

5. Antes de se conhecer do mérito das pretensões do recorrente é imperioso que se determine se as condições de apreciação do recurso se verificam, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se a reação foi oportunamente interposta. Por maioria de razão, releva fazer este juízo

porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte, nos termos já assentados por este Tribunal Constitucional no Acórdão tirado nestes mesmos autos de número 40/2020, de 4 de outubro, *Braz [da Cruz] Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca*, Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, *passim*.

5.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque dispondo o artigo 354 que “*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*”, e o recorrente sendo mandatário das listas apresentadas por um partido político como decorre da f. 6 dos *Autos de Apresentação de Candidatura das Listas do Movimento para a Democracia*, o seu interesse em demandar é evidente.

5.2. Quanto ao segundo pressuposto, sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo em recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral, segundo o qual “*das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)*”, não haverá dúvidas que em relação a essa pretensão do recorrente se encontra preenchido.

5.3. Mais problemática será a questão da tempestividade porque de um ponto de vista objetivo nota-se desde logo a ausência de termo de notificação das decisões de admissão das listas do PAICV ao recorrente, sobretudo a do despacho que seria recorrível ao Tribunal Constitucional: o que admitiu definitivamente as listas através de despacho datado de 24 de setembro.

5.3.1. As normas relevantes nesta matéria decorrem do artigo 353 do Código Eleitoral, segundo o qual “[*d*] *as decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão*”. Note-se que o dispositivo em causa identifica o ato judicial recorrível para a Corte Constitucional, estabelecendo-se que são as decisões finais do tribunal de comarca (“*cabe recurso da decisão final*”), significando a que admite definitivamente uma candidatura e/ou lista, fixa um prazo de quarenta e oito horas e, por fim, determina o momento a partir do qual se dá início à contagem desse prazo ao usar a expressão “*a contar da notificação da decisão*”.

5.3.2. O entendimento a respeito do regime de comunicação do ato judicial em causa e conseqüente regime de contagem do prazo de recurso parece ainda gerar alguma divergência, nomeadamente porque o recorrente entende que deveria ter sido notificado sem que tenha sido de facto e que só se poderia começar a contar a partir do momento em que tomou conhecimento do edital; por sua vez, o candidato visado, aparenta ter o entendimento de que se pode equiparar os mandatários de listas concorrentes a pessoas desconhecidas e em lugar incerto, o que justificaria a comunicação judicial feita por edital e a contagem do prazo recursal a partir da sua afixação. Mesmo internamente, o órgão judicial recorrido parece ter hesitado entre a obrigatoriedade da notificação, ordenada pelo juiz pelo menos em relação à admissão provisória das listas de 21 de setembro, a notificação de apenas uma das candidaturas e a comunicação por edital da admissão das listas definitivas apresentadas pelo PAICV, que, afinal, foi tida por suficiente, contando-se o prazo a partir desse momento.

5.3.3. Esse regime já tinha sido discutido pelo Acórdão 37/2020, de 27 de setembro, *Maria Antonieta Sena Afonseca (mandatária do Grupo de Cidadãos designado AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos*, Rel: JCP Pinto Semedo, ainda não-publicado, que acolheu o seguinte entendimento sobre o modo como se deve proceder a essa comunicação judicial especial: “[*Mostra-se necessário*] *descrever como se deve proceder à notificação pessoal, porque é disso que se trata quando se notificam os mandatários das listas concorrentes às eleições políticas, sejam nacionais ou locais. Com efeito, o artigo 349.º do CE estabelece que: “1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal e Câmara Municipal. 2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado.”* O Código Eleitoral não quis regular exaustivamente a matéria sobre notificações, na medida em que “*Em tudo o que não estiver regulado no presente código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.*”, conforme o seu artigo 268.º. No caso em apreço, aplica-se, com as necessárias adaptações decorrentes de um processo de contencioso eleitoral que não é igual ao processo civil, o preceituado no artigo 235º do CP[C], segundo o qual “*se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal.*” A citação pessoal é feita pelo funcionário judicial ou pelo correio e deve ser efetuada na própria pessoa do citando [...], conforme o n.º 2 do artigo 212.º do CPC. A norma processual civil que melhor se adegue ao processo contencioso eleitoral, mas sempre com as necessárias adaptações, no que se refere ao procedimento a adotar na efetivação de uma citação pessoal, encontra-se prevista no artigo 221.º: “1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação em que incorre se a não oferecer, a obrigatoriedade de constituir advogado, nos casos em que tal obrigatoriedade se verifique, o dever de pagar o preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária nos termos da lei. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação, o juízo e cartório onde corre o processo, a obrigatoriedade de constituir advogado, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária. De tudo lavra a certidão que é assinada pelo citador. 2. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declara-lhe na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão menciona-se esta ocorrência.” Depois da exposição do quadro jurídico em como se deve realizar uma notificação no processo de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas, é, pois, chegado o momento de descrever como decorreu a notificação da Mandatária do recorrente, a qual, num primeiro momento admitiu que tinha sido notificada no dia 18 de setembro de 2020, mas num segundo momento, esclareceu que, por lapso, foi indicado o dia 18 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos como data em que foi notificada, quando, na verdade, quis indicar dia 19 de setembro de 2020, pelas 17 horas e 7 minutos. Aliás, como se pode extrair do próprio Despacho e ser confirmado pelo recibo do Tribunal, cuja data e hora de notificação indicada pelo Tribunal é “19.09.2020 17:07”, cuja cópia aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido (Doc.2). O que terá levado o Mm Juiz a concluir que a notificação ocorreu



no dia 18 de setembro de 2020 e não no dia seguinte, foi o facto de se ter elaborado um termo de notificação com a data de 18/09/2020, do qual consta a assinatura da Mandatária em como teria sido notificada nesse dia. De acordo como uma certa prática de Secretarias Judiciais emitem-se mandados, neste caso, termo de notificação, deles constando datas que nem sempre correspondem ao momento em que o notificando recebeu, efetivamente, a notificação. É no caso sub judice sequer era adequado pedir à notificada que assinasse o referido termo de notificação, porquanto essa modalidade de notificação tem sido reservada ao Ministério Público ou quando a notificação ocorra no Tribunal. Neste caso não se tratava de notificar o Ministério Público nem qualquer pessoa que estivesse no Tribunal. Esta é uma das razões por que o Juiz se terá equivocado na contagem do prazo. (...). Além de tudo o que já se disse, compulsados os Autos da Apresentação da Candidatura do Grupo Independente AMI É SAO DOMINGOS, resulta demonstrada a alegação da recorrente de que foi, efetivamente, notificada no dia 19/09/2020, 17:07, na medida em que, a fls. 1272 do Vol: IV dos Autos, encontra-se junto o duplicado do despacho recorrido, contendo uma assinatura ilegível, que se presume pertencer ao oficial de justiça, que segundo a secretaria, realizou a notificação, com os seguintes dizeres manuscritos: “Notificado. 19/09/2020, 17:07.” De acordo com o artigo 221.º do CPC, acima transcrito, quando a citação é pessoal, como foi no caso em apreço, o funcionário entrega ao notificando o duplicado da petição inicial, neste caso, o duplicado do despacho, e faz-lhe saber que fica citado para a ação a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, resposta ou impugnação. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, ou tratando-se de prazos que se contam em horas, o dia e a hora marcado para a defesa, resposta ou interposição de recurso. E de tudo se lavra certidão que deve ser assinada pelo citado. O facto de não se ter lavrado certidão de notificação, porque, em vez de certidão de notificação, se apresentou para a assinatura um termo de notificação foi mais uma outra razão que induziu o despacho posto em crise a um grande equívoco e foi decisivo para a decisão de considerar erroneamente que a notificação foi efetivada em 18 de setembro de 2020, quando, na verdade, ocorreu no dia 19/09/2020, pelas 17:07 minutos. Tendo a Mandatária sido notificada nessa data e apresentado o requerimento que foi indeferido em 23/09/2020, pelas 17:07, fê-lo dentro do prazo de 48 horas. Portanto, o Meritíssimo Juiz deveria receber o requerimento e apreciá-lo”.

O aresto em causa, que fixa o entendimento do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, considera, primeiro, que a norma interpretanda e as regras aplicáveis por remissão impõem uma modalidade concreta de comunicação judicial nos casos de listas definitivas de candidaturas admitidas por um tribunal de comarca: a notificação; segundo, que quando se utiliza o conceito de “notificação” quer-se com isso dizer notificação pessoal, remetendo, pois, terceiro, para o modo e a forma como esta se deve materializar.

5.3.4. Para efeitos do presente recurso, ao contrário do que levou à adoção do acórdão citado, não interessa nem o modo, nem tanto a forma como a notificação pessoal foi efetivada, mas, sobretudo, que há uma opção concreta por uma modalidade de comunicação judicial, a notificação pessoal. Isto porque, apesar, de, por um lado, a impugnação que justificou aquela decisão dizer respeito a uma decisão de não admissão de uma candidatura e desta ter por objeto a admissão de lista concorrente, situações que naturalmente, do ponto de vista constitucional, não são inteiramente equivalentes, o facto é que numa outra perspetiva o caso aqui é ainda mais evidente, atendendo que sequer se tentou notificar o mandatário das listas concorrentes, ao contrário do que prescreve a lei.

O diploma que contém uma imposição implícita de notificação pessoal de todos os interessados quando no artigo 349 associa a existência de um mandatário para representar os candidatos de cada lista (número 1) e a indicação de morada ou escolha de município para “efeito de poder ser notificado” (número 2) e, na medida em que condiciona explicitamente o início da contagem do prazo recursal à existência dessa notificação ao usar a expressão “a contar da notificação” no artigo 353 desse mesmo instrumento legal. Por conseguinte, não se pode, de modo algum, acolher a tese do respondente de que a comunicação judicial da admissão de candidaturas poderia ser feita por edital, como se fez. Ao contrário, tal modalidade foi claramente excluída como forma de conhecimento de ato de admissão definitiva de listas e função do que expressamente se consagra em lei.

Além disso, tratar um mandatário de uma lista concorrente que nos termos do número 1 do artigo 349 do Código Eleitoral (“[o]s candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal de Comarca e Câmara Municipal”), representa a lista em todas as operações eleitorais, inclusive para efeitos de impugnação de candidaturas adversárias, e que deve ao abrigo do número 2 do mesmo dispositivo (“a morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quanto ele não reside na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado”) informar a sua morada ou domicílio no seu círculo eleitoral para ser notificado, como sendo pessoa incerta a citar ou estando ela em lugar incerto, não é sustentável não só por razões lógicas, mas também porque o Tribunal naquele momento já tinha notificado o mesmo mandatário de outros atos como decorre da leitura dos Autos de Processo Especial de Candidatura para as Eleições Autárquicas de 25 de outubro de 2020, Partido Político Apresentante: Movimento para [a] Democracia: nomeadamente de despacho de supressão de irregularidades a 17 de setembro às 16:17 (f. 172), do despacho de admissão provisória da lista apresentada pelo MPD a 21 de setembro às 14:15 (f. 225) e da própria admissão definitiva das listas apresentadas por esse mesmo partido no dia 24 de setembro (sem indicação de horário) (f. 233); segundo esclarecimento prestados pela Secretaria Judicial Dra. Salette Mendes depois de ter sido contactado por telefone.

Neste sentido, tendo o Tribunal Constitucional já determinado que essa notificação segue o regime da citação pessoal por força do artigo 268 do Código Eleitoral e do artigo 235 do Código de Processo Civil, o dispositivo central é o artigo 221 deste último diploma, caso por ventura, não encontrasse o mandatário ou este se recuse a receber existiam outros modos previstos pela lei para se o fazer. O que sequer é necessário discutir porque, na realidade, não se tentou efetivar essa comunicação judicial ao recorrente. O Tribunal limitou-se a notificar o mandatário das listas do PAICV da sua admissão definitiva e a afixar os respetivos editais. Considerando que esse ato é fundamental para que qualquer lista exerça o seu direito de controlo de compatibilidades das listas concorrentes com as exigências legais e de elegibilidade de candidaturas, não se poderia preterir tal imposição legal, reiterando, pois, o Tribunal que os mandatários têm o direito a serem notificados pessoalmente de qualquer ato judicial que repercuta positiva ou negativamente sobre os seus interesses da candidatura que representam, inclusive aqueles que digam respeito aos seus concorrentes eleitorais.

5.3.5. Mas, isso não resolve o imbróglcio criado pela não notificação, pois restaria ainda apreciar se, de algum outro modo, o recorrente não terá tomado

conhecimento do conteúdo do despacho de admissão definitiva de candidatura do PAICV e seus respetivos fundamentos por outras vias, o que permitiria definir um *dies a quo* mesmo na ausência de notificação pessoal. A razão para tal indagação tem a ver com a natureza do processo eleitoral e da incidência nessa sede do princípio da aquisição progressiva de atos, de acordo com o qual as fases processuais se vão fechando a impugnações na medida em que são sucedidos por outras etapas, desde que conduzidas de forma correta ou sem oposição informada dos interessados. Nesta matéria atribuir um efeito de nulidade à preterição de dever de notificação seria, no fundo, assentir que a qualquer momento se pudesse invocar o facto perante o Tribunal, permitindo o questionamento de todas as fases do processo eleitoral que se sucedem até ao momento da proclamação dos resultados. O que, por motivos evidentes, contrariaria esse princípio e o que ele pretende preservar em termos de celeridade, estabilidade e segurança jurídica do processo eleitoral.

No caso concreto, diz-nos o recorrente que só se poderá considerar que tomou conhecimento do conteúdo dos editais e da admissão das listas do PAICV, incluindo a que foi apresentada para a Assembleia Municipal e que integra o nome do Senhor Víctor Moreno Baessa, no dia seguinte à realização do sorteio de listas, portanto no dia 26 de setembro. O *iter* que releva é o seguinte:

A – As listas do PAICV foram admitidas definitivamente por despacho judicial a 24 de setembro, ordenando-se ainda que “*se proceda imediatamente à sua publicação por edital afixado à porta do tribunal*” e considerando que “*o sorteio se realiza na presença dos candidatos ou dos seus mandatários*”, que estes “*sejam notificados para, no próximo dia 25, comparecerem neste tribunal, pelas 10:30, a fim de estarem presentes (...)*”.

B – O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 24 de setembro pelas 16:12;

C – No dia 24 de setembro pelas 17:02 foi publicado edital de número 524/2020 contendo as listas do PAICV admitidas definitivamente às eleições de titulares da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, respetivamente, com a segunda a incluir o nome do Senhor Víctor Moreno Baessa;

D – O recorrente não chegou a ser notificado da admissão definitiva das listas do PAICV, limitando-se a receber comunicação judicial a 24 de setembro sem indicação de horário de que as próprias listas do MPD haviam sido admitidas e que o sorteio se realizaria no dia seguinte pelas 10:30;

E – O sorteio das listas foi realizado no dia 25 de setembro de 2020 a partir das 10:30, lavrando-se competente auto nos termos do qual “*--- Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Pedra Badejo e Tribunal, Juízo Cível, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Anilson Vaz de Carvalho Silva, Juiz de Direito, que presidiu o ato, acompanhado da Senhora Secretária Judicial Salete Moreno Alves Mendes e da Ajudante de Escrivão Dulcelina Pereira Gomes Sanches --- Ordenou o Mm.º Juiz que se iniciassem os procedimentos para efetivação do sorteio a que alude o artigo 359.º do Código Eleitoral.*”

*Verificou-se estarem presentes:*

*Mandatários de Partidos: o Sr. José Hermínio de Barros, Gestor, titular do B.I. n.º 44384, emitido aos 05.02.2016, pelo ANICC de SANTA CRUZ, validade vitalício, que representa o PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊN[C]IA DE CABO VERDE - PAICV, e o Sr. Braz da Cruz Gabriel, Professor, titular do B.I. n.º 30848, emitido aos 22/11/2011, pelo ANICC da Praia, válido até 22/11/2021, que representa o MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA MPD*

*Sendo a hora designada para realização do sorteio das listas apresentadas às Eleições para os órgãos (Câmara e Assembleia Municipal) do Município de São Lourenço dos Órgãos, o Mm.º Juiz deu início à diligência verificando que as listas apresentadas foram as seguintes:*

*PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE – PAICV- (PROCESSO N.º 05/2020/21)*

*MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA - MPD - (PROCESSO N.º 03/2020/21)*

*Seguidamente, procedeu-se ao sorteio utilizando uma urna*

*Foram introduzidas na mesma 2 papéis com os nomes dos partidos concorrentes às eleições.*

*Depois os mesmos foram extraídos sucessivamente um por um, correspondendo-lhe por ordem de saída o número de ordem no boletim de voto, sendo lido, de imediato, a cada extração o papel relativo à lista, tendo sido obtido o seguinte resultado final:*

*PRIMEIRO: MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA - MPD.*

*SEGUNDO: PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE - PAICV.*

*Finda a extração, pelo Mmº Juiz foi proferido o seguinte despacho:*

*Atento o disposto no artigo 360.º do Código Eleitoral, envie uma cópia do presente auto ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral. Extraia cópias do presente auto e junte aos respetivos processos eleitorais.*

*Proceda à afixação do resultado do sorteio na porta do Tribunal.*

*Para constar se lavrou o presente auto, em duas cópias, que, depois de lida e achada conforme, vai ser devidamente assinada”.*

Por conseguinte, com a presença do Senhor Braz da Cruz Gabriel, mandatário das listas do MPD, que, deve ter observado, no mínimo deveria ter atentado que, afinal, as listas do PAICV tinham sido admitidas quando ao comparecer ao sorteio deparou-se com o seu homólogo e representante deste partido político. Apesar de isso não equivaler à tomada de conhecimento da admissão de listas concorrentes, seria informação suficiente para que o recorrente requeresse imediatamente ou logo a seguir a sua notificação ou informações a respeito das mesmas.

Sendo assim, o prazo começaria a contar a partir do dia 25, dispondo de um prazo base de quarenta e oito horas para reagir processualmente, interpondo recurso da decisão judicial de admissão de listas junto a este Tribunal Constitucional. O mesmo, em tese, decorreria até ao dia 27 de setembro, na parte da manhã, sendo irrelevante que esse dia tenha caído num Domingo porque em períodos eleitorais como dispõe o artigo 264 do Código Eleitoral os prazos “*correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados*”, e ao abrigo do artigo 265, “*(...) as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais*”. Porém, mesmo sendo tais inferências razoáveis, o facto é que toda a situação fica imersa em tal nebulosidade pela ausência de notificação que a dúvida deve pender para se dar crédito à assertiva feita pelo recorrente de que só tomou conhecimento no dia 26 de setembro, data que não colocaria qualquer dúvida quanto à entrada oportuna do recurso.

De outra banda, este, como se sabe, deu entrada no dia 28 às 8:00, em tese no dia seguinte ao termo do prazo se contasse a partir de 25, o que poderia determinar a

não admissão do recurso por extemporaneidade. Porém, tem sido jurisprudência deste Tribunal desde a decisão que foi tirada no recurso interposto pela UCID contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente quando se deixou lavrado que “No que concerne à oportunidade do recurso, lembre-se que nos termos do nº 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento da assembleia de apuramento geral. Esta concluiu o seu trabalho no dia 7 de setembro de 2016, pelas 19h00 e a cópia do Edital que se encontra junto aos autos tem a data de 7 de setembro, mas não regista o momento em que terá sido afixado. Certo é que o recurso deu entrada validamente neste Tribunal, no dia 8 de setembro de 2016, pelas 22:22, de acordo com os elementos de prova juntos aos autos e a argumentação expendida sobre a validade da entrada do primeiro documento que deu origem a este recurso constante da parte relativa a questões prévias. Assim sendo, e não obstante o atraso registado, o recurso deve ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do n.º 4 do art.º 138.º do Código de Processo Civil. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecido da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debrucem simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações” (Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1986-1991, 3), reiterando-se a posição no quadro dos autos decorrentes do recurso interposto pelo cabeça de lista do PAICV para a Câmara Municipal de São Vicente, Alcides Graça contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, quando se considerou que “Acrece que o Tribunal Constitucional já considerou que, em matéria de contencioso de apuramento geral, é também aplicável o número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil com o pronunciamento de que “Conclui-se que, apesar do atraso, o recurso pode ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do número 4 do artigo 138 do CPC. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecimento da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as quais se debrucem simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações” (Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, p.11). Já havia salientado em tempos o JC Raúl Varela que “na dúvida sempre se entendeu que é adotar a solução que facilita a apreciação do recurso” (Declaração de Voto Vencido proferida nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 12/2004), uma posição que também já tinha sido adotada por outros magistrados, nomeadamente pelo saudoso JC Eduardo Rodrigues que, também em voto vencido, salientou que “há que se dar a interpretação a mais abrangente possível no que tange ao acesso de interessados à justiça” (Voto vencido proferido nos Autos de Contencioso Eleitoral nº 06/2000, PAICV v. AAG-Tarrafal, Anexo, p. 15)” (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1994-2007, 2.1.4). E ainda recentemente retomou o mesmo entendimento quando asseverou por meio do Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal), Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, mas disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/>

[index.php/principais-decisoes-2020/](https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/principais-decisoes-2020/), que “[e]m relação à tempestividade deste recurso note-se que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal do Paul no dia 23 às 14:00, tendo as listas sido afixadas a 21 de setembro (sem identificação da hora). Considerando que o já citado artigo 353 estabelece que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão”, problemas de tempestividade não se colocam. Até porque considerar-se-ia o prazo que mais beneficiasse o recorrente e a possibilidade já reconhecida por este Tribunal de se poder recorrer no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil” (2.3).

Portanto, mesmo que se considere que o recorrente tomou conhecimento da admissão das listas do PAICV no dia 25, e não é absolutamente seguro que se o possa fazer, haveria que admitir a prática do ato processual em causa no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil, mediante pagamento de multa que se isentaria em razão da natureza graciosa do processo eleitoral.

5.4. Deve, no limite, o recurso ser admitido.

6. Admitido o recurso, o seu objeto circunscreve-se à questão de se saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa é inelegível por ser devedor em mora com o Município de São Lourenço dos Órgãos.

6.1. A disposição que ancoraria a pretensão do recorrente é a alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral redigido em termos segundo os quais “[p]ara além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: a) os devedores em mora do município e respetivos garantes (...)”. Independentemente de qualquer questão mais abrangente que se possa discutir, é pacífico na orientação da doutrina nacional (Mário Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 2. ed., Praia, FDJ/ISCJS, 2010, p. 480) e na jurisprudência deste Tribunal (ver *infra*) que a disposição em causa se inscreve numa perspetiva republicana de, por um lado, garantir que aqueles que se candidatam a um cargo público eletivo municipal não tenham valores em dívida com o Município por uma questão de moralidade, de coerência e de legitimidade, e, do outro, precaver que uma vez no exercício do cargo possam utilizar os seus poderes, prerrogativas e influência para se esquivarem ao seu pagamento.

6.2. Não é a primeira vez que a jurisdição eleitoral cabo-verdiana se confronta com a aplicação deste dispositivo, ainda que a invocação dessa disposição ocorra principalmente em situações em que se tenta desqualificar candidatos por dívidas fiscais ao município.

6.2.1. Fê-lo a partir de 2016 (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750), consolidando a sua posição no presente ciclo eleitoral com os Acórdãos 36/2020, de 26 de setembro (Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) v. o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente (Sobre inelegibilidade por dívida em mora com o município [de candidatos das listas do PAICV]), Rel: JC Aristides R. Lima, não publicado, e 38/2020, de 26 de setembro, e Miguel João Duarte (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º

*Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora [de candidatos da UCID], Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, a partir do *acquis* recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).*

6.2.2. A base dessa metodologia de abordagem a este tipo de processo pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: “Esta é uma matéria de forte pendur constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”. 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma

*data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional”. 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Não será, seguramente, prosaico relembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente*

protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inelegibilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades. 2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido

de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estribarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que “Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente” (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feitos pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas”

6.2.3. Especificamente sobre a aplicação da causa de inelegibilidade a dívidas resultante de condenação pelo Tribunal de Contas a reposição de quantia certa nos cofres municipais, este Tribunal lavrou, por unanimidade dos seus membros, o seu entendimento sobre as circunstâncias que permitem legitimar a desqualificação de candidatos nas situações em que mantêm dívidas dessa natureza com o município a cujos órgãos pretendem concorrer, quando discorreu sobre a matéria no Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Pina Delgado, 2.1-2.6, deixando assentada posição de que, de um ponto de vista geral e do modo como conduziria a sua abordagem, “[e]ste caso, como tod[os] os que nesta matéria têm sido trazidos ao conhecimento do Tribunal Constitucional, continuarão a ser abordados a partir de uma perspectiva de acordo com a qual qualquer desqualificação por motivos de inelegibilidade nesta fase, nomeadamente estando em causa inelegibilidades especiais, só será estampada nos casos em que seja demonstrado claramente que a causa recai sobre o candidato e que está em jogo a preservação dos interesses públicos que a Constituição admite poderem justificar a inelegibilidade de cidadãos, ou seja, nos termos do artigo 56 (3), a garantia da liberdade de escolha dos eleitores ou a independência do exercício do cargo público. A declaração de inelegibilidade de qualquer cidadão é tão gravosa para o princípio democrático – uma vez que ele é detentor de quota da soberania popular – e do princípio republicano – porque também coproprietário do Estado –, e para o direito de participação política que tal possibilidade só pode ser considerada em situações devidamente justificadas e claramente subsumíveis da norma legal, nos termos em que tradicionalmente se vinha posicionando o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional e que foram reiterados por este coletivo recentemente por meio dos acórdãos 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC José Pina Delgado e 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP João Pinto Semedo”.

E que, referindo-se à situação concreta, “[n]a peça impugnatória alega o requerente que os dois cidadãos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, que ocupam posições proeminentes nas listas do PAICV, são inelegíveis por terem sido, dentre outros membros do executivo municipal, condenados solidariamente a repor o equivalente a 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos), referentes às contas de gerência

de 2005 e de 2006, à razão de 1.227.500\$ e 1.269.500\$00 respetivamente, mencionando, ademais, na sua douta peça, que haveria uma presunção de que ainda não fora paga. Assim, o parágrafo quatro de acordo com o qual “não provam terem pago as dívidas de sua responsabilidade” e que, complementarmente, o acórdão do Tribunal de Contas seria claro no sentido de “condenar os referidos candidatos a repor nos cofres do Município a quantia” (para. 5) em causa. 2.2. O partido que propôs a candidatura de ambos, o PAICV, respondeu a essas alegações dizendo que não existem as dívidas em mora alegadas, atendendo essencialmente que recorreu do Acórdão nº 12/2015 e o Egrégio Tribunal de Contas admitiu o recurso. Logo, no seu entender “não transitou em julgado – nem transitará enquanto não houver decisão do Tribunal sobre o Recurso – e nem existe dívida qualquer por parte dos candidatos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, pois esta só passaria a existir, em caso de confirmação do Acórdão recorrido, após o trânsito deste em julgado” (para. 24). Adicionalmente, na sua opinião, sendo “verdade que o recurso de revisão foi interposto pelo candidato da lista do PAICV, Eugénio Miranda da Veiga, mas, conforme se pode constatar do próprio Acórdão, as partes responsáveis pela prestação de contas do Município de São Filipe à data foram condenados solidariamente (por acórdão não transitado em julgado)” (para. 25), aproveitando igualmente o recurso a todos os devedores também solidariamente (para. 26). 2.3. De facto, o Código Eleitoral prevê que “são ainda inelegíveis para os órgãos municipais, os devedores em mora com o município e respetivos garantes” (art. 420 a). A questão a saber é se os candidatos são realmente devedores em mora com o Município. A configuração desta cláusula de inelegibilidade requer que estejam presentes duas condições, dívida e mora. Nestas bases é que se deve avaliar se as alegações dos requerentes têm sustentação. 2.4. Com efeito, os juízes conselheiros do Tribunal de Contas adotaram decisão a 26 de março de 2015, acordando “condenar o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de S. Filipe na reposição nos cofres do Município do montante de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatro cento e sete mil escudos), por pagamentos indevidos efetuados em 2005 e 2006, sendo: 1.1. O montante a repor, decorrente da gerência de 2005, de 1.227.500\$00. 1.2. O montante a repor, decorrente da gerência de 2006, de 1.269.500\$00. 2. Conceder o prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, para a reposição da totalidade do montante supra e juntar aos autos documentos de prova bastante para o efeito de declaração de quitação. 3. Confirmar os saldos apresentados e inscritos no modelo 2 das contas de gerência de 2005 e 2006. 4. (...)” (Acórdão nº 12/2015, referente às contas de gerência da Câmara Municipal S. Filipe – 2005 & 2006, 26 de março, Tribunal de Contas, Rel: JC Horário Dias Fernandes, pp. 14-15). Assim sendo, é evidente que caso a douta decisão já tivesse transitado em julgado, e nos seus termos, os cidadãos referidos, membros do executivo camarário, ficariam em dívida para com o Município e decorridos três meses desse momento ficariam em mora para com o mesmo acaso não repusessem os valores em que foram condenados. Isto porque, nos termos do artigo 804 (2) do Código Civil “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). É facto que foi notificado neste sentido no dia 27 de março juntamente com o conteúdo do acórdão. Todavia, a questão decisiva a determinar é saber se realmente há dívida por a decisão de reposição ter transitado em julgado e se já se constitui a mora. O interessado e objeto desta impugnação não questiona a decisão condenatória, mas informa, trazendo aos autos cópia de notificação de decisão de admissão, que recorreu da mesma. Face às alegações do respondente, não constando dos autos informação complementar sobre

eventual decisão deste recurso, o Tribunal Constitucional obteve junto ao Tribunal de Contas confirmação oficial de que “para os efeitos considerados pertinentes” “ainda não há decisão sobre o recurso supracitado [12/2015] e que este está a seguir os seus trâmites” (Ref: 226/TCCV/2016, de 5 de agosto). 2.5. Neste sentido, sendo certo que as pessoas em causa foram condenadas por meio de decisão do Tribunal de Contas a repor valores pagos indevidamente, o facto é que, nessa qualidade, o Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, Boletim Oficial da República de Cabo Verde, nº 25, Suplemento, 26 de junho, confere-lhe legitimidade processual para recorrer e estabelece que “os recursos ordinários das decisões finais têm efeito suspensivo, salvo em matéria de visto” (art. 49). Como se fez uso de direito de recurso de decisão condenatória e estando fixado por lei efeito suspensivo do mesmo, não se pode considerar nem que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas têm neste momento tal dívida com o Município e muito menos que estão em situação de mora. 2.6. Sendo assim, não se prova que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas estejam em situação de dívida em mora com o Município em moldes a serem considerados inelegíveis”.

6.2.4. De acordo com a orientação adotada pelo Tribunal neste aresto, primeiro, qualquer pessoa, nomeadamente um gestor público municipal, que seja responsabilizado financeiramente por ter autorizado o dispêndio de valores à margem da lei na medida em que pode ser condenado a repô-los aos cofres municipais, pode, por este motivo, ficar em dívida com o Município à luz da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral; segundo, a existência dessa dívida depende de haver um acórdão condenatório transitado em julgado do Tribunal de Contas, isto é, de que não caiba qualquer recurso nos termos da legislação aplicável a esse órgão judicial ou, acrescente-se, sobre o qual não se tenha sido interposto nenhum recurso constitucional, nomeadamente um recurso de fiscalização concreta ou um recurso de amparo; terceiro, que esse acórdão seja devidamente notificado aos envolvidos para que dele tenham conhecimento e o possam cumprir nos termos da lei; quarto, que haverá mora se devidamente interpelados para pagar não o façam nos termos da lei ou de determinação judicial. Através do Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, 44-45, reiterou-se a exigência de notificação do acórdão e sua prova para que se efetive a causa de inelegibilidade em questão.

6.3. Hoje será pacífico que quando o legislador eleitoral utiliza a expressão “dívida com o município” significará qualquer valor monetário devido ao Município independentemente da sua fonte, natureza ou título no quadro de relação em que o candidato se coloca numa posição passiva de dever pagamento de determinada quantia à edilidade que dele é credor. A qual recobre também aquelas que são assumidas solidariamente, até porque a disposição vincula inclusivamente os garantes, o que indicia a abrangência da expressão assinalada.

6.4. A dívida em causa decorre do Acórdão condenatório do Tribunal de Contas de nº 17/2017, de 11 de maio, Rel: Horário Dias Fernandes, não publicado, que impõe uma obrigação de repor uma quantia monetária a cofres municipais a determinados responsáveis financeiros. A parte relevante para se identificar os seus fundamentos e decisão é construída, respetivamente, em termos segundo os quais:

6.4.1. “O nível remuneratório, quer do Secretário Municipal, quer do Diretor de Gabinete (pessoal de quadro especial) é estabelecido na lei. O legislador, ao fixar o nível remuneratório para estes cargos, teve em devida consideração as particulares exigências e responsabilidades dos titulares de altos cargos públicos, razão porque em momento algum se refere a suplemento remuneratório,

sabendo que se tratava de cargo de dedicação exclusiva. Não pode, por isso, o Presidente da Câmara, seja qual for a razão que ele acha relevante, vir negociar com os titulares do cargo de Secretário Municipal e de Diretor de Gabinete condições remuneratórias adicionais, sob pena de violar a lei. Nestes termos, consideram-se indevidos os pagamentos a título de subsídio de dedicação exclusiva, atribuídos ao Secretário Municipal e ao Diretor de Gabinete do Presidente da CMSLO, por conseguinte, têm razão os SATC, os responsáveis da CMSLO incorrem em responsabilidade financeira reintegratória do montante pago indevidamente, atento o disposto no artigo 36º/1 da Lei Nº 84/IV/93, de 12 de julho. O subsídio de exclusividade pago a cada um dos titulares dos cargos anteriores é de 30.000\$00/mês, de acordo com os resultados de auditoria e de verificação das contas de gerência. Tendo os pagamentos sido efetuados em todas gerências (2009, 2010, 2011 e 2012), como demonstram os autos, conclui-se que o valor total dos subsídios de exclusividade, pagos indevidamente, atinge o montante de 2.880.000\$00. A responsabilidade financeira assim apurada pode, contudo, ser reduzida por mera culpa dos responsáveis, pelas razões seguintes: Não se extrai dos autos a intenção deliberada dos responsáveis em lesar o património financeiro municipal. O que emerge dos autos é a preocupação permanente do Executivo camarário em assegurar que os titulares dos cargos de Secretário Municipal e de Diretor de Gabinete/Assessor fossem suficientemente motivados para assumirem as suas múltiplas responsabilidades, incluindo o apoio a outros gabinetes, num Município recém-criado e instalado e que se via, por isso, confrontado com dificuldades acrescidas a todos os títulos, especialmente em termos de organização e gestão. Assim sendo, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho, propõe-se que o valor a ser reposto nos cofres do Município de S. Lourenço não seja superior a 1/3 do montante pago indevidamente. Quanto às despesas insuficientemente justificadas, não se questiona nos autos a legalidade das mesmas. O que se destaca é a insuficiente documentação de suporte, que não permite concluir em definitivo pela inexistência de pagamentos a mais (caso das ajudas de custo), ou de pagamentos sem prestação efetiva (caso de pagamentos justificados apenas com ordens de pagamento). Mas não é por isso que se conclui pela efetivação de responsabilidade financeira reintegratória. Como demonstram os autos, essas omissões refletem deficiências de organização e de apresentação das contas de gerência, próprias de uma Câmara Municipal recém-instalada, mas tais deficiências não obstam ao ajustamento final e à organização e julgamento dos processos, razão pela qual não integram infração financeira sancionável - cfr. artigo 38º/4 da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho. Os factos suscetíveis de responsabilidade sancionatória, que ocorreram nas gerências de 2009, 2010 e 2011, e que não ficaram esclarecidos em sede do contraditório, são: a) Apresentação das contas de gerência não em conformidade plena com as instruções do Tribunal e não remessa de todos os documentos em falta, designadamente, o termo de balanço ao cofre; b) Nomeação de pessoal e execução de contratos à margem da fiscalização prévia do Tribunal de Contas; c) Não entrega nos cofres do Estado de uma parte das receitas provenientes do IUR retido na fonte e não retenção do IUR em pagamentos por conta de serviços prestados à CMSLO. Os responsáveis da CMSLO apresentaram suas alegações aquando do exercício do contraditório acerca dos factos especificados nas alíneas anteriores, mas elas não são de todo esclarecedoras. Assim sendo, os membros da CMSLO incorrem em responsabilidade financeira sancionatória, por multa, nos termos do artigo 35º/1 da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho. A multa, entretanto, não se aplica devido à prescrição do procedimento judicial, atento disposto no artigo 39º/1 do Decreto-Lei Nº 47/89, de 26 de junho. Não emerge dos autos nenhum outro facto que possa indiciar a existência de ilícito financeiro. Contudo, é de se chamar a atenção dos responsáveis da

CMSLO para necessidade de cumprimento rigoroso das instruções do Tribunal de Contas em matéria de organização e apresentação das contas de gerência para julgamento, inserindo nos respetivos processos todos os documentos previstos nessas instruções, incluindo o termo de balanço ao cofre e a declaração dos saldos das contas bancárias da Câmara Municipal devidamente reconciliados. Outros documentos devem ser remetidos, sempre que solicitados pelo Tribunal de Contas”;

Assim, “[p]elos fundamentos acima expostos, acordam os juízes conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em: 1. Condenar, solidariamente, os responsáveis da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos (ex-Presidente e vereadores) na reposição nos cofres do Município de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) por pagamentos indevidos nas gerências de 2009, 2010, 2011 e 2012, atento o disposto nos artigos 36º/1 e 37º da Lei nº84/IV/93, de 12 de julho, conjugados com o artigo 7º/1 do Decreto-Lei nº33/89, de 3 de junho; 2. Considerar os saldos para a gerência seguinte os que constam do Modelo 2 das contas de gerência; 3. Chamar a atenção dos responsáveis para a necessidade de imprimir maior rigor no cumprimento das instruções do Tribunal de Contas em matéria de apresentação de contas, fazendo constar dos processos todas as peças previstas nessas instruções, designadamente as que se referem a: a) Documentos de receitas; b) Documentos justificativos das despesas realizadas e pagas; c) Saldos certificados das contas bancárias; d) Reconciliações bancárias; e) Termo de balanço ao cofre em 31 de dezembro. São devidos emolumentos no valor de 400.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de julho, (...)”.

6.4.2. O candidato Senhor Víctor Moreno Baessa não questionou nem questiona a dívida resultante deste aresto, nem o dever de repor esse valor aos cofres do município. No requerimento que dirigiu ao Tribunal de Contas de 16 de junho de 2017, que assina em conjunto com os demais responsáveis financeiros do Executivo Municipal e devedores solidários, apesar de considerar as dificuldades colocadas pela lei no que diz respeito à capacidade de recrutamento de quadros válidos para os municípios, na medida em que “A lei que serviu de base a este ato foi aprovada pelo Governo, Manda o bom senso e a boa-fé institucionais dizer reconhecer que o Governo só a concebeu e a fez aprovar porque entendeu da sua importância no funcionamento dos serviços públicos e na promoção da satisfação coletiva” e por considerarem que “acreditam que o coletivo dos juízes do Tribunal de Contas estão a agir com a melhor das intenções, apesar de considerar que, mesmo senda uma penalização reduzida” – não deixando de “ser excessiva, porquanto tal ato administrativo foi praticado com a única e exclusiva intenção de melhorar as prestações da Câmara Municipal e assim servir da melhor forma possível o concelho e as suas demandas mais legítimas” –, “não tendo outra alternativa, assum[em] essa responsabilidade e obrigação de devolver o montante decidido pelo Tribunal de Contas (...)”. Todavia, “devido [a] dificuldades financeiras porque passam os ex-dirigentes Municipais” acabaram por “solicitar que esta condenação produza efeito a partir do mês de Novembro do corrente ano e que esta reposição seja realizada em 12 tranches mensais no valor de 80.000\$00 mês”.

O mesmo entendimento foi reiterado várias vezes nos requerimentos que foi dirigindo ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, culminando com a posição inequívoca sustentada na peça de resposta do Senhor Víctor Moreno Baessa ao recurso interposto pelo Senhor Braz da Cruz Gabriel de que “[a]ceita-se como sendo verdade o alegado pelo recorrente nos pontos 1., 2., 3., 4., 5. e 7. da p.i. apresentada”, sendo que o ponto 5 contém os seguintes dizeres: “[r]esulta do Acórdão 16/2017 proferido pelo Tribunal de Contas que o candidato Víctor Baessa foi condenado solidariamente (...) na reposição aos cofres do Município da quantia de 960.000\$00 (...)”.

6.4.3. Por conseguinte, dúvidas nunca se colocaram sobre a existência de ter valores a repor ao Município, até porque o Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas transitou em julgado sem que se interpusesse qualquer recurso adicional, nomeadamente de revista, junto a esse mesmo tribunal à luz do seu regulamento, ou que se tenha impetrado qualquer recurso constitucional para obstar a produção desse efeito.

6.5. Ocorre que, como se disse, a existência de dívida não é suficiente para fazer operar a causa de ineligibilidade da alínea a) do artigo 420. É preciso que complementarmente esta esteja em mora, o que também não é líquido posto que notificado da dívida e interpelado a pagar a 26 de maio de 2017 – data em que a recebeu devidamente certificada por oficial judicial – na medida em que o mandado determinava que fosse advertido que “(...) o acórdão deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias úteis sob pena de execução coerciva (...)”, tentou obstar à produção desse efeito através de requerimentos dirigidos aos órgãos judiciais envolvidos.

6.5.1. Por aquilo que se consegue reconstruir a partir do cruzamento de informações e provas constantes dos autos que correram ou arguivelmente correm os seus termos no Tribunal de Contas, no Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento e no Tribunal da Comarca de Santa Cruz,

A – Através do requerimento já citado datado de 16 de junho de 2017 e recebido na secretaria do Tribunal de Contas no dia 23 do mesmo mês, o candidato Víctor Moreno Baessa e todos os devedores solidários com a exceção de um, pediram que “a condenação produza efeitos a partir do mês de novembro do corrente ano [de 2017] e que esta reposição seja realizada em 12 tranches mensais no valor de 80.000\$00 mês”, tendo esse Tribunal a 3 de abril de 2018 deferido o pedido dando “despacho favorável”, e “concedendo-lhe um período de mais 6 (seis meses) para o início da reposição do montante a que foram condenados”. Note-se que apesar de constar do requerimento também tal pedido a decisão, em causa não se pronunciou sobre o pedido de pagamento parcelado da dívida, mas somente sobre o adiamento da reposição para 3 de outubro de 2018;

B – A 31 de outubro de 2018, os Serviços Técnicos dessa Egrégia Corte, remeteram ao Procurador-Geral da República o acórdão condenatório acompanhado de certidão de dívida para efeitos de execução, vindo o Ministério Público requerer a execução de julgado ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 5 de fevereiro de 2019;

C – No dia 15 de fevereiro de 2019 foi notificado o ora candidato Senhor Víctor Moreno Baessa para “proceder o pagamento na globalidade, a dação em pagamento ou ainda nomear bens à penhora no montante de 1.152.000\$00 (...) referente à quantia exequenda e acréscimos legais de sua responsabilidade solidária, sob pena de se considerar devolvido ao exequente o direito de nomeação (...)”.

D – A 25 de março de 2019 dá-se entrada na secretaria do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a um requerimento assinado por quase todos os “responsáveis pelo executivo camarário” vinculados pelo dever de reposição de quantia aos cofres municipais nos termos do Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas, dizendo que “[m] esmo considerando injusta esta penalização, não tendo outra alternativa, assumimos essa responsabilidade e obrigação de devolver o montante decidido pelo Tribunal de Contas, mas devido as dificuldades financeiras porque passam os Ex-dirigentes da Camara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, com muitos compromissos em termo de alimentação, educação e saúde dos filhos, créditos bancários, entre outros, não foi possível esta devolução no seu devido tempo e, estando a execução em curso, através do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Sotavento, gostaríamos de solicitar ao Meritíssimo Juiz deste Tribunal, que este

pagamento seja realizado em 12 prestações mensais e que produza efeito a partir do final do mês de Abril do corrente ano, pois estamos nos acertos entre os executados, em termos da definição das comparticipações, tendo em conta o período de abrangência dos mandatos de cada um”. Mais solicitam “o perdão de Juros de mora, tendo em conta que desde a tomada de conhecimento do Acórdão nº 16º/2017, justificamos junto do Tribunal de Cotas as razões da não devolução imediata e solicitamos por duas vezes prorrogação do prazo para o início da devolução, onde sempre tivemos o despacho favorável, como podem verificar nos documentos em anexo em que o ultimo despacho terminou o prazo em outubro de 2018. A partir desta data não foi possível solicitar a prorrogação do inico da devolução para Março ou Abril desde ano, como era a nossa intenção, devido as mudanças que na altura estavam em curso nos dirigentes do Tribunal de Contas”. Através de despacho manuscrito nos autos de 5 de abril de 2019 veio o Meritíssimo juiz titular desse órgão judicial de 1ª instância, “1. Deferir o pedido de pagamento em prestações conforme solicitado; 2. Indeferir o pedido de perdão dos juros por inexistência de suporte legal”, comunicando-se esta decisão através do mandato de notificação nº 59/2019 que foi entregue ao Senhor Víctor Moreno Baessa a 10 de abril no sentido de que “foi deferido o pedido de pagamento da quantia exequenda no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em doze prestações mensais e consecutivas, devendo efetuar o pagamento da primeira prestação imediatamente no valor de 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), com a advertência de que a falta de pagamento de qualquer prestação implica a revogação e cobrança coercitiva na totalidade, (...)”.

6.5.2. Por conseguinte, fica claro pelo percurso processual descrito que, apesar das diligências conjuntas para se ir obtendo algum adiamento da data de início do pagamento e da modalidade de pagamento da dívida, houve períodos em que a dívida chegou a estar em mora, repercutindo tal situação nos próprios valores que se indicou deverem os executandos pagar.

6.6. Contudo, como é evidente, a questão que é decisiva não é a de saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa teve dívida com o município de São Lourenço dos Órgãos decorrente de acórdão condenatório do Tribunal de Contas e que pelo seu não pagamento ficou em mora, mas, antes, de indagar se no momento em que o Tribunal Constitucional aprecia o desafio de elegibilidade lançado ela ainda está nessa situação. O percurso desse processo permite-nos responder com todos os elementos a esta questão.

6.6.1. Depois de notificados para pagarem a quantia a que foram condenados pelo Tribunal de Contas acrescidos dos juros legais e nos termos do que foi despachado pelo Juiz titular do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, a documentação probatória apensa aos autos mostra 13 depósitos sucessivos – respetivamente a 30 de abril de 2019 (1ª prestação), 31 de maio de 2019 (2ª prestação), 18 de julho de 2019 (3ª prestação), 2 de setembro de 2019 (4ª prestação), 9 de dezembro de 2019 (5ª prestação), 21 de setembro de 2020 (6ª prestação), 17 de setembro de 2020 (7ª prestação), 21 de setembro de 2020 (8ª prestação), 21 de setembro de 2020 (9ª prestação), 21 de setembro de 2020 (10ª prestação), 21 de setembro de 2020 (11ª prestação), 21 de setembro de 2020 (12ª prestação) e 28 de setembro de 2020 (13ª prestação) – feitos em favor de conta indicada por esse tribunal: doze no valor de 83.000\$00 e um no valor de 4.000\$00. O que perfaz o milhão de escudos (1.000.000\$00) que foram condenados a repor.

6.6.2. Daí ter o Tribunal de Contas emitido uma declaração de quitação de dívida a 5 de outubro do presente ano atestando que “[o]s Senhores Victor Moreno Baessa, Presidente e os Vereadores Ledo José Mendes Barreto, Carlos dos Reis Borges, Lúcia de Jesus Alves Garcia, Ildo Albertino Varela, Larissa Helena Ferreira Varela e Paulino



*Lopes Moreira, responsáveis pelas Contas de Gerência do Município de São Lourenço dos Órgãos, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, em que foram condenados solidariamente na reposição de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), sob o Acórdão nº 16/2017, e 11 de maio. Tendo o acórdão transitado em julgado, foi aberta junto do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Sotavento Autos de Execução de Julgado, que culminou na reposição do montante em causa, em 12 prestações mensais, conforme guia entregue a este Tribunal como comprovativos da reintegração total dos fundos saídos ilegalmente dos cofres da entidade, deste modo, cumprido o decidido no referido Acórdão. Para os efeitos convenientes, e de acordo com as guias de cobrança nº 19/2019, 19/2019, 29/2019, 40/2019, 41/2019, 66/2019, 67/2019, 70/2019, 71/2019, 72/2019, 73/2019 e 74/2019, do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, devidamente conferidos, passa a presente declaração de quitação para com o erário público os referidos responsáveis, pela gestão financeira do Município de São Lourenço dos Órgãos, nos períodos de 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012”.*

6.6.3. É bem verdade que muitos desses depósitos foram efetuados depois da admissão definitiva da lista do PAICV à Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos e um deles no mesmo dia em que entrou o presente recurso. Porém, nos termos da jurisprudência consolidada da jurisdição constitucional cabo-verdiana, o tempo relevante para a aferição de existência de dívida com o Município é o momento em que o Tribunal decide.

A – Assim, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional num *leading case* de 2004, quando assentou que “[p]ara que o candidato seja inelegível, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, dois requisitos: o candidato tem que ser devedor do município e essa dívida tem que estar em mora. Todos os candidatos impugnaram a qualidade de devedores em mora que lhes é imputada pela candidatura recorrente. Porém, para solução do caso em apreço, a discussão deixou de ter interesse, uma vez que todos pagaram já as aludidas dívidas. E que as inelegibilidades, por constituírem restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devem ser apenas as necessárias para os fins visados pela Constituição e pela lei. No caso em análise, tendo os candidatos pago as dívidas ao município, cessou a situação de facto fundamento da inelegibilidade, pelo que esta perdeu a razão de ser. Desapareceu assim o obstáculo à usufruição plena da capacidade eleitoral passiva dos candidatos. E isto independentemente de se saber se os mesmos estavam ou não em mora. É verdade que as dívidas foram pagas depois da data em que as candidaturas foram apresentadas e admitidas. Mas, como em geral, o pagamento constitui um facto extintivo da obrigação, deve aqui funcionar também como um facto que faz cessar o invocado fundamento legal de inelegibilidade e por isso deve ser atendido pelo Tribunal. O que aliás está de acordo com a regra estabelecida no processo civil -art. 663º relativo à atendibilidade, na sentença, dos factos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que se produzam posteriormente à propositura da acção, e invocados até à audiência final, devendo o Tribunal decidir de acordo com o quadro legal e a situação de facto existente no momento em que é chamado a pronunciar-se” (Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado);

B – Tese seguida pelo Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1, e Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1, ambos remetendo para o Acórdão 4/2004, considerando que “tendo em conta que o pagamento efectuado pelos candidatos visados na pendência do recurso deixou de existir a invocada inelegibilidade decorrente de dívidas para com o Município”, que o Tribunal Constitucional acolhe nessa parte, mas se afasta em relação à utilização

do facto com base para não conhecer o recurso no mérito e declarar a sua inutilidade superveniente. De resto, tese esta sem efeitos no Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4, quando se voltou a analisar a questão no mérito, ainda que reiterando-se expressamente a doutrina do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, na medida em que tendo o candidato pago as dívidas, a consequência é a “cessação da [a]legada inelegibilidade” (p. 4), no Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6, no Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; e no Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3, todos decididos no mérito com fundamento nessa mesma orientação.

C – O Tribunal Constitucional autónomo, com as ressalvas feitas, acolheu o mesmo entendimento, pronunciando-se a respeito no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, 6.1.2; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, 53, e Acórdão 38/2020, de 26 de setembro, e Miguel João Duarte (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora [de candidatos da UCID], Rel: JC Pina Delgado, 7.6.

Portanto, desde que integrem os autos por promoção do recorrente, da entidade respondente ou por iniciativa do próprio Tribunal elementos probatórios que atestem que uma dívida pretérita deixou de existir no momento em que o Tribunal delibera isso é suficiente para afastar a inelegibilidade resultante da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral. Isso na medida em que esta disposição, tendo natureza restritiva, ao referir-se “devedores em mora do município e respetivos garantes” deve ser interpretada como abrangendo os cidadãos que, no momento em que, de forma definitiva, se avalia a sua elegibilidade – e, quando há recurso corresponde ao momento em que o Tribunal Constitucional delibera – mantém dívida em mora com o município ou sejam garantes de quem esteja em tal situação. Uma interpretação disforme, contrariaria o direito de participação política disposto pelo artigo 56 da Constituição posto que teria o condão de estender o alcance afetante da norma para abarcar aqueles que já tiveram dívida em mora com o município, o que seria inconstitucional.

6.6.4. Note-se que não é relevante para os efeitos estritos da aferição de inelegibilidade que o Tribunal conduz nesta ocasião o facto de o Município de São Lourenço dos Órgãos, eventualmente por ausência de informação sobre o percurso processual descrito, ter tentado acção de execução ordinária para pagamento de quantia certa – curiosamente depois de este recurso ter sido impetrado, sem embargo deste se referir que já tinha dado entrada (ponto 10) – por, alegadamente, ainda serem devedores do Município da quantia 960.000\$00 em mora, na medida em que a execução do julgado do Acórdão do Tribunal de Contas foi promovida ao abrigo do número 3 do artigo 39 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respectivos juízes, então em vigor, de acordo com o qual “[a] execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sediado no Concelho da Praia”. Para efeitos estritos de aferição de elegibilidade tais questões de articulação entre os tribunais e um órgão da administração local relativamente ao destino de valores pagos em juízo não podem prejudicar um candidato sobre o qual se emite competente declaração de quitação de dívida.

6.6.5. E, em função da evidência de que houve pagamento integral do valor a que foram condenados, o efeito imediato é a extinção da dívida. Não havendo dívida, muito menos haverá mora; logo, não se aplicando a causa de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.

6.7. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode satisfazer a pretensão do recorrente no sentido de que “a) *Seja reconhecida a inelegibilidade do candidato Víctor Baessa; b) Seja anulada a decisão de admissão da lista de candidatura aos órgãos municipais apresentada pelo PAICV*”. Sendo certo que qualquer decisão que este Tribunal pudesse tomar nunca iria ao ponto de rejeitar definitivamente qualquer lista, uma vez que ainda seria aplicável o disposto no número 2 do artigo 352, mas exclusivamente de se pronunciar sobre a inelegibilidade do Senhor Víctor Moreno Baessa, perante o que foi discutido não sendo o mesmo inelegível nada obsta que seja candidato às eleições de escolha dos titulares da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos a realizar no dia 25 de outubro.

6.8. O percurso anómalo deste processo resultado da não notificação do mandatário que subscreve o recurso que o motiva, faz necessário a este Tribunal Constitucional ponderar não utilizar os seus poderes para determinar a repetição de todos os atos eleitorais subsequentes. Considerando que o sentido da decisão adotada confirma o despacho judicial recorrido quanto à admissão da candidatura do Senhor Víctor Moreno Baessa, para evitar mais atrasos e atos desnecessários e regularizar o percurso normal do processo, esta Corte dá por válidos

os atos que só se poderiam realizar depois da decisão do recurso, nomeadamente a proclamação dos candidatos, e a afixação das listas à porta do Tribunal, o sorteio das mesmas, e eventuais publicações de listas de candidatos no *Boletim Oficial* ou em jornais da praça nos termos do artigo 362 do Código Eleitoral.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em:

- a) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à admissão da candidatura do Senhor Víctor Moreno Baessa;
- b) Dar por válidos os atos eleitorais subsequentes já praticados, nomeadamente a proclamação dos candidatos, o sorteio das listas e a publicação de todas as listas concorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de outubro de 2020

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de outubro de 2020. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.